

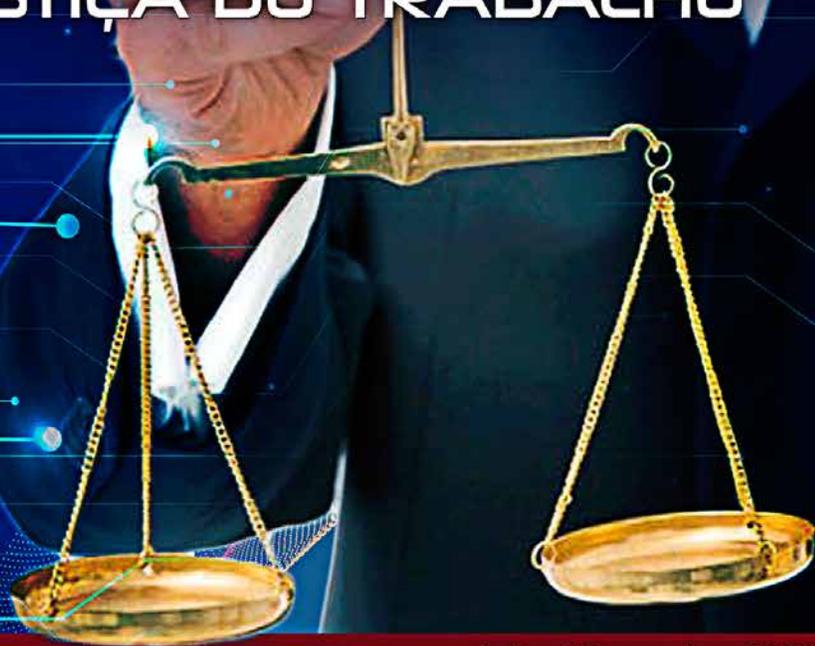
REVISTA

do Tribunal Regional
do Trabalho da 1ª Região

ISSN 2764-9571

65

TECNOLOGIA E PROCESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO



Julho / Dezembro 2022



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT da 1ª Região (RJ)



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Revista do
**Tribunal Regional
do Trabalho
da 1ª Região**

Doutrina – Jurisprudência – Legislação

Disponível em formato eletrônico no *site* www.trt1.jus.br

Repositório oficial de julgados
(TST, RI, art. 183, parágrafo único)

R. TRT/RJ 1ª Região Rio de Janeiro v. 31 n. 65 p. 1-167 jul./dez. 2022

COORDENAÇÃO GERAL

Desembargador do Trabalho Leonardo da Silveira Pacheco

SUBCOMITÊ DA REVISTA

Des. Leonardo da Silveira Pacheco (Presidente do Subcomitê)

Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

Juiz do Trabalho Felipe Bernardes Rodrigues

ORGANIZAÇÃO e EDITORAÇÃO

Tatiana Rodrigues Parreira

DIAGRAMAÇÃO e INDEXAÇÃO

Anna Rachel Tavares Estevam

Marcia Cristina Ricciardi

Tatiana Rodrigues Parreira

CAPA

Marcelo Mendanha de Mesquita

CONTATO

Divisão de Pesquisa e Publicação

Rua do Lavradio, 132, 8º andar – Rio de Janeiro (RJ), CEP: 20230-070

Telefone: (21) 2380-5852 / (21) 2380-5684 / (21) 2380-5685 / (21) 2380-5604

E-mail: dipep@trt1.jus.br / Site: www.trt1.jus.br

As opiniões expressas nos artigos doutrinários publicados nesta Revista são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região [recurso eletrônico] / Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. – n. 1, (jan. 1970). – Rio de Janeiro, 1970-.

ISSN 2764-9571

Semestral.

Mensal, n. 1-10; irregular, n. 11-31; quadrimestral, n. 32-38; semestral, n. 39-44; anual, 45-46; semestral, n. 47-56; anual, n. 57; semestral, n. 58-59; anual, n. 60-61; semestral, n. 62-65.

Edições de n. 39 (jan./jun. 2005)-n. 46 (2009) têm o título: Revista do TRT/EMATRA-1ª Região.

Vol. 25. Edição Especial – Estudos em Homenagem a Délio Maranhão.

Vol. 27. Edição Especial – 100 anos Arnaldo Lopes Sússekind: homenagem ao centenário do seu nascimento.

A partir do vol. 63, a publicação passou a ser feita de forma exclusivamente eletrônica.

1. Direito do trabalho. 2. Direito processual do trabalho. 3. Jurisprudência trabalhista. 4. Justiça do Trabalho. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (1. Região).

CDDir 342.605

Sumário

APRESENTAÇÃO	5
INSTITUCIONAL	8
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL.....	9
GALERIA DE FOTOS.....	20
MEMÓRIA	47
RECURSO ORDINÁRIO - TRT - 01402-1999-022-01-00-7.....	48
Novas tecnologias, novos direitos.....	50
<i>Marcelo Barros Leite Ferreira</i>	
DOCTRINA	51
As audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho: acesso à justiça ou colisão com princípios processuais constitucionais.....	52
<i>Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura</i>	
Pensando-se digitalmente para a solução da lide.....	76
<i>Yanna Livia Giraldi Szilagyi</i>	
Art. 513, § 5º, do CPC/2015: impactos na execução trabalhista. Reflexões.....	85
<i>Roberto da Silva Gomes</i>	
DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA	92
Recurso Ordinário: 0100940-76.2020.5.01.0047	
Direito do Trabalho. Outras Relações de Trabalho.....	93
<i>Desembargador do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos</i>	
SÚMULAS	111
EMENTÁRIO	123
ÍNDICES	157
Índice de assuntos.....	158
Índice onomástico.....	161
Índice remissivo.....	163

APRESENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

Em 2022 completaram-se 10 anos da implementação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), integrante do projeto PJe do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que remonta a 2010. O marco histórico foi celebrado em nosso Regional, e é o mote da edição nº 65 da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Somente quem conheceu o mundo do Direito antes da inovação do PJe consegue perceber, em sua inteireza, as dimensões da transformação: o acompanhamento processual virtual (que já era um avanço em relação às velhas anotações em fichas), metamorfoseou-se no próprio processo. Todas as atividades que orbitavam e interagiam com o processo tiveram de se reinventar: o novo Direito Processual passou a exigir habilidades que antes não integravam necessariamente o currículo de advogados, magistrados, servidores, peritos. Desenvolvedores de *software* tornaram-se colaboradores indispensáveis para os administradores no Judiciário, e, mesmo para os meros usuários das plataformas processuais, o domínio do uso da tecnologia da informação se tornou requisito implícito para o trabalho jurídico. Não há escusas e não são aceitas dissidências.

São imensas as vantagens da virtualização do processo, como redução quase total do consumo de papel, acesso aos autos independentemente do horário de funcionamento cartorário, eliminação dos ônus, formalidades e riscos do suporte papel (como cargas, fotocópias, extravio, destruição, restauração, necessidade de imóveis para guarda de autos arquivados). Acrescentem-se também as características intrínsecas da informática que acarretam maior produtividade, como automatização de rotinas, escalabilidade e liberdade geográfica para o trabalho. Há também, decerto, inconvenientes: não pode ser descartada a suscetibilidade do PJe a problemas cibernéticos e ataques virtuais, e, do ponto de vista da saúde dos usuários, comprometimento da visão e sedentarismo.

Nessa conjuntura brevemente descrita, recebemos, em resposta à chamada de artigos, trabalhos de conteúdo relevante para a compreensão do momento atual, em que a tecnologia se tornou ferramenta essencial do Direito Processual.

O juiz do Trabalho Marcelo Moura nos guia por uma análise da conformidade principiológica e constitucional das audiências telepresenciais — solução inovadora que permitiu à Justiça do Trabalho manter a prestação jurisdicional durante a pandemia do covid-19.

Em seu artigo *Pensando-se digitalmente para solução da lide*, a servidora pública federal Yanna Szilagyi disserta sobre as concepções de prova no Direito Processual, realiza sua contextualização histórica, e, por fim, examina as provas digitais mais recorrentes na praxe processual atual, inclusive fazendo oportuna referência à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Roberto Gomes, servidor deste Regional, mais uma vez compartilha um estudo pertinente para a prática judiciária, investigando implicações e impacto, na execução trabalhista, do art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Marcelo Ferreira, historiador e também servidor, analisa um acórdão selecionado do acervo da Biblioteca Digital em seu comentário *Novas tecnologias, novos direitos*. Em processo ajuizado em 1999 e julgado em segunda instância em 2008, vislumbra-se um evento juslaboral típico de momentos de transição tecnológica, quando surgem zonas cinzentas em atividades, funções e enquadramentos sindicais: situações potencializadoras de conflitos. Nessa lide específica, um operador de computador entendeu fazer jus a direitos próprios a atividades de digitação e de datilografia.

Esta edição conta ainda com as seções habituais: notícias do Regional, íntegra de acórdãos selecionados, ementários temáticos, verbetes de jurisprudência e teses firmadas. É nossa Revista registrando para a posteridade a história e o pensamento jurisprudencial da Primeira Região nessa primeira década do PJe-JT.

Assim, encorajo o público a explorar, nas páginas seguintes, essas muitas facetas e pontos de vista sobre as relações entre *Tecnologia e Direito*, temas agora indissociáveis. Confio que esta edição proporcionará uma agradável e proveitosa leitura.

Desembargador do Trabalho Leonardo da Silveira Pacheco

Presidente do Subcomitê da

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

INSTITUCIONAL

COMPOSIÇÃO

(vigente em 31 de dezembro de 2022)

PRESIDENTE

Desembargadora Edith Maria Corrêa Tourinho

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Mery Bucker Caminha

CORREGEDOR

Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

VICE-CORREGEDOR

Desembargador Theocrito Borges dos Santos Filho

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

Des. José da Fonseca Martins Junior (afastado por decisão cautelar do Tribunal Pleno)

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (afastado por decisão cautelar do Tribunal Pleno)

Des. José Nascimento Araujo Netto

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho (**Presidente**)

Des. Luiz Alfredo Mafra Lino

Des. Rosana Salim Villela Travesedo

Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro

Des. Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues (afastado por decisão cautelar do Tribunal Pleno)

Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte

Des. Claudia de Souza Gomes Freire

Des. José Luís Campos Xavier

Des. Jorge Orlando Sereno Ramos

Des. Carlos Henrique Chernicharo

Des. Raquel de Oliveira Maciel

Des. Marise Costa Rodrigues

Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo

Des. Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich

Des. Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva

Des. Claudia Maria Samy Pereira da Silva

Des. Maria Helena Motta

Des. Theocrito Borges dos Santos Filho

Des. Sayonara Grillo Coutinho

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Des. Edith Maria Corrêa Tourinho (**Presidente**)
Des. Mery Bucker Caminha
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Des. Célio Juaçaba Cavalcante
Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Des. Rogério Lucas Martins
Des. Roberto Norris
Des. Enoque Ribeiro dos Santos
Des. Leonardo da Silveira Pacheco

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Subseção Especializada em Dissídios Individuais I

Des. Cesar Marques Carvalho (**Presidente**)
Des. Valmir de Araujo Carvalho
Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Des. Dalva Amélia de Oliveira
Des. Marcelo Antero de Carvalho
Des. Leonardo Dias Borges
Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha
Des. Angelo Galvão Zamorano
Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Juiz Convoc. José Monteiro Lopes (em caráter provisório, substituindo a Des. Sayonara Grillo Coutinho)

Subseção Especializada em Dissídios Individuais II

Des. Cesar Marques Carvalho (**Presidente**)
Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Des. Mônica Batista Vieira Puglia
Des. Carina Rodrigues Bicalho
Des. Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Des. Maria Helena Motta
Des. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich
Des. Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Des. Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Des. Antonio Paes Araújo
Des. Álvaro Antônio Borges Faria (em caráter provisório, substituindo o Des. Marcos Pinto da Cruz)
Des. Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães
Des. Cláudio José Montesso (em caráter provisório, substituindo a Des. Nuria de Andrade Peris)

PRIMEIRA TURMA

Des. José Nascimento Araujo Netto (**Presidente**)
Des. Gustavo Tadeu Alkmim
Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Des. Maria Helena Motta
Des. Marise Costa Rodrigues

SEGUNDA TURMA

Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (**Presidente**)
Des. Valmir de Araujo Carvalho
Des. Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Des. Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Des. Antonio Paes Araújo

TERCEIRA TURMA

Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira (**Presidente**)
Des. Antonio Cesar Coutinho Daiha
Des. Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Des. Mônica Batista Vieira Puglia
Des. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich

QUARTA TURMA

Des. Luiz Alfredo Mafra Lino (**Presidente**)
Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Des. Marcos Pinto da Cruz (afastado por decisão cautelar do Tribunal Pleno)
Juíza Convoc. Heloísa Juncken Rodrigues
Des. Álvaro Antônio Borges Faria
Des. Evelyn Corrêa de Guama Guimarães

QUINTA TURMA

Des. Rosana Salim Villela Travesedo (**Presidente**)
Des. Enoque Ribeiro dos Santos
Des. José Luis Campos Xavier
Des. Jorge Orlando Sereno Ramos
Des. Cláudio José Montesso

SEXTA TURMA

Des. Roberto Norris (**Presidente**)
Des. Cesar Marques Carvalho
Des. Leonardo da Silveira Pacheco
Des. Angelo Galvão Zamorano

Juiz Convoc. André Gustavo Bittencourt Villela (em caráter provisório, substituindo a Des. Nuria de Andrade Peris)

SÉTIMA TURMA

Des. Rogério Lucas Martins (**Presidente**)

Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro

Des. Carina Rodrigues Bicalho

Des. Raquel de Oliveira Maciel

Juiz Convoc. José Monteiro Lopes (em caráter provisório, substituindo a Des. Sayonara Grillo Coutinho)

OITAVA TURMA

Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha (**Presidente**)

Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães

Des. Roque Lucarelli Dattoli

Des. Dalva Amélia de Oliveira

Des. Carlos Henrique Chernicharo

NONA TURMA

Des. Fernando Antonio Zorzenon da Silva (Presidente afastado por decisão cautelar do Tribunal Pleno)

Juíza Convoc. Marcia Regina Leal Campos

Des. Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues (afastado por decisão cautelar do Tribunal Pleno)

Juíza Convoc. Rosane Ribeiro Catrib

Des. Célio Juaçaba Cavalcante (**Presidente**)

Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

Des. Claudia de Souza Gomes Freire

DÉCIMA TURMA

Des. José da Fonseca Martins Junior (**Presidente** afastado por decisão cautelar do Tribunal Pleno)

Juíza Convoc. Dalva Macedo

Juiz Convoc. José Mateus Alexandre Romano (em vaga decorrente da aposentadoria do Des.

Flávio Ernesto Rodrigues Silva)

Des. Marcelo Antero de Carvalho

Des. Leonardo Dias Borges

Des. Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva

DESEMBARGADORES¹

Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

José da Fonseca Martins Junior

¹ Por ordem de antiguidade.

Fernando Antonio Zorzenon da Silva
José Nascimento Araujo Netto
Edith Maria Corrêa Tourinho
Luiz Alfredo Mafra Lino
Rosana Salim Villela Travesedo
Mery Bucker Caminha
Cesar Marques Carvalho
Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Jorge Fernando Gonçalves da Fonte
Gustavo Tadeu Alkmim
Theocrito Borges dos Santos Filho
Valmir de Araujo Carvalho
Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha
Maria Aparecida Coutinho Magalhães
Célio Juaçaba Cavalcante
Roque Lucarelli Dattoli
Marcelo Augusto Souto de Oliveira
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Mário Sérgio Medeiros Pinheiro
Rogério Lucas Martins
Roberto Norris
Claudia de Souza Gomes Freire
Sayonara Grillo Coutinho
Dalva Amélia de Oliveira
Marcelo Antero de Carvalho
Giselle Bondim Lopes Ribeiro
Enoque Ribeiro dos Santos
Leonardo Dias Borges
Leonardo da Silveira Pacheco
Antonio Cesar Coutinho Daiha
Angelo Galvão Zamorano
Alvaro Luiz Carvalho Moreira
Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
José Luis Campos Xavier
Mônica Batista Vieira Puglia
Carina Rodrigues Bicalho
Gláucia Zuccari Fernandes Braga
Marcos Pinto da Cruz
Maria Helena Motta
Jorge Orlando Sereno Ramos
Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich
Nuria de Andrade Peris

Carlos Henrique Chernicharo
Raquel de Oliveira Maciel
Marise Costa Rodrigues
Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva
Claudia Maria Samy Pereira da Silva
Antonio Paes Araújo
Álvaro Antônio Borges Faria
Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães
Cláudio José Montesso

JUÍZES TITULARES²

Heloisa Juncken Rodrigues
Márcia Regina Leal Campos
Rosane Ribeiro Catrib
Dalva Macedo
José Monteiro Lopes
José Mateus Alexandre Romano
Marcel da Costa Roman Bispo
José Horta de Souza Miranda
Roberto da Silva Fragale Filho
Rosângela Kraus de Oliveira Moreli
Mauricio Paes Barreto Pizarro Drummond
André Gustavo Bittencourt Villela
Marcelo Segal
Nélie Oliveira Perbeils
Luiz Nelcy Pires Caravieri de Souza
Mauren Xavier Seeling
Paulo Guilherme Santos Périssé
Maria Letícia Gonçalves
Marcelo José Duarte Raffaele
Cissa de Almeida Biasoli
Gabriela Canellas Cavalcanti
Oswaldo Henrique Pereira Mesquita
Alexandre Armando Couce de Menezes
Gisele Rosich Soares Velloso
Érico Santos da Gama e Souza
Cláudio Olímpio Lemos de Carvalho
Maria Thereza da Costa Prata
Hélio Ricardo Silva Monjardim da Fonseca
Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves
Anélita Assed Pedroso

² Por ordem de antiguidade.

Maria Alice de Andrade Novaes
Claudio Aurelio Azevedo Freitas
Juliana Ribeiro Castello Branco
Otavio Amaral Calvet
Renata Jiquiriçá
Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura
Flávia Alves Mendonça Aranha
Renato Abreu Paiva
Simone Poubel Lima
Fernando Reis de Abreu
Ricardo Georges Affonso Miguel
Patricia da Silva Lima
José Augusto Cavalcante dos Santos
Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro
Eduardo Henrique Elgarten Rocha
Maurício Madeu
Monica de Almeida Rodrigues
Derly Mauro Cavalcante da Silva
Claudia Regina Reina Pinheiro
Danielle Soares Abeijon
Claudia de Abreu Lima Pisco
Marcos Dias de Castro
Nelise Maria Behnken
Glener Pimenta Stroppa
Andre Corrêa Figueira
Fernanda Stipp
Ana Paula Moura Bonfante de Almeida
Fabio Rodrigues Gomes
Elísio Corrêa de Moraes Neto
Daniela Valle da Rocha Müller
Lila Carolina Mota Pessoa Igrejas Lopes
Carlos Eduardo Diniz Maudonet
Alessandra Jappone Rocha Magalhães
Edson Dias de Souza
Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes C. Tarazona
Gilberto Garcia da Silva
Marco Antonio Belchior da Silveira
Aline Maria de Azevedo Leporaci Lopes
Cristina Almeida de Oliveira
Rodrigo Dias Pereira
Flavio Alves Pereira
Monique da Silva Caldeira Kozlowski de Paula

Marcelo Alexandrino da Costa Santos
Adriana Malheiro Rocha de Lima
Kiria Simões Garcia
Leticia Costa Abdalla
Ronaldo da Silva Callado
Adriana Paula Domingues Teixeira
Marcelo Ribeiro Silva
Valeska Facure Pereira
Wanessa Donyella Mateucci de Paiva
Claudia Marcia de Carvalho Soares
Antonio Carlos Amigo da Cunha
Bruno de Paula Vieira Manzini
Robert de Assunção Aguiar
André Luiz Amorim Franco
Luciana dos Anjos Reis Ribeiro
Monica de Amorim Torres Brandão
Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago
Rita de Cássia Ligiero Armond
Roberta Ferme Sivolella
Celio Baptista Bittencourt
Andre Luiz da Costa Carvalho
Francisco Antonio de Abreu Magalhães
Valéria Couriel Gomes Valladares
Paulo Rogerio dos Santos
Adriana Freitas de Aguiar
Claudia Siqueira da Silva Lopes
Astrid Silva Britto
Aline Souza Tinoco Gomes de Melo
Raquel Pereira de Farias Moreira
Filipe Ribeiro Alves Passos
Gustavo Farah Correa
Debora Blaiichman Bassan
Robson Gomes Ramos
Fernando Resende Guimarães
Adriana Maia de Lima
Renata Orvita Leconte de Souza
Elisabeth Manhães Nascimento Borges
Leonardo Saggese Fonseca
Glaucia Alves Gomes
Juliana Pinheiro de Toledo Piza
Helen Marques Peixoto
Neila Costa de Mendonça

Marco Antonio Mattos de Lemos
Rossana Tinoco Novaes
Paula Cristina Netto Gonçalves Guerra Gama
Anelise Haase de Miranda
Roberta Lima Carvalho
Leandro Nascimento Soares
Maria Gabriela Nuti
Raquel Fernandes Martins
Ana Paula Almeida Ferreira
Roberta Torres Calvet
Denise Mendonça Vieites
Diane Rocha Trocoli Ahlert
Marcela de Miranda Jordão
Patricia Lampert Gomes
Marly Costa da Silveira
Adriana Leandro de Sousa Freitas
Michael Pinheiro McCloghrie
Elisangela Figueiredo da Silva
Elisa Torres Sanvicente
Luciana Muniz Vanoni
Maria Candida Rosmaninho Soares
Raphael Viga Castro
Eduardo Almeida Jeronimo
Luís Guilherme Bueno Bonin
Taciela Cordeiro Cylleno de Mesquita
Delano de Barros Guaicurus
Fabricia Aurelia Lima Rezende Gutierrez
Fabiano de Lima Caetano
Camila Leal Lima
Paulo Cesar Moreira Santos Junior

JUÍZES SUBSTITUTOS³

Francisco Montenegro Neto
Bruno Andrade de Macedo
Letícia Primavera Marinho Cavalcanti
Renato Alves Vasco Pereira
Eletícia Marinho Mendes Gomes da Silva
Letícia Bevilacqua Zahar
Renata Andrino Anã de Sant'Anna Reis
Felipe Bernardes Rodrigues
José Dantas Diniz Neto

³ Por ordem de antiguidade.

Leonardo Campos Mutti
Luciano Moraes Silva
Ronaldo Santos Resende
Luana Lobosco Folly Pirazzo
Thiago Rabelo da Costa
Munif Saliba Achoche
Leonardo Almeida Cavalcanti
Livia Fanaia Furtado Siciliano
Simone Bemfica Borges
Fabio Correia Luiz Soares
Vinícius Teixeira do Carmo
Joana de Mattos Colares
Cláudio Victor de Castro Freitas
João Renda Leal Fernandes
Ana Teresinha de França Almeida e Silva Martins
Rebeca Cruz Queiroz
Amanda Diniz Silveira
Mônica do Rêgo Barros Cardoso
Pedro Figueiredo Waib
Bruna Pellegrino Barbosa da Silva
Fabiano Fernandes Luzes
Layse Gonçalves Lajtman Malafaia
Livia dos Santos Vardiero
Elisabete Natividade de Avila Parente
Viviana Gama de Sales
Igor Fonseca Rodrigues
Flavia Nobrega Cozzolino
Maria Zilda dos Santos Neta
Priscilla Azevedo Heine
Andre Luiz Serrão Tavares
Hernani Fleury Chaves Ribeiro
Eduardo Mussi Dietrich Filho
Bárbara de Moraes Ribeiro Soares Ferrito
Felipe Rollemberg Lopes Lemos da Silva
Maíra Automare
Ana Larissa Lopes Caraciki
Natalia dos Santos Medeiros
Adriana Meireles Melonio
Clarissa Souza Polizeli
Thiago Mafra da Silva
Christiane Zanin
Andressa Campana Tedesco Valentim

Roberta Salles de Oliveira
Flávia Buas Rodrigues
Rachel Ferreira Cazotti Gonçalves Fernandes
Giselle Bringel de Oliveira Lima David
Najla Rodrigues Abbude
Erika Cristina Ferreira Gomes
Bianca da Rocha Dalla Vedova
Dalila Soares Silveira
Andrea Galvão Rocha Detoni
Marcelo Fisch Teixeira e Silva
Mariane Bastos Scorsato
Anelisa Marcos de Medeiros
Mariana Oliveira Neves Ramos
Filipe Olmo de Abreu Marcelino
Priscila Cristiane Morgan
Marcelo Luiz Nunes Melim
Rafael Vieira Bruno Tavares
Carolina Ferreira Trevizani
Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira
Guilherme da Silva Gonçalves Cerqueira
Luciana Mendes Assumpção
Nikolai Nowosh
Gisleine Maria Pinto
Rafael Pazos Dias
Taysa Queiroz Mota de Sousa Brito
Karime Loureiro Simão
Marcela Cavalcanti Ribeiro
Cassandra Passos de Almeida
Paula Cabral de Cerqueira Freitas
Luiz Fernando Leite da Silva Filho
Pedro Ivo Tenório de Brito Toledo Arruda
Fernando Sukeyosi
Everaldo dos Santos Nascimento Filho
Vanessa Ferreira de Albuquerque
Adriana Pinheiro Freitas
Renan Pastore Silva
Gustavo Jacques Moreira da Costa
Marina Pereira Ximenes
Joana Duha Guerreiro
Tainá Angeiras Gomes dos Santos
Bianca Merola da Silva
Karen Pinzon Blaskoski
Felipe Vianna Rossi Araújo

GALERIA DE FOTOS



Em 29/6/2022 uma comitiva do TRT/RJ, liderada pela desembargadora presidente Edith Tourinho e com participação do diretor da Escola Judicial, desembargador Leonardo Pacheco, visitou a Subsecretaria Militar do Gabinete de Segurança Institucional (SSMGSI) do Governo do Estado do Rio de Janeiro. O Regional deu início a tratativas para celebração de acordo de cooperação técnica, objetivando a capacitação de servidores de ambas as instituições, em vista da expertise daquela instituição na área de segurança institucional; o Tribunal, em contrapartida, pode oferecer cursos variados através da Escola de Administração e Capacitação de Servidores (Esacs). Também é estudado que um intercâmbio entre as áreas de Inteligência das instituições conste do acordo.

Foto: participantes do encontro nos jardins do Palácio Guanabara. Ao centro (*da esquerda para direita*), o desembargador Leonardo Pacheco e a desembargadora presidente Edith Tourinho.



(DICO)

Em 15/7/2022 a Presidência e a Corregedoria Regional do TRT/RJ decretaram, por meio do [Ato Conjunto nº 7/2022](#) (DEJT 15/7/2022), intervenção na 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis a partir de 25/7. O normativo instituiu força-tarefa para conduzir ações necessárias à melhoria dos serviços da unidade jurisdicional. A intervenção foi motivada por manifestações recebidas pela Ouvidoria Itinerante que indicaram prestação de serviços insatisfatórios, além de relatório da Coordenadoria de Saúde (CSAD) e ofício do presidente da 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio de Janeiro (OAB/RJ), entre outros fundamentos. A força-tarefa foi composta por servidores indicados pela Administração do TRT/RJ, contando também com um Juiz do Trabalho Substituto para funcionar em auxílio permanente durante a intervenção. As atividades desempenhadas abrangem separação de processos para migração para o sistema PJe, despacho de petições, expedição de alvarás, cumprimento de mandados judiciais e redistribuição de processos de trabalho, dentre outras tarefas. Devido à medida, os prazos processuais da unidade foram suspensos por 15 dias a contar de 25/7/2022, mantidas a distribuição de processos e a realização de audiências. Posteriormente, houve prorrogação até 22/9/2022 dos efeitos do Ato Conjunto nº 7 pelo [Ato Conjunto nº 8/2022](#).

Fotos: a desembargadora Edith Tourinho, presidente do TRT/RJ, com sua equipe, magistrados e servidores da VT de Angra dos Reis, além de advogados locais.



A Presidência do TRT/RJ iniciou em 18/7/2022 um ciclo de visitas institucionais às comarcas da 1ª Região, previsto para se estender até novembro do mesmo ano. Visando conhecer a realidade dos municípios e as necessidades locais, as primeiras unidades visitadas foram as de Campos dos Goytacazes e de Itaperuna. Lá, a desembargadora presidente Edith Tourinho, sua equipe de assessores e os diretores da Secretaria Geral Judiciária (SGJ), Fábio Petersen, e o diretor-geral, Luis Felipe Carrapatoso, foram recebidos por magistrados, servidores e estagiários do Tribunal, além de representantes das Subseções locais da OAB/RJ. Em Itaperuna também vieram ao encontro da Presidência representantes das Subseções da OAB de Miracema e Santo Antônio de Pádua, municípios próximos. Na oportunidade, a presidente declarou "Acho importante essa aproximação com os magistrados e servidores que atuam fora da sede. Com essas visitas, podemos fazer uma verificação dos espaços ocupados pelas Varas do Trabalho, traçar planos para os aperfeiçoamentos necessários, tudo de forma que possamos prestar um serviço cada vez melhor ao cidadão".

Fotos: registros das primeiras visitas institucionais da Presidência em Itaperuna e Campos dos Goytacazes.



De 20 a 30/7/2022, o prédio do Fórum da Rua do Lavradio permaneceu iluminado na cor azul, registrando a adesão do TRT/RJ à *Campanha Coração Azul*, promovida no país pelo Ministério Público Federal (MPF) para marcar o Dia Internacional da Luta contra o Tráfico de Pessoas (30/7). A data foi instituída pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

A adesão do TRT/RJ à campanha também se coaduna com as metas do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro, cuja Coordenadoria Regional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas estabeleceu, como uma de suas metas prioritárias, a erradicação do trabalho escravo e o enfrentamento ao tráfico de pessoas.



Em 26/7/2022 atletas paraolímpicos da canoagem com deficiência física e visual foram recepcionados na exposição *Reciclar é Preciso*, no Centro Cultural da Justiça do Trabalho, em uma iniciativa da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão do TRT/RJ.

Na mostra, composta por esculturas e quadros, o público foi encorajado a tocar as obras, explorando, com o tato, objetos, materiais e texturas. Yara Silva, uma das artistas da exposição, guiou os atletas durante a visita.

O visitante Júlio César é portador de deficiência visual e atleta da canoagem, além de fisiculturista e ex-jogador de futebol. Ele relatou a experiência pioneira de poder ter contato tátil com as obras: "Geralmente as exposições são acessíveis a pessoas com deficiência visual através da audiodescrição, porque os artistas não permitem que a gente toque nas obras. Hoje tive a liberdade e autonomia de poder sentir por mim mesmo o que é a obra de arte e de ser capaz, pela primeira vez, de entender e traduzi-la segundo a minha forma de sentir, e não a partir da visão de quem a descreve".

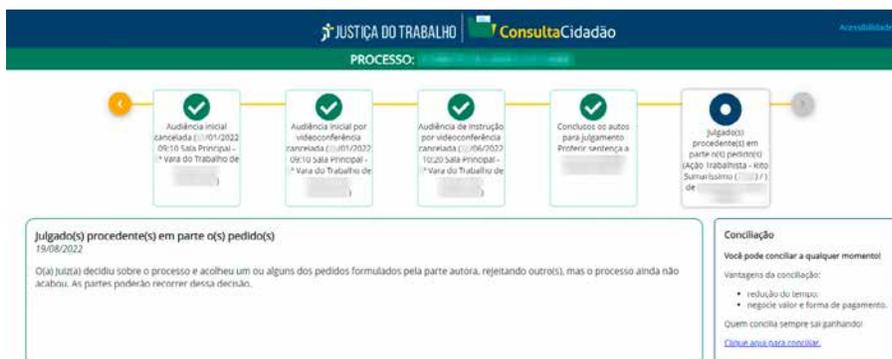
Foto: visitantes e anfitriões da exposição *Reciclar é preciso*.



(DICO)

Em 26/7/2022 o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Emmanoel Pereira, esteve no Rio de Janeiro para conhecer e prestar homenagem ao Projeto Ação Integrada: Resgatando a Cidadania (ProjAI-RJ). A iniciativa do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ) tem por objetivo o combate ao trabalho análogo à escravidão e a prestação de auxílio a pessoas em situação de vulnerabilidade, visando à prevenção de relações de trabalho exploratórias. O presidente do TST condecorou representantes do MPT e do ProjAI-RJ com a Medalha e o Livro Comemorativo dos 80 Anos da Justiça do Trabalho. Na mesma cerimônia, também foram agraciados o arcebispo do Rio de Janeiro, Dom Orani Tempesta, a vice-presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ), desembargadora Mery Bucker.

Foto (a partir da esquerda): a vice-presidente do TRT/RJ, desembargadora Mery Bucker; o presidente do TST, ministro Emmanoel Pereira; o arcebispo do Rio de Janeiro, dom Orani Tempesta, e o procurador-geral do Trabalho, José Lima de Ramos Pereira.



Em 2022 foi incorporada ao Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) a ferramenta [Consulta Cidadão](#), que tem por intuito converter os termos jurídicos do painel de consultas processuais para uma linguagem acessível ao público em geral. Além de explicar o andamento atual, o *Consulta Cidadão* também esclarece quais os próximos atos processuais, permitindo a compreensão do seu funcionamento pelos jurisdicionados. Também há aviso permanente sobre as vantagens da conciliação, a possibilidade de realizá-la a qualquer momento e um link direto para a página *Quero Conciliar*.

A origem do projeto remonta ao *Hackathon Inova TRT-SC*, uma maratona tecnológica idealizada pelo TRT da 12ª Região em setembro de 2019. O *Consulta Cidadão* obteve o segundo lugar entre 12 projetos, sendo agora implementado nacionalmente.

As mesmas informações que advogados consultam de modo tradicional são exibidas com novo leiaute: o fluxo processual é visualizado como linha do tempo horizontal, com navegação por setas e explicações sucintas a cada estágio.

A página *Consulta Cidadão* do TRT/RJ pode ser acessada pelo link direto <https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/consulta-cidadao> ou pelo caminho: [Portal do Tribunal](#) > PJe (menu vertical à direita, na página inicial) > botão *Consulta Cidadão*.



De 3 a 5/8/2022 ocorreu o primeiro mutirão *Pop Rua Jud da Cidade do Rio de Janeiro*, ação multidisciplinar voltada para atendimento à população em situação de rua. Coordenado pelo Núcleo de Conciliação e Cidadania do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), o evento teve lugar no pátio da Catedral Metropolitana de São Sebastião, na Avenida Chile, Centro do Rio de Janeiro, e ofereceu serviços de atenção básica (alimentação, banho, corte de cabelo, assistência à saúde e odontológica), além de emissão de documentos pessoais, solicitação de benefícios previdenciários e assistenciais, e, ainda, atendimento jurídico.

Diversos tribunais, instituições e empresas se engajaram no mutirão, e o TRT/RJ se destacou oferecendo serviços como acompanhamento de processos existentes, liberação de alvarás e de saldo do FGTS, além de atermação, que permite iniciar ação trabalhista sem patrocínio de advogado. O Regional também arrecadou previamente, para doação, roupas íntimas novas para homens, mulheres e crianças.

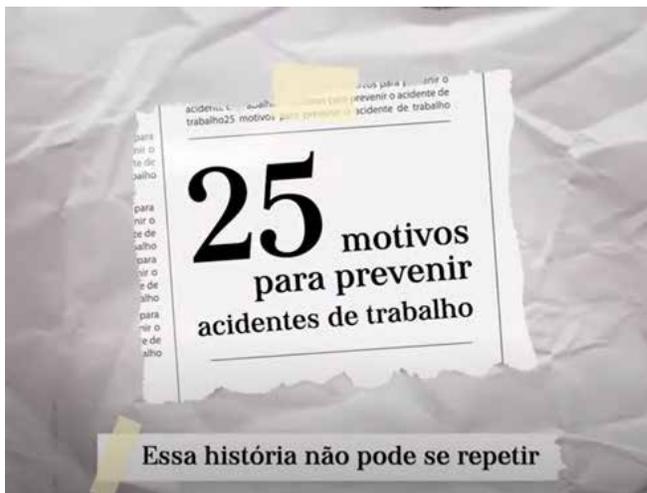
Fotos: na primeira imagem (*a partir da esquerda*), os desembargadores Edith Tourinho, presidente do TRT/RJ; Mery Bucker, vice-presidente; Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, corregedor; e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, ex-presidente (2015-2017), prestigiam a abertura do *Pop Rua Jud*. Na segunda imagem, uma servidora presta atendimento jurídico durante o mutirão.



Em 4/8/2022 ocorreu, no Prédio-sede, cerimônia para entrega de certificados de desempenho às unidades do Regional que tomaram parte na 6ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, que ocorreu no período de 23 a 27 de maio. Seu objetivo foi o reconhecimento institucional aos setores que se distinguiram por seus resultados ao promover conciliação e mediação naquele evento.

Durante a *Semana Nacional de Conciliação de 2022* foram realizadas 4.637 audiências de processos em fase de conhecimento, com homologação de 1.317 acordos, totalizando mais de R\$ 51 milhões. Em fase de execução, 612 audiências, das quais se concretizaram 251 conciliações, cujo valor superou R\$ 16 milhões.

Foto (a partir da esquerda): o juiz Roberto Fragale, coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas da Capital (Cejusc) de 1º grau; as juízas Rosângela Kraus e Márcia Campos, titulares da 1ª Vara do Trabalho (VT) de Petrópolis e da 1ª VT de Teresópolis, respectivamente; o coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec) e do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas da Capital (Cejusc) de 2º grau, desembargador Marcelo Augusto Souto de Oliveira; a servidora Andreia Puglia, representando a 69ª VT da Capital; as desembargadoras Mery Bucker e Edith Tourinho, vice-presidente e presidente do Regional, respectivamente, e a juíza Adriana Leandro, 1ª vice-presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Amatra I).



(Reprodução do Youtube - TRTRJOficial)

De 15 a 19/8/2022 ocorreu no TRT/RJ a *Semana Regional de Conciliação em Ações sobre Doença e Acidente de Trabalho*. Nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejuscs) foram colocados em pauta de audiência 58 processos relacionados a acidentes de trabalho, doenças ocupacionais e suas repercussões, atualmente tramitando em primeira e segunda instâncias. Visando à conciliação nesses dissídios individuais, a iniciativa segue diretrizes do Comitê Gestor Nacional do Programa Trabalho Seguro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para o biênio 2022/2024, e a [Recomendação nº 100/2021](#) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde.



Em 19/8/2022, a Escola Judicial da 1ª Região (EJ1) promoveu, no prédio sede, o *Seminário Comemorativo dos Dez anos do PJe no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região*, encerrando os eventos comemorativos (iniciados em junho) desse marco na história do Regional. Dividido nos painéis “Revolução Processual”, “Acessibilidade” e “O futuro do processo: Justiça 4.0 e Inteligência Artificial”, o seminário contou com magistrados e advogados como palestrantes e mediadores. Durante o evento, foi lançado o [vídeo institucional sobre os 10 anos do PJe no TRT/RJ](#), disponível no canal do TRT/RJ no YouTube.

Foto (a partir da esquerda): na mesa de abertura, os desembargadores Leonardo Pacheco, diretor da EJ1; Edith Tourinho, presidente do TRT/RJ, e José Luis Xavier, presidente do Comitê Gestor Regional do PJe da 1ª Região.



Em 1º/9/2022 foi divulgado no Portal do TRT/RJ seu *Plano de Transformação Digital*, que tem por finalidade orientar ações a serem executadas pelo Tribunal para o aprimoramento de serviços prioritários que hoje se encontram em versões presenciais e semipresenciais. O escopo é migrá-los para versões remoto-digitais, concomitantemente com avaliação e melhoria contínua dos serviços já digitalizados.

O PTD da Primeira Região abrange as ações de transformação digital em âmbito local, mas integra projeto maior, o Plano de Transformação Digital da Justiça do Trabalho (PTD-JT), sob coordenação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).



(DICO)

Em 12/9/2022, o TRT/RJ informou ter finalizado as visitas técnicas que dão início ao projeto de instalação de sistemas de geração de energia solar fotovoltaica em 17 imóveis próprios, responsabilidade da Secretaria de Obras e Projetos (SOP). É esperada geração fotovoltaica de 55% do consumo desses prédios, 6 dos quais se tornarão não apenas autossuficientes como produtores de excedente, resultando, em economia anual de cerca de R\$ 735 mil, segundo parâmetros do primeiro semestre de 2022.

A próxima etapa consiste na elaboração de projetos específicos para cada imóvel.

A geração de energia renovável tem amparo na Política de Sustentabilidade do Poder Judiciário, estabelecida pela [Resolução nº 400/2021](#), do Conselho Nacional de Justiça e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 ([ODS 7 - Energia Limpa e Acessível](#)), da Organização das Nações Unidas (ONU).



Em 13/9/2022, no 9º andar do Prédio-sede do TRT/RJ, realizou-se o *Encontro inclusivo, pessoa com deficiência: a capacidade de inserção no mercado de trabalho*. A iniciativa da Comissão de Acessibilidade e Inclusão proporcionou ao público palestras e debates, visando à sensibilização sobre a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante política de cotas e capacitação.

Foto (a partir da esquerda): na mesa de abertura do encontro, a servidora Maria Villela, portadora de deficiência visual; a desembargadora vice-presidente Mery Bucker; a juíza Alba Valéria Guedes, presidente da Comissão de Acessibilidade e Inclusão, e Antoniel Bastos, presidente do Instituto Rede Incluir, organização sem fins lucrativos.



(DICSO)

Em 14/9/2022 foi publicada a [Resolução Administrativa nº 26/2022](#), que instituiu a *Ouvidoria da Mulher* no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Seu objetivo foi disponibilizar um canal específico para o recebimento de manifestações pertinentes à defesa dos direitos da mulher (art. 1º). A nova unidade, inaugurada em 29 do mesmo mês, integra a estrutura da Ouvidoria da instituição e será constituída exclusivamente por magistradas e servidoras. A Ouvidoria da Mulher disponibilizará canais presencial e virtual para orientação, recebimento de denúncia e agendamento de atendimento.

Foto (a partir da esquerda): na solenidade de inauguração da Ouvidoria da Mulher, que ocorreu no saguão térreo do Prédio-sede, o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ), João Berthier; a ouvidora nacional da mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel; a desembargadora presidente do TRT/RJ, Edith Tourinho; a desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos (que desempenhará a função de ouvidora da mulher até que ocorra a primeira eleição, pelo Tribunal Pleno), e o desembargador José Luis Xavier, ouvidor do Regional.



(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

De 19 a 23/9/2022 a Justiça do Trabalho realizou, em todo o país, a *12ª Semana Nacional da Execução Trabalhista*. Realizado sempre na terceira semana de setembro, o evento integra o calendário anual do Judiciário Laboral e, neste ano, trouxe o slogan “Na cara do gol: vire o jogo e finalize seu processo”, em alusão à Copa do Mundo de Futebol.

Dentre as ações desenvolvidas na Semana estão inclusão em pauta de audiências de conciliação em execução, ações de pesquisa patrimonial, alienação judicial de bens penhorados, inclusão de devedores no BNDT, ativação das ferramentas de pesquisa patrimonial, encaminhamento de bens para leilão judicial.

O juiz gestor da efetividade da execução trabalhista do TRT/RJ, Fernando Reis de Abreu, exaltou o esforço conjunto das Varas do Trabalho, do setor de precatórios, da Coordenadoria de Apoio à Execução (Caex), dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Soluções de Disputas (Cejuscs) e da Administração do Tribunal para a obtenção de resultados notáveis. De fato, o TRT/RJ ficou em 1º lugar entre os Tribunais Regionais de grande porte, movimentando mais de R\$ 718 milhões. A Secretaria de Apoio à Efetividade Processual (SAE) informou que foram realizados 1.149 acordos, 188 leilões, e expedidos 5.577 alvarás.



Em 30/9/2022 teve lugar, no Palácio da Cidade, a cerimônia de outorga de comendas da Ordem do Mérito Judiciário 2022 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Entre os [63 laureados](#) figuram Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF); Dora Maria da Costa, ministra vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e conselheira vice-presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT); Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, ministro do TST e deste representante no Conselho Nacional de Justiça (CNJ); Marcelo Calero, deputado federal.

Instituído pela [Resolução Administrativa nº 5/2004](#), o evento compõe o calendário anual da 1ª Região, e tem por objetivo “homenagear juslaboralistas eminentes e outras personalidades nacionais e estrangeiras que tenham prestado relevantes serviços à cultura jurídica e à Justiça do Trabalho, em especial ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região”. É constituída por quatro graus: Grão-Colar, Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador.

A solenidade foi transmitida e pode ser revista no [canal do TRT/RJ no Youtube](#).

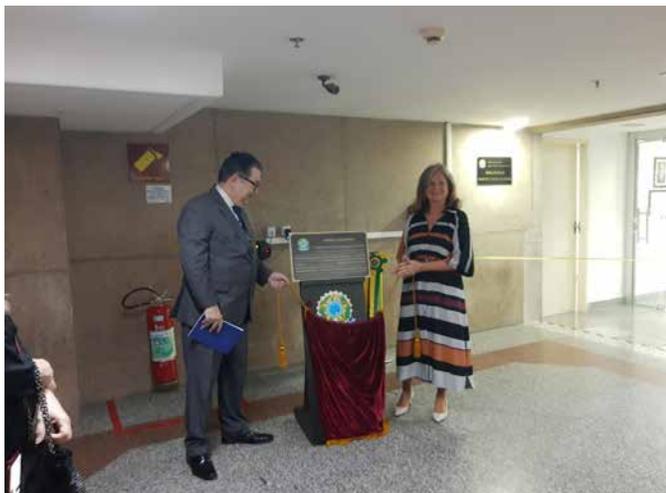


(DICO)

Em 13/10/2022 realizou-se a última reunião do ano do Conselho de Governança Participativa e Estratégica (CGPE) do TRT/RJ. A Corte sobrepujou objetivos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no tema Transformação Digital, superando a Meta Nacional 10 de 2022 (“Promover a Transformação Digital – Justiça 4.0”), com performance de 136,01% em relação à expectativa. Os resultados foram creditados à exitosa implantação do *Juízo 100% Digital* em todas as unidades judiciárias de primeiro e de segundo graus; ao *Balcão Virtual* em todas as unidades judiciárias previstas e à plataforma *Codex* (ferramenta de extração de dados de processos judiciais em andamento).

Também houve sucesso em relação à outra importante meta estipulada no Plano Estratégico 2021-2026 do TRT/RJ: redução da idade de seu acervo. Foram igualmente ultrapassadas metas específicas do Plano de Logística Sustentável (PLS).

Analizados também indicadores relacionados com projetos estratégicos do Tribunal, continua a implementação da [Política de Gestão de Riscos](#) regional, instituída em 12 de maio de 2022.



(DIPEP)

Em 17/10/2022 foi reinaugurada a Biblioteca Ministro Carvalho Júnior, agora situada em novas instalações, no térreo do Fórum da Rua do Lavradio. Na solenidade, os desembargadores Edith Tourinho e Jorge Orlando Ramos, respectivamente presidentes do TRT/RJ e da Comissão de Biblioteca, descerraram placa comemorativa e rememoraram o histórico do setor.

Também integraram o dispositivo de honra da cerimônia o desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, corregedor regional; o juiz do Trabalho Marcelo Moura, titular da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e membro da Comissão de Biblioteca, e procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho em exercício, Fabio Villela.

A Biblioteca começou a ser organizada em 1962. Em 1976 foi registrada no Conselho Regional de Biblioteconomia com o nome de *Biblioteca Ministro Carvalho Júnior*, em homenagem ao magistrado Joaquim Máximo de Carvalho Júnior, primeiro Presidente do Tribunal (1946-1950) e também ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho. A Biblioteca atende presencialmente o público interno (magistrados e servidores do TRT-1) das 8h às 16h e o público externo das 9h30 às 15h30, de segunda a sexta-feira. O acesso à sala de leitura está disponível a todos.

Foto: os desembargadores Jorge Orlando Sereno Ramos, presidente da Comissão de Biblioteca, e Edith Tourinho, presidente do TRT/RJ, descerram a placa comemorativa.



(Reprodução do
Youtube - TRTRJOficial)

Em 4/11/2022 foram disponibilizadas mais duas entrevistas do *Programa de História Oral* do TRT/RJ: os depoimentos da juíza Amélia Valadão Lopes e do servidor Luiz Fernando Chaves Ramos estão disponíveis para o público em três formatos: vídeo, PDF e *flipbook*. Desenvolvido pela extinta Seção de Gestão de Memorial, cujas atribuições foram incorporadas pela Divisão de Gestão de Documentos e Memória – Didem, o *Programa de História Oral* tem como objetivo preservar a memória institucional e contribuir para manter viva a história do Judiciário Trabalhista.

O repositório já conta com outros testemunhos relevantes: Benedito Calheiros Bomfim, advogado; Guilbert Vieira Peixoto, Christóvão Piragibe Tostes Malta e Anna Acker, desembargadores.

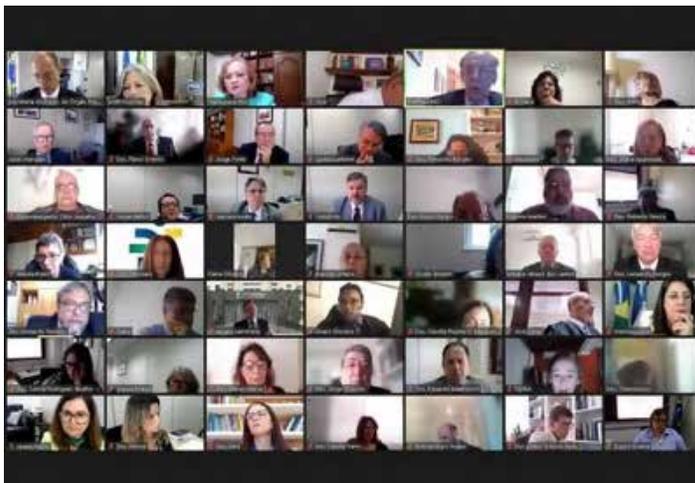
A história oral é uma metodologia que consiste na realização de entrevistas gravadas com os protagonistas dos fatos, narrando sua vivência e impressões. O TRT/RJ vem formando um rico acervo de depoimentos, acessível no Portal da Corte na internet, pelo link acima ou através do caminho: *Início > Institucional > Gestão documental e da Memória > Gestão da Memória > Programa de História Oral*.



De 7 a 9/11/2022 realizou-se o *XI Encontro de Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro*. O evento ocorreu em Búzios, após dois anos de suspensão motivada pela pandemia do covid-19, em parceria com a Associação dos Diretores e Chefes de Secretaria da Justiça do Trabalho da 1ª Região (Adics), e, pela primeira vez, também com o TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins).

Tendo por escopo a troca de experiências sobre temas relacionados à primeira instância e ao cotidiano das Varas do Trabalho, foram programados debates, palestras e oficinas para fomentar o intercâmbio entre os gestores.

Foto (a partir da esquerda): Vânia Melo Dutra, secretária-geral Judiciária Substituta do TRT 10ª Região; Rosa Cristina de Campos Maia, presidente da Associação de Diretores e Chefes de Secretaria da Justiça do Trabalho da Primeira Região (ADICS); Fábio Petersen, diretor da Secretaria Geral Judiciária (SGJ); a presidente, desembargadora Edith Tourinho; Cleyde Guerra de Alencar, secretária-geral da Presidência e Luis Felipe Carrapatoso, diretor-geral do TRT/RJ.



(DICO)

Em 10/11/2022, realizou-se a eleição para os cargos da alta administração do TRT/RJ. Em sessão ordinária telepresencial do Tribunal Pleno foram eleitos para os cargos de presidente e vice-presidente para o biênio 2023/2025, respectivamente, os desembargadores Cesar Marques Carvalho e Roque Lucarelli Dattoli. Os desembargadores Marcelo Augusto Souto de Oliveira e Maria Aparecida Coutinho Magalhães serão corregedor regional e vice-corregedora regional. Foram definidos também os seguintes cargos e composições:

- Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais: desembargador José Luis Campos Xavier;
- Diretor da Escola Judicial: desembargador Leonardo da Silveira Pacheco (reeleito);
- Ouvidor e ouvidor suplente: desembargadores Carlos Henrique Chernicharo e Jorge Orlando Sereno Ramos;
- Ouvidora da Mulher e ouvidora da mulher suplente: desembargadoras Maria das Graças Paranhos e Mônica Batista Puglia, respectivamente;
- Integrantes do Órgão Especial: desembargadores Carlos Henrique Chernicharo, Jorge Orlando Sereno Ramos, Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva, Raquel de Oliveira Maciel, Marise Costa Rodrigues, Cláudia Gomes Freire (titulares); Álvaro Borges, Claudia Maria Samy, Glauca Zuccari Fernandes, Eduardo Adamovich (suplentes); Theocrito Borges dos Santos Filho (representante do MPT); Carina Rodrigues Bicalho (representante do MPT suplente); Antonio Cesar Coutinho Daiha (representante da OAB); e Sayonara Grillo Coutinho (representante da OAB suplente);

- Integrantes da Comissão de Regimento Interno: desembargadores Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Álvaro Luiz Carvalho Moreira, Gustavo Tadeu Alkmin, Rosana Salim Villela Travesedo (titulares); Maria Aparecida Coutinho Magalhães e José Luis Campos Xavier (suplentes);
- Integrantes da Comissão de Jurisprudência e Gestão de Precedentes: desembargadores Célio Juaçaba Cavalcante, Claudia Maria Samy Pereira da Silva, Rosana Salim Villela Travesedo, Angelo Galvão Zamorano, José Nascimento Araujo Netto (titulares); Leonardo da Silveira Pacheco, Antonio Paes Araújo, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Marcelo Antero e Jorge Orlando Sereno Ramos (suplentes);
- Integrantes do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário: desembargadores Leonardo da Silveira Pacheco, José Luis Campos Xavier, Angelo Zamorano (titulares) e Dalva Amélia de Oliveira (suplente);
- Integrantes da Comissão de Vitaliciamento de Juiz do Trabalho Substituto: desembargadores Raquel de Oliveira Maciel, Marise Costa Rodrigues e Jorge Orlando Sereno Ramos;
- Integrantes da Comissão Permanente de Responsabilidade Socioambiental: desembargadora Alba Valéria Fernandes;
- Diretor do Centro Cultural: desembargador Marcelo Antero de Carvalho.



(DICO)

Em 11/11/2022 os sistemas de pagamento de alvarás eletrônicos de toda a Justiça do Trabalho foram interrompidos nacionalmente, após o TRT/RJ ter constatado fraude na emissão de certificados digitais, expedidos por empresa certificadora. Houve comunicação imediata ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) e à Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD); também foram acionados a Polícia Federal (PF) e o Ministério Público Federal (MPF), e o caso segue sob investigação.

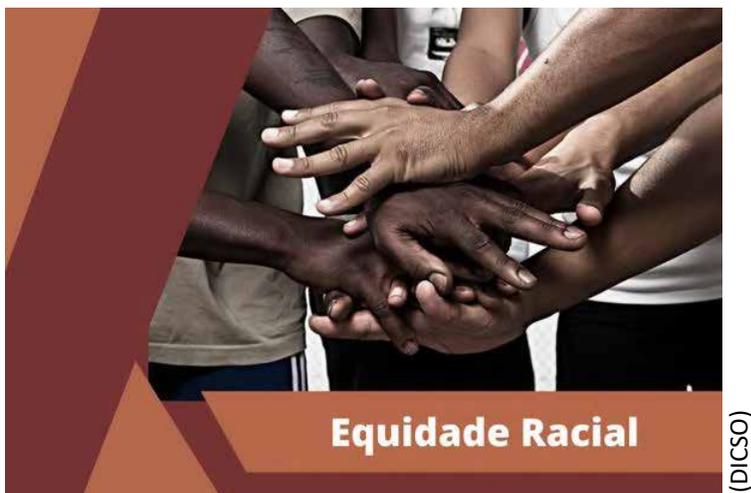
Para evitar prejuízos às partes, paralelamente à suspensão preventiva de acesso aos sistemas de pagamento, foi disponibilizado tutorial para a expedição das guias de depósitos diretamente nos sites da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil.

Por precaução, foram retirados do ar os sistemas de pagamento de alvarás eletrônicos pelo Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal (SIF e SisconDJ). O TRT/RJ acrescentou que os sistemas judiciais não foram afetados ou violados, e o processo judicial eletrônico (PJe) segue funcionando normalmente.

O Regional ressalta que os sistemas judiciais não foram afetados ou violados, e que o processo judicial eletrônico (PJe) seguiu em funcionamento regular.



De 5 a 7/12/2022 a Escola Judicial do TRT/RJ (EJ1) promoveu o 2º Congresso Internacional de Direito do Trabalho do TRT da 1ª Região, na forma telepresencial e transmitido pelo [canal no YouTube da EJ1](#). Seu tema, *O Direito do Trabalho pelo Mundo*, foi subdividido em seis painéis, com tradução simultânea. Destaca-se a participação dos palestrantes estrangeiros convidados: o jurista português João Leal Amado; o professor espanhol Jaime Cabeza Pereiro; o professor norte-americano Gus Cochran; a professora japonesa Akiyo Shimamura; e o professor uruguaio Alejandro Castello. Também integraram os painéis de debates o ministro do TST Alexandre Belmonte; a desembargadora aposentada Vólia Bomfim; os desembargadores Alexandre Cunha, Cláudia Samy, Dalva Amélia de Oliveira, Giselle Bondim e Gustavo Alkmim; os juízes do Trabalho Adriana Melonio, Aline Leporaci, Cláudio Montesso; João Renda e Roberto Fragale, todos da 1ª Região, e o juiz Ney Maranhão, da 8ª Região.



Em 5/12/2022 foi instituída a Política de Igualdade Racial do TRT/RJ (Ato nº 165/2022), que estabelece formas de promover equidade racial no âmbito institucional. A norma também definiu responsabilidades para todos os integrantes da instituição, com objetivo de manter ambiente de trabalho saudável e livre de qualquer tipo de discriminação, e criou o Subcomitê de Equidade Racial da Corte.

O Ato nº 165/2022 presta também homenagem à servidora Marcia Cristina Santos de Sant'Anna, falecida em fevereiro de 2021, negra e comprometida com estudos e práticas antirracistas.

MEMÓRIA



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Jose N Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO - 01402-1999-022-01-00-7

**A C Ó R D ã O
1ª TURMA**

Aliás, registre-se que a NR 17 e norma de natureza estritamente regulamentar, não tendo o condão de criar novas obrigações ou direitos, conforme, aliás, o princípio da lealdade insculpido no artigo 5º, inciso da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que são partes: **IVO RODRIGUES DOS SANTOS**, como Recorrente, e **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**, como Recorrido.

Contra a r. sentença de fls. 100/102 que julgou IMPROCEDENTES, os pedidos, complementada, recorre ordinariamente a Reclamante às fls. 103/107. Contra-razões às fls. 108/111. A douta Procuradoria, através do Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figueira, às fls. 125, não vislumbrou interesse público a justificar sua intervenção, ressalvando, contudo, futura manifestação, se necessário.

É o relatório.

V O T O

I. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

II. MÉRITO

Pretendeu o autor, em síntese, que deveria ter condições especiais de trabalho, no que concerne à jornada, já que o recorrente, no exercício das atividades de operador de computador B, estaria sujeito aos ditames do título II capítulo V da CLT, com a redação dada pela lei 6514/77 e normas da NR-17 da portaria 3.214/78.

Como bem salientado pela sentença:

A exordial mencionou a supressão do intervalo de dez minutos a cada cinquenta laborados, reconhecido aos digitadores pela interpretação extensiva do comando contido no artigo 72 da CLT, diante da óbvia similitude das condições de trabalho com os serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo) entretanto, não foi formulado pedido específico, limitando o reclamante a sua pretensão ao pagamento das horas trabalhadas após a quinta diária (fls. 4). Por outro lado, há pedido do pagamento das horas extras laboradas nos domingos e feriados, fato não afirmado na exordial (muito pelo contrário, os horários descritos contemplam um ou



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Jose N Araujo Netto
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o andar - Gab.44
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO – TRT – RO - 01402-1999-022-01-00-7

A C Ó R D Ã O
1ª TURMA

dois dias do folga por semana).

Frise-se, por fim, que o reclamante não era digitador, função que compreende estritamente a atividade de inserção contínua de dados em sistema de informática, e não a simples utilização de terminal e computador como instrumento de trabalho. Os depoimentos são cristalinos, a começar pela descrição das atividades do reclamante pelo próprio (“o seu Trabalho não era o de inserção contínua de dados, nos mildes de um datilógrafo. Que o seu trabalho era mais uma linha de responder a comandos e mensagens de outros usuários.”). O depoimento da testemunha Cílio André esclarece definitivamente a questão. As atividades do reclamante não eram executada com a repetição mecânica e contínua de procedimentos (“Que a função do reclamante era, num terminal de computador, colher comandos, interpretá-los e respondê-los ... (grifos nossos)”; a orientação era, a princípio, feita através do terminal, mas poderia ser resolvida através de conversa com o usuário pelo telefone...” Que, em tese, a partir do mom entoem que não houvesse demanda, o trabalho do reclamante seria um trabalho passivo de acompanhamento do sistema” (fls. 151.). Assim, não só o depoimento da testemunha do autor foi categórico, como o próprio reclamante, repita-se, ao depor, praticamente confessou o porque de sua não-inserção nos comandos da NR 17. Aliás, registre-se que a NR 17 e norma de natureza estritamente regulamentar, não tendo o condão de criar novas obrigações ou direitos, conforme, aliás, o princípio da lealdade insculpido no artigo 5º, inciso da CF/88.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

A C O R D A M, os Desembargadores que compõem a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO
RELATOR

Novas tecnologias, novos direitos

Marcelo Barros Leite Ferreira¹

A digitalização dos procedimentos de trabalho de escritório, que se relaciona com a introdução de tecnologias digitais no processamento de lides, trabalhistas ou não, remete a uma transformação de cunho geral na sociedade brasileira, fenômeno que procuramos evocar por meio da exibição e comentários do acórdão 01402-1999-022-01-00-7, pertencente ao acervo do TRT da 1ª Região.

Independentemente do assunto principal abordado, uma peça jurídica se reveste de valor indiciário para o deslinde de outros fenômenos que não o trato jurídico, por agrupar elementos que posteriormente servirão para abalzar a reconstrução das relações sociais vigentes quando de sua feitura.

No caso, observamos como o processo de delimitação de uma função, e de seus respectivos direitos, configura-se propriamente como uma formação, um fazer-se, onde são definidos os parâmetros das condições laborais, pecuniárias ou não, que lhe digam respeito.

A partir da noção geral de “serviços de mecanografia” (datilografia, escrituração ou cálculo), por assimilação, observamos a constituição da função de digitador.

O reclamante não logrou êxito na demanda. No acórdão decidiu-se que “[...] o reclamante não era digitador, função que compreende estritamente a atividade de inserção contínua de dados em sistema de informática, e não a simples utilização de terminal e computador como instrumento de trabalho.”.

Chamamos atenção para o pano de fundo da lenta incorporação de direitos referentes às condições de labor, leia-se, das disposições a que é submetido o corpo do trabalhador no processo de trabalho.

Não só condições extremas, como aquelas em que há contato com substâncias tóxicas, materiais pesados, velocidade, eletricidade ou outros similares, são causas de insalubridade ou periculosidade para o trabalhador, demandando limites à lógica de extração infinita de lucro. As atividades de escritório, assim como as das fábricas, por sua repetição e por manterem o empregado atado à ferramenta de trabalho, também podem demandar controle nas condições de sua execução.

A introdução de novas ferramentas, no caso, os computadores, implica condições de trabalho inéditas, e não apenas em evolução técnica tida como facilitadora dos processos laborais. Demanda a observação atenta de todas as circunstâncias modificadas, no intuito de se distinguirem novas funções, para identificar as condições de remuneração e de ambiente que lhes sejam equânimes.

¹ Bacharel em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialização *lato sensu* em História e Crítica das Artes no Século XX pelo Centro Universitário Metodista Bennett. Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região — Divisão de Gestão Documental e da Memória.

DOUTRINA

As audiências telepresenciais na Justiça do Trabalho: acesso à justiça ou colisão com princípios processuais constitucionais.

Marcelo Antonio de Oliveira Alves de Moura¹

1. Introdução

Diante de inúmeras medidas legislativas de restrição de circulação e afastamento, como tentativa de evitar a propagação do novo Coronavírus, entre estas a Lei nº 13.979, de 06.02.2020, o CNJ tomou a iniciativa de regulamentar a realização de audiências telepresenciais, por meio da Resolução nº 354, de 19.11.2020.

A resolução teve o propósito de uniformizar a normatização destas audiências que, até então, se sustentavam em inúmeros atos internos dos Tribunais e, no caso específico da Justiça do Trabalho, também por atos do TST, como é exemplo o ato nº 11, da CGJT, de 23.04.2020.

Todos estes atos têm em comum a autorização para as audiências de forma telepresencial, assim definidas como aquelas “realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.” (art. 2º, II, da Resolução nº 354/2020, do CNJ).

A alternativa à realização de audiências presenciais, que parecia ser uma solução emergencial para evitar a paralização das atividades judiciárias durante a pandemia da COVID19, em especial da Justiça do Trabalho, onde há uma concentração de atos processuais em audiência, já vem dando sinais de maior perenidade, especialmente a se considerar que o CNJ também regulamentou o “Juízo 100% digital”, por meio da Resolução nº 345/2020, alterada pela Resolução nº 378/2021.

Após longo processo de evolução da teoria dos princípios, consolidou-se sua classificação como norma jurídica. É correto, portanto, se atribuir eficácia normativa aos princípios, que podem ser chamados de normas-princípios, em confronto às denominadas normas-regras. Existem, por assim dizer, duas categorias de normas jurídicas.

Definindo-se o princípio como norma jurídica independente, este passou a constituir mais uma fonte formal do direito.

Considerando-se este atual estágio normativo, o propósito deste trabalho é apreciar o funcionamento das audiências telepresenciais, em confronto com os princípios constitucionais do processo, concretizadores do acesso à justiça.

¹ Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do TRT/RJ. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ (1989-1993). Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Antonio de Nebrija, Espanha (1999-2002). Doutorado em Ciências Jurídico-empresariais pela FD/UP, Portugal (2016-2020). Doutorado em Direito Processual pela UERJ, Brasil (2021-2024). Coordenador Acadêmico de Pós-graduação da Inverta Educacional.

2. Regras, princípios e postulados normativos

Não se faz ciência sem princípios. Costuma-se mesmo definir ciência como o conjunto de conhecimentos ordenados coerentemente segundo princípios (Portanova, 2005, p. 13).

No passado, o princípio era identificado como instrumento de interpretação do direito, em especial como mecanismo de superação das lacunas existentes no ordenamento jurídico. Não se lhe atribuía eficácia normativa autônoma e independente da norma que interpretava.

A distinção entre princípios e regras, no direito brasileiro, sofreu forte influência do pensamento de dois grandes filósofos, cujos estudos difundiram-se no Brasil entre os anos 80 e 90: Ronald Dworkin e Robert Alexy. O primeiro foi responsável por estudos seminais sobre o tema, no final da década de 70. O segundo ordenou a teoria dos princípios em categorias mais próximas da perspectiva romano-germânica (Barroso, Curso, 2009, p. 204).

A partir da noção de que o modelo normativo baseado exclusivamente em regras era insuficiente para suprir todos os conflitos reais, Dworkin focou seus estudos na superação desta inconsistência. Para tanto, iniciou seu trabalho por críticas feitas ao modelo de regras estabelecido por Hart.

Nas palavras do próprio crítico²: “Quero lançar um ataque geral contra o positivismo e usarei a versão de H. L. Hart como alvo, quando um alvo específico se fizer necessário.”

Explica Dworkin:

os dois conjuntos de padrões (princípios e regras) apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela oferece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (2002, p. 39).

Ronald Dworkin reconheceu o mérito de Hart ao criar um modelo de regras sofisticado, mas criticava a ideia de que os casos difíceis sempre seriam resolvidos pelo poder discricionário do juiz que, na ausência de uma regra para resolvê-los, criaria uma regra específica para o caso concreto.

Quando a regra não se aplicava ao caso concreto cedia lugar para a discricionariedade do juiz e, conseqüentemente, abriam-se as portas à arbitrariedade. O modelo de regras de Hart, portanto, não era democrático. Dworkin propôs uma análise valorativa dos conflitos, particularmente nos casos difíceis, com base na aplicação de princípios.

Assim descreve Dworkin:

Essa primeira diferença entre regras e princípios traz consigo uma outra. Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis

² Levando os Direitos a Sério; tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 35.

se opõe aos princípios de liberdade do contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é. (2002, p. 43).

A regra nos impõe normas de conduta, estabelecendo padrões pré-determinados. Os princípios nos propiciam critérios para tomar posições diante de situações a priori indeterminadas quando estas vierem a se concretizar.

Robert Alexy, no mesmo sentido, afirma que a regra prevê uma consequência jurídica definitiva para cada situação, operando-se pelo mecanismo da subsunção (adequação da lei ao caso concreto). Já o princípio estabelece preceitos de otimização, de maneira mais ampla possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e de fato. Realizam-se em diversos graus, combinando estes dois fatores, através da ponderação de interesses. O conflito de regras é solucionado por hierarquia. Já o conflito de princípios é solucionado, caso a caso, conforme a ponderação de interesses.

El punto decisivo para la distinción entre reglas e principios es que los principios son normas que ordenan que algo sea realizado en la mayor medida posible, dentro de las posibilidades jurídicas e reales existentes. Por lo tanto, los principios son mandatos de optimización, que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades reales sino también de las jurídicas. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios e reglas opuestos. En cambio, las reglas son normas que sólo pueden ser cumplidas o no. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y jurídicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas e principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio.³

Humberto Ávila, Teoria dos Princípios, 2006, traça um caminho diferente para distinguir regras de princípios. O autor discorda das construções de Alexy e Dworkin no sentido de que os princípios podem e devem ser ponderados e as regras não. Para o autor,

³ “O ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja feito na maior medida possível, dentro das possibilidades de direito e de fato existentes. Portanto, os princípios são mandados de otimização, que se caracterizam pelo fato de que eles podem ser cumpridos em graus diferentes e que a medida adequada de cumprimento depende das circunstâncias de fato e de direito. O âmbito de possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos. Em sentido oposto, as regras são normas que só podem ser cumpridas ou não. Se uma regra é válida, então se deve fazer exatamente o que ela exige, nem mais, nem menos. Portanto, as regras contêm determinações no âmbito do que é fática e juridicamente possível. Isto significa que a diferença entre regras e princípios é qualitativa e não de grau hierárquico. Toda norma ou é bem uma regra ou um princípio.” (Alexy, Teoria de los derechos fundamentales, 1993, p. 86 e 87).

tanto as regras como os princípios possuem dimensões de peso, e por isso ambos podem ser objeto de ponderação.

Ademais, para Humberto, a distinção entre regras e princípios passa por outros aspectos. As regras preveem diretamente a descrição de um comportamento e só indiretamente visam a obtenção de um fim; os princípios visam, inversamente, diretamente a obtenção de um fim, e só indiretamente influem nos modos comportamentais ou nas atribuições de competência necessárias para tal fim (2006, p. 14).

Ainda segundo Humberto Ávila, e neste ponto está a grande inovação de sua tese, a prevalência de uma norma sobre outra, ou de um princípio sobre outro, deve levar em conta critérios de operacionalidade que definiu como “postulados normativos aplicativos”, ou normas de segundo grau, ou metanormas.

As normas de segundo grau, redefinidas como postulados normativos aplicativos, diferenciam-se das regras e dos princípios quanto ao nível e quanto à função. Enquanto os princípios e as regras são o objeto da aplicação, os postulados estabelecem os critérios de aplicação dos princípios e das regras. E enquanto os princípios e as regras servem de comandos para determinar condutas obrigatórias, permitidas e proibidas, ou condutas cuja adoção seja necessária para atingir fins, os postulados servem como parâmetros para realização de outras normas. (2006, p. 124-125).

São exemplos de postulados normativos aplicativos, segundo o autor, a proporcionalidade, a razoabilidade e a igualdade⁴.

Como visto, ao lado do padrão tradicional de regras de conduta, o direito contemporâneo também se vale dos princípios e dos postulados normativos para solução dos conflitos em juízo.

3. Função dos Princípios

Os princípios possuem um caráter estruturante, interligando todas as demais fontes do direito processual, além, como já vimos, de atuar de forma independente, descrevendo normas de conduta processual. São identificados como ideias fundamentais do sistema jurídico e, em particular, do sistema processual.

Para exercerem os diversos papéis que o direito lhes atribui, os princípios possuem **tríplice função: informadora, normativa e interpretativa**.⁵

A **função informadora** significa a influência que o princípio tem na construção das leis ao inspirar o legislador.

Na **função normativa** o princípio atua para superar a lacuna da regra jurídica. Atualmente, o princípio atua não só na omissão das regras, mas também diretamente no conflito, mesmo quando existente regra jurídica sobre o tema, particularmente quando esta

⁴ A identificação dos postulados normativos aplicativos não ocorre casuisticamente. O autor estabelece critérios para fixação de padrões, partindo da análise do caso concreto, fundamentando suas escolhas num complexo sistema de comprovação de validade do postulado. Para maiores detalhes de sua tese, cuja análise foge ao âmbito deste trabalho, recomendo a leitura de sua “Teoria dos Princípios”, em especial o Capítulo 3, que cuida dos Postulados Normativos.

⁵ Plá Rodríguez, 2002, p. 43.

se mostrar insuficiente ou desatualizada para a solução do conflito. A própria CLT, em seu art. 8º⁶, destaca a função normativa dos princípios em sua visão tradicional, como mecanismo de superação de lacunas.

Na visão contemporânea da função normativa é possível que sejam afastadas as regras previstas em lei para dar lugar à atuação do princípio. Exemplo destacado desta possibilidade é visto no abandono das regras de fixação de competência territorial, quando estas prejudicarem ou inviabilizarem o acesso à justiça. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, no caso, prevalecerá sobre a regra processual infraconstitucional definidora da competência territorial dos conflitos trabalhistas⁷.

No mesmo sentido se pode pensar em afastamento da regra processual trabalhista de realização das audiências na sede do juízo, tornando-se regra geral a excepcionalidade do art. 813, § 1º, da CLT⁸, com vistas à promoção do amplo acesso à justiça, tendo em vista a possibilidade de realização das audiências telepresenciais em qualquer lugar, até mesmo fora do Brasil, sem os naturais desgastes e gastos decorrentes do deslocamento até os Palácios da Justiça.

A **função interpretativa** funciona como um critério de orientação do intérprete, em especial do juiz. Nesta ótica, é preciso conhecer os princípios de direito processual para que não se interprete a norma fora do seu contexto, deslocando-a da realidade onde está inserida. A construção da jurisprudência leva em conta este importante papel do princípio.

⁶ CLT, art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

⁷ **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO POR MEIO TELEMÁTICO. PRÉ-CONTRATAÇÃO EFETUADA POR TERCEIROS. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA AMPLA DEFESA. ART. 651 DA CLT. AMOSTRA FRAGMENTÁRIA DA REALIDADE SOCIAL. TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL.** I. As normas de Processo do Trabalho positivadas na Consolidação das Leis do Trabalho, como toda e qualquer norma jurídica, devem ter em conta a ambiência e os dados reais do mundo, a fim de que não se mostrem insuficientes como instrumentos de operacionalização do direito por evidente descompasso ou não aderência à realidade fenomênica atual. O avanço tecnológico, as empresas virtuais, o trabalho sob demanda, a inteligência artificial, enfim a conjuntura disruptiva de certo ocasiona hodiernas vicissitudes no mundo do trabalho, refletindo nas demandas materialmente afetas à competência desta Justiça Especial, fazendo surgir para além das lacunas normativas, lacunas ontológicas e axiológicas. O direito tem o dever de acompanhar a modernização do modo de vida, decorrente da tecnologia, onde relações de trabalho são forjadas de maneira virtual a demonstrar que o foco da era moderna vem ganhando um redimensionamento, no qual se observa que a pessoalidade como elemento decisivo do contrato cede espaço para o objeto do contrato. II. Ora, se no campo do direito do trabalho o conceito de espaço e de tempo à disposição do empregador demanda novos significados, também haveria de se exigir no campo do direito processual uma nova compreensão do que seria local de trabalho, local da contratação ou mesmo local da prestação de serviços. Por esta razão, nos casos em que o postulado do acesso à justiça se mostra ameaçado em decorrência do custo econômico que recai sobre o demandante para ter a devida prestação jurisdicional por órgão cuja localidade distancia-se em muito de seu próprio domicílio, há registros doutrinários e jurisprudenciais no sentido de se excepcionar as regras objetivamente previstas no art. 651 caput e §3º da CLT, permitindo ao trabalhador demandar no juízo de seu domicílio. (...) (grifei). (Processo nº TST-CCIV-232-81.2019.5.21.0019, Relator Ministro Evandro Valadão, julg. 15.12.2020, DEJT, de 18.12.2020).

⁸ Art. 813 - As audiências dos órgãos da Justiça do Trabalho serão públicas e realizar-se-ão na sede do Juízo ou Tribunal em dias úteis previamente fixados, entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas, não podendo ultrapassar 5 (cinco) horas seguidas, salvo quando houver matéria urgente.

§ 1º - Em casos especiais, poderá ser designado outro local para a realização das audiências, mediante edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Princípios Informativos (ou Formativos) do Direito Processual

A doutrina distingue os princípios gerais de direito processual, preceitos fundamentais, que dão caráter e forma aos sistemas processuais, dos princípios informativos – normas ideais que representam uma aspiração de melhoria do aparelho processual (Cintra-Grinover-Dinamarco, 2000, p. 50-51).

Estas aspirações do direito processual (princípios informativos) são assim classificadas: a) **princípio lógico** (seleção dos meios mais eficazes e rápidos de procurar e descobrir a verdade e de evitar o erro); b) **princípio jurídico** (igualdade no processo e justiça da decisão); c) **princípio político** (o máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade); d) **princípio econômico** (processo acessível a todos, com vista a seu custo e sua duração) (ob. cit., p. 51).

Percebe-se, claramente, a conexão destes princípios formativos do processo civil com a formação dos precedentes judiciais prevista no CPC, art. 927.

Segundo Portanova, 2005, p. 19, atribui-se a P.S. Mancini (1855, p. 10) a origem dos princípios informativos. Na obra *Commentario del Codice di Procedura Civile*, juntamente com G. Pisanelli e A. Scialoia, os quatro princípios citados foram expressamente referidos.

Aos quatro princípios informativos acima enumerados, Rui Portanova acrescenta outros dois: instrumental e efetivo. Segundo o autor, o **princípio da instrumentalidade** atende à necessidade de consagrar a mudança de mentalidade do processualista, menos preocupado com o formalismo e mais atento aos resultados substanciais, que é exatamente o que se busca na formação dos precedentes judiciais. O **princípio da efetividade** busca superar o individualismo que caracterizou a política nascida com a revolução francesa. A efetividade almejada no processo só pode ser a social.

5. Princípios constitucionais de direito processual

Os princípios expressam valores e concepções de cada sociedade. Os princípios jurídicos, por sua vez, expressam a consciência de um povo quanto a suas ideias fundamentais. Os princípios constitucionais de direito processual compõem a superestrutura do processo, disciplinando a jurisdição e a conduta das partes em juízo, de acordo com os ideais democráticos descritos na Constituição.

O princípio, como foi visto em outro momento deste trabalho, é espécie normativa que estabelece um fim a ser atingido. Os princípios processuais inseridos na Constituição direcionam toda a atividade legislativa e interpretativa infraconstitucional.

A força normativa da Constituição vincula a atuação do juiz no caso concreto. A existência dos princípios processuais no texto constitucional, compondo a superestrutura do direito processual, constitui o que alguns autores chamam de **direito processual constitucional**⁹.

⁹ Para Marcos Orione Gonçalves (2007, p. 2), o direito processual constitucional vai além do estudo dos princípios processuais inseridos na Constituição. Segundo o autor, a Constituição também (re) interpreta a trilogia estrutural do direito processual: jurisdição, ação e processo. Nelson Nery Jr., Princípios, 2004, p. 26-27, distingue direito constitucional processual e direito processual constitucional. O primeiro (DCP), significa o conjunto de normas de direito processual encontradas na Constituição. O segundo (DPC), é a reunião de princípios para o fim de regular a chamada jurisdição constitucional. O autor não vê nesta classificação a criação de dois novos ramos do direito processual (até porque lhes falta autonomia).

5.1. O devido processo legal em sentido processual ou procedimental

O devido processo legal é princípio fundamental do direito processual.

Segundo a concepção de que existem princípios hierarquicamente superiores a outros, o devido processo legal está na base do sistema principiológico, sustentando não só outros princípios, como também regras formais que lhe são igualmente subordinadas.

A locução “devido processo legal” é resultado da tradução da expressão inglesa “*due process of law*”¹⁰. O vocábulo “*law*”, no contexto da expressa referida, diz respeito a “direito” e não a “lei” pura e simplesmente. Esta explicação é importante para que se possa alcançar a dimensão do devido processo legal. Como ensina *Didier*: “o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei.” (Curso, Vol. I, 2012, p. 45).

O sentido processual da expressão “devido processo legal” confere aos litigantes em geral, no contencioso administrativo ou judicial, a garantia de um processo o quanto mais justo quanto possível. A justiça que se pretende preservar não está relacionada ao resultado do processo, que depende de uma série de fatores (o direito envolvido, a qualidade técnica dos advogados e juízes, a quantidade e a qualidade da prova produzida, etc).

O devido processo legal é a garantia de que as partes terão preservados seus direitos à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, LV, da CF), ao tratamento paritário no processo (igualdade das armas, como corolário do principal gera da igualdade, conforme art. 5º, I, da CF), à garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da CF), do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX e 93, IX, da CF), da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF), da proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI, da CF), da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), dentre outros.

Todos estes princípios processuais constitucionais devem ser levados em conta na apreciação da validade da realização das audiências telepresenciais e de sua normatização própria.

5.1.1. Devido processo legal genérico

Explica-nos Nelson Nery Jr, Princípios, 2004, p. 63, que

genericamente, o princípio do devido processo legal caracteriza-se pelo trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o direito de tutela àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico. Tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause*.

Trata-se de proteção à liberdade no seu sentido mais abrangente: liberdade de religião, de opinião, e, mais recentemente, até mesmo de opção sexual.

Nery Jr., 2004, p. 63, cita três casos onde a corte norte americana estendeu o conceito de liberdade à noção de privacidade. No caso *Lowing*, a suprema corte norte americana invalidou a lei do Estado da Virgínia que proibia o casamento entre pessoas de raças diferentes; no caso *Griswold*, se invalidou lei estadual que proibia o uso de

¹⁰ Segundo *Didier*, Curso, Vol. I, 2012, p. 45, há outras traduções da expressão inglesa: “processo equitativo” (portugueses), “*processo giusto*” (italianos) e “*fair trial*” muito utilizada na Europa.

contraceptivos por pessoas casadas; no caso *Eisenstadt*, se entendeu inconstitucional lei estadual que proibia a distribuição de contraceptivos para pessoas não casadas.

Ainda segundo Nery Jr (2004, p. 64), a nossa Constituição se utilizou do sentido genérico da cláusula do devido processo legal, na previsão do art. 5º, inciso LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.

5.1.2. Devido processo legal substancial

Como explica Siqueira Castro, 1989, p. 34, quando instituído no sistema inglês, na Magna Carta de 1215, o devido processo legal destacava seu aspecto protetivo no âmbito do processo penal, portanto, seu sentido era eminentemente processual.

Seu conceito foi se ampliando, especialmente a partir da experiência consagrada na suprema corte norte americana, para abranger a amplitude de direitos fundamentais do cidadão.

Trata-se, atualmente, de uma cláusula geral de proteção contra a produção de normas tirânicas em nível legislativo, judicial, administrativo e privado. (Didier, 2012, p. 48).

Os atos normativos internos dos Tribunais, que disciplinam as audiências telepresenciais, são estas tais normas tirânicas?

Conforme afirma Dinamarco, Instituições, Vol. I, 2001:

À cláusula atribui-se hoje uma dimensão que vai além dos domínios do direito processual, apresentando-se como um devido processo legal substancial que, em essência, constitui um vínculo autolimitativo do poder estatal como um todo, fornecendo meios de censurar a própria legislação e ditar a ilegitimidade de leis que afrontem as grandes bases do regime democrático (*substantive due process of law*).

No seu sentido substancial, de limitar o poder estatal como um todo, há quem defenda que o princípio da razoabilidade está inserido na cláusula do devido processo legal. Para Siqueira Castro, 1989, p. 77, o devido processo legal transformou-se “num amálgama entre o princípio da legalidade (*rule of law*) e o da razoabilidade (*rule of reasonableness*) para o controle da validade dos atos normativos e da generalidade das decisões estatais”.

Para Marcelo José Magalhães Bonício, 2006, p. 34, a garantia constitucional do devido processo legal serve como sustentação jurídica ao princípio da proporcionalidade, diante da ausência de menção expressa a este último princípio na Constituição Federal brasileira.

O pensamento da doutrina está de acordo com a jurisprudência do STF, que extrai do princípio do devido processo legal os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, como se observa dos julgados a seguir:

Entende ser essa a firme orientação da Corte, eis que ‘o STF afirma em suas Súmulas 70, 323 e 547 (e reafirmou no RE 415.015-RS ao julgar caso concreto da empresa requerente) que as restrições estatais (administrativas ou legislativas) fundadas em exigências transgressoras dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (como a

adotada pela administração tributária no Rio de Janeiro contra a requerente) afrontam a garantia do devido processo legal em sua dimensão material ou substantiva (substantive due process of law) consubstanciada no citado art. 5º, LIV, CF (AC 1.657-MC, voto do Rel. p/ o ac. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-6-2007, Plenário, DJ de 31-8-2007.)

O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – Tratando-se, ou não, de matéria tributária – Devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.” (RE 200.844-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-6-2002, Segunda Turma, DJ de 16-8-2002.) No mesmo sentido: RE 480.110-AgR e RE 572.664-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, DJE de 25-9-2009.

A nosso ver, não parece ter havido abuso na produção de atos normativos internos, pois, de acordo com os postulados na razoabilidade e da proporcionalidade, a *mens legis* é focada na ampliação de acesso à justiça.

5.2. Princípio do contraditório

O contraditório é garantia da participação dos litigantes no processo, tornando-o mais democrático. A não manifestação, a não bilateralidade, são exceções do procedimento, que só se justificam por razões de urgência e relevância, como na tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária, quando o bem jurídico que se pretende proteger justificar o desprezo ou a postergação do contraditório.

A Constituição da República, em seu art. 5º, LV, prevê, expressamente, que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório...”.

O contraditório que se exige no processo moderno é participativo, de forma que o juiz dialogue com as partes, expondo sua posição sobre o objeto do conflito, permitindo que as partes tenham efetiva condição de convencê-lo. No dizer de Leonardo Greco, Instituições, Vol. I, 2009, p. 541: “como as partes podem influir no convencimento do juiz se não sabem o que ele pensa?”.

É o que Luiz Guilherme Marinoni, citado por Didier, chama de “poder de influência”. (Curso, Vol. I, 2012, p. 57).

A dimensão substancial do princípio do contraditório consiste em se permitir esta influência da parte e não se contentar com o contraditório meramente formal, que se resume à simples presença da parte, em ouvir a parte, mas não lhe dar condições de efetivamente influir no resultado do processo.

Esta dimensão substancial do contraditório, exigindo que a parte possa influir

na decisão, dando-lhe caráter participativo e democrático, foi destacada no NCPD, que faz expressa menção à garantia do “efetivo contraditório” (art. 503, II, do CPC/15).

O contraditório, para ser eficaz, deve ser prévio à tomada de posição do juiz, seja sobre questão processual, seja sobre o mérito da causa.

Leonardo Greco, Instituições, Vol. I, 2009, p. 543, faz a seguinte advertência:

[...] os juízes devem assegurar o contraditório prévio, porque o contraditório postergado é contraditório nenhum, é uma tentativa de reequilibrar um processo já desequilibrado, no qual a desigualdade prevaleceu. O juiz ao assegurar o contraditório a posteriori estará procurando remediar um mal que já foi feito.

No procedimento do IRDR este contraditório não só é participativo, como ampliado a atores que não fazem parte, diretamente, da relação jurídica processual que deu origem ao incidente, como explica Aloisio Gonçalves de Castro Mendes¹¹:

Considerando os efeitos vinculativos decorrentes dos julgamentos repetitivos, no caso do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o legislador previu, expressamente, no momento preparatório e por ocasião da sessão de julgamento, a participação ampla dos sujeitos diretamente envolvidos no incidente e também dos interessados, além do Ministério Público. Em especial, deve ser consignada a possibilidade de intervenção daqueles que ficarão unguídos pelo efeito vinculativo decorrente do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, não se podendo invocar que tenham sido alijados ou excluídos do contraditório.

Nas audiências telepresenciais o contraditório é perfeitamente observado, com a participação efetiva das partes e advogados, da mesma forma que na audiência presencial.

5.3. Princípio da ampla defesa

A Constituição da República tratou, no mesmo dispositivo legal, de dois princípios considerados conexos: o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Há quem afirme, inclusive, que o princípio da ampla defesa é uma consequência do contraditório, mas com características próprias (Portanova, Princípios, 2005, p. 125).

A garantia da ampla defesa, como direito fundamental do cidadão, importante em reconhecer a necessidade de prover a parte com todos os meios, técnicas e subsídios para a boa defesa do direito. Diz-se defesa em sentido amplo, referindo-se ao autor e ao réu, e não só a este último.

A expressão: “meios e recursos a ela inerentes”, utilizada no texto constitucional acima transcrito, não significa que só haverá ampla defesa quando a decisão for impugnável

¹¹ Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 197.

por meio de recurso. O termo “recursos” aparece ao lado de “meios”, pois a parte deve ter acesso a todos os instrumentos que viabilizem a defesa de seu direito. A ausência de recurso em sentido estrito (recurso processual propriamente dito), não significa mitigação ou descumprimento do comando constitucional.

A ampla defesa depende da presença do advogado, indispensável à administração da justiça (art. 133, da CF), bem como da assistência judiciária ampla e integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da CF), do acesso à prova, aos autos do processo, às alegações da outra parte e ao próprio juiz; enfim, todos os meios previstos implícita ou expressamente no ordenamento para preservar a ordem jurídica justa.

Provavelmente neste princípio reside a maior resistência na prática permanente e contínua das audiências telepresenciais no campo trabalhista.

O empregado tem muita dificuldade de acesso tecnológico, pois, em regra, é hipossuficiente. Por outro lado, as provas orais, especialmente o depoimento de testemunhas, uma vez ultrapassado o obstáculo tecnológico, se tornam muito mais acessíveis à pessoa mais simples. Não há dificuldades de deslocamento; tampouco há inibição ou constrangimento pelo ambiente formal das dependências da Justiça do Trabalho e, principalmente, no âmbito de sua residência, a testemunha tende a narrar os fatos com mais desenvoltura e se aproximando da verdade real.

5.4. Juiz Natural

Os litigantes, no processo judicial ou administrativo, têm o direito de saber, previamente ao conflito, quais as regras que definiram o juiz que julgará o caso. As regras aprioristicamente consideradas garantem a independência e a imparcialidade do magistrado e, conseqüentemente, de seu julgamento.

A primeira referência histórica ao princípio do juiz natural é do art. 17, do título II, da lei francesa de 24.8.1790 (Portanova, 2005, p. 63).

A Constituição da República, em seu art. 5º, XXXVII, prevê que “não haverá juízo ou tribunal de exceção;”. O Tribunal de Exceção é aquele constituído posteriormente ao conflito, retirando do julgador sua imparcialidade, considerando sua escolha a posteriori.

Rui Portanova, 2005, p. 64, faz o seguinte estudo do juiz natural:

Investigando-se a formação do princípio, ver-se-á que seus aspectos devem-se à proibição histórica do poder de comissão (nos textos ingleses do século XVII), ao impedimento do poder de evocação (nas Constituições Americanas) e do poder de atribuição (dos textos constitucionais franceses). Diz-se poder de comissão à instituição de órgãos jurisdicionais sem prévia previsão legal e estranhos à organização judiciária estatal. Eram, enfim, juízos extraordinários, ex post facto. Poder de evocação era a atribuição do rei de competência de julgamento a órgão diverso do previsto em lei, ainda que pertencente à organização judiciária. É o que se chama derrogação de competência. Já o poder de atribuição dava prerrogativa de competência a órgão judiciário em razão da matéria, previamente à ocorrência do crime. Corresponde hoje aos juizados especiais.

Modernamente, o estudo do princípio tem uma dupla faceta: a de evitar a fixação

de juízo posteriormente à ocorrência do conflito (proibição ao juízo ou tribunal de exceção), e de impedir a transferência do juízo, quando já houver sido definido que julgaria o conflito. A regra do art. 43¹² do CPC/15 (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*) consagra esta segunda faceta.

O princípio do juiz natural também pressupõe o estabelecimento de regras claras sobre a definição de competência do órgão, que no caso brasileiro estão fixadas na Constituição da República e na lei processual que lhe é subordinada.

O princípio evoluiu e se estendeu aos membros do Ministério Público, definido como princípio do promotor natural, e mais recentemente à Defensoria Pública, com a designação de princípio do defensor natural. As premissas são as mesmas do princípio do juiz natural. A fixação do promotor ou do defensor que atuará no caso deve ser feita a partir de regras claramente definidas e uma vez designado não pode ser removido de tal atribuição, salvo afastamento por razões de saúde, licença ou aposentadoria do agente público.

A audiência telepresencial em nada interfere na preservação do princípio do juiz natural.

5.5. Princípio da publicidade

Todo processo é público e a restrição a esta publicidade só pode ocorrer por razões excepcionais, como a segurança dos cidadãos, a privacidade ou algum interesse social, conforme prevê o art. 5º, LX, da CF: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”.

A própria Constituição da República cuida deste direito fundamental em seu art. 93, IX:

Atualmente, após o advento da Lei nº 11.419/2006 (processo eletrônico), a visualização dos atos processuais por qualquer pessoa, via internet, ainda não se efetivou completamente, sendo conhecidos os naturais obstáculos de acesso pelo cidadão comum, não conhecedor dos caminhos do processo eletrônico.

Contudo, para ter acesso e poder participar das audiências telepresenciais, os atores do processo, seus advogados, testemunhas, intérpretes, e todos os demais partícipes, só precisam de um link para se conectar, com seus aparelhos móveis de telefonia, ao ambiente da audiência. Este link pode ser cedido e compartilhado com qualquer pessoa, sem nenhuma relação com o processo e a audiência, conferindo-se concretude à publicidade meramente formal dos ambientes físicos e sisudos dos fóruns de justiça.

5.6. Princípio da igualdade processual

O princípio da igualdade processual, também chamado de igualdade (ou paridade) das armas, propõe que os litigantes tenham os mesmos instrumentos de defesa de seus interesses em juízo, estando em pé de igualdade na “luta” travada no processo.

No seu sentido material, e não meramente formal, a paridade de armas exige do legislador, ou até mesmo do juiz, uma postura ativa no sentido de redução das desigualdades

¹² CPC, Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

processuais, tomando medidas para diminuir o desequilíbrio entre os litigantes quando esta diferença ferir a paridade que constitui a base do próprio princípio.

Esta redução das desigualdades ocorre, por exemplo, através de oferecimento de assistência judiciária integral e gratuita ao hipossuficiente, na inversão do ônus da prova, na facilitação do acesso à justiça, etc.

É importante que esta promoção da igualdade, quando a iniciativa partir do juízo, seja temperada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, de modo a justificar as medidas que visam promover o equilíbrio, mas sem que o órgão jurisdicional perca sua imparcialidade, princípio inerente à jurisdição e garantidor da segurança do julgamento.

O legislador, da mesma forma, ao estabelecer distinções no processo, como é exemplo a consequência diferenciada quanto à ausência das partes em juízo (arquivamento para o autor e revelia para o réu), deve ter justificativas para o tratamento desigual, sempre com vistas a atingir a igualdade material, concreta, substancial, real, e não meramente formal.

Neste sentido substancial, o princípio da igualdade se confunde com o princípio do devido processo substancial, acima examinado.

A realização da audiência telepresencial favorece, claramente, o princípio da igualdade no seu sentido substancial. Atribuir a cada litigante em mesma situação fática, igual julgamento, confere concretude a este princípio.

5.7. Princípio da duração razoável do processo

Qual o tempo do processo? Qual o tempo razoável que deve ser gasto desde a busca do Judiciário, com a propositura da demanda, e a resposta efetiva ao cidadão, com a solução do conflito e concretização da prestação jurisdicional?

A exigência da “duração razoável do processo”, expressamente registrada tanto na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, da CF¹³), quanto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em seu art. 8º, I¹⁴, é uma cláusula que concentra um conceito absolutamente vago.

A premissa que deve ser estabelecida, a nosso ver, a fim de se parametrizar o tempo razoável do processo está na relação entre o bem jurídico a ser protegido e o procedimento para proteção deste bem¹⁵. Os direitos à vida, à liberdade, à incolumidade física, e outros de igual grandeza, não podem esperar. A tutela processual destes direitos deve obter do Judiciário uma resposta premente, ainda que não seja a melhor. A demora, nestes casos, resultará sempre em injustiça irreparável.

O reconhecimento ou a solução de conflito envolvendo direitos patrimoniais, como a propriedade, indenizações e outros de mesmo valor axiológico, podem esperar um

¹³ CF, art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

¹⁴ Art. 8º, I: “Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.” (grifei).

¹⁵ Parece ser esta também a opinião de Leonardo Dias Borges, A garantia da duração razoável, 2013, p. 473: “...é possível se levar em conta, para fins de se equacionar o que possa ser considerado como tempo razoável de duração do processo, a importância do bem jurídico submetido à apreciação do Poder Judiciário.”

pouco mais, e a resposta do Judiciário a estas demandas pode, e dever ser, mais cautelosa, precedida por um processo de conhecimento com prova exauriente.

As constantes reformas do instrumental processual têm tentado, particularmente a partir da década de 90, desfazer os nós do processo, com vistas a atingir o ideal da duração razoável do processo. O desate destes nós, contudo, não passa só pelo caminho legislativo, mas sim por uma mudança de postura de toda a sociedade.

O grau de litigiosidade do cidadão brasileiro impede a solução dos conflitos mais simples pela via da negociação direta entre os envolvidos, ou mesmo com a intermediação de terceiros, através dos mecanismos de mediação e arbitragem.

Os litigantes, em juízo, se utilizam de todos os remédios processuais a seu dispor para alongar o resultado do processo, mesmo sabendo das ínfimas, ou nenhuma, chances de sucesso. Muitas vezes a prática de alongar o procedimento tem a deliberada intenção de levar o adversário à exaustão e, com isso, se obter um acordo em condições desvantajosas para a parte mais fraca.

Ademais, é preciso sopesar as vantagens e desvantagens das tutelas de urgência que, na promessa de uma pronta resposta aos anseios da população, pode dar margem a enormes injustiças. Justiça rápida não é sinônima de justiça boa. Aliás, a experiência do Judiciário vem demonstrando exatamente o contrário.

O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O slogan da justiça rápida e segura, que se encontra sempre na boca dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição in adiecto; se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (*veritas filia temporis*). (Carnelutti, apud Alexandre Câmara, Curso, Vol. 1, 2012, p. 67).

André Luiz Nicolitt, 2006, p. 76-77, em monografia na qual diseca o tema, aponta a experiência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e de outras cortes internacionais, na criação de critérios objetivos para definir a duração razoável do processo.

O autor afirma que o tempo do processo só pode ser analisado caso a caso, não sendo possível a fixação de uma norma abstrata que o defina. A partir desta premissa, Nicolitt enumera os critérios para fixação do tempo razoável do processo, permitindo a responsabilização do Estado, ou da própria parte, pela demora desarrazoada e injustificada da prestação jurisdicional.

Para o autor, são **critérios preceptivos**¹⁶: a) a complexidade da causa; b) a

¹⁶ Preceptivo, segundo o Dicionário Aurélio, é o que tem forma ou natureza de preceito. Portanto, os critérios preceptivos são os preceitos (obrigatórios) nos quais se baseia a tentativa de criar parâmetros objetivos para concretizar o ideal de duração razoável do processo.

conduta dos litigantes; c) a atuação das autoridades judiciais; são **critérios facultativos**: a) a importância do litígio para as partes; b) o contexto no qual se desenvolveu a causa.

Nicolitt afirma que os critérios preceptivos sempre aparecem, de forma quase unânime, nos julgamentos do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, quando este é chamado a decidir sobre a violação ao princípio da duração razoável do processo.

O Tribunal referido segue três passos nestes julgamentos: a) analisa a efetiva duração do processo fixando o período a ser considerado; b) considera os critérios objetivos para aferição da razoabilidade do prazo; c) pronuncia-se sobre a violação do direito e sobre o pedido formulado. (Nicolitt. 2006, p. 75).

O tempo razoável do processo deve ser respeitado por todos os envolvidos em sua solução: partes, juiz e órgãos auxiliares.

As audiências telepresenciais contribuem, enormemente, para a entrega justa e razoável da prestação jurisdicional, especialmente porque, e talvez seja esta a maior contribuição das mesmas para a duração razoável do processo, as partes não costumam faltar às audiências. Ademais, não ocorrem, normalmente, adiamentos por ausências de testemunhas.

5.8. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

A Constituição da República prevê, em seu art. 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”. Como se nota da redação da norma constitucional, a vedação é dirigida ao legislador, que não pode criar obstáculos ao acesso à justiça.

Assim, deve ser vista como inconstitucional qualquer norma que vise impedir, ou mesmo retardar, a apreciação de demandas pelo Poder Judiciário, resguardado, somente, o preenchimento das condições para o exercício da ação (legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir).

Atento a este princípio, o STF vem reconhecendo a inconstitucionalidade de regras processuais infraconstitucionais que vêm violando o acesso ao Poder Judiciário, criando requisitos ou obstáculos desnecessários ao exercício do direito de ação pelo cidadão.

Exemplo destacado deste controle de constitucionalidade ocorreu no julgamento das ADI’s n. 2139 e 2160, nas quais o STF reconheceu a inconstitucionalidade o art. 625-D¹⁷, da CLT, por direta afronta ao art. 5º, XXXV, da CF, conforme ementa a seguir transcrita.

¹⁷ Art. 625-D, da CLT. Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000). § 1º A demanda será formulada por escrito ou reduzida a tempo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000). § 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que devera ser juntada à eventual reclamação trabalhista. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000). § 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição da ação intentada perante a Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000). § 4º Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.958, de 12.1.2000).

No inciso XXXV do art. 5º, previu-se que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Poder-se-ia partir para a distinção, colocando-se, em planos diversos, a exclusão propriamente dita e a condição de esgotar-se, antes do ingresso em juízo, uma determinada fase. Todavia, a interpretação sistemática da Lei Fundamental direciona a ter-se o preceito com outro alcance, o que é reforçado pelo dado histórico, ante a disciplina pretérita. O próprio legislador constituinte de 1988 limitou a condição de ter-se o exaurimento da fase administrativa, para chegar-se à formalização de pleito no Judiciário. Fê-lo no tocante ao desporto, (...) no § 1º do art. 217 (...). Vale dizer que, sob o ângulo constitucional, o livre acesso ao Judiciário sofre uma mitigação e, aí, consubstanciando o preceito respectivo exceção, cabe tão só o empréstimo de interpretação estrita. Destarte, a necessidade de esgotamento da fase administrativa está jungida ao desporto e, mesmo assim, tratando-se de controvérsia a envolver disciplina e competições, sendo que a chamada justiça desportiva há de atuar dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da formalização do processo, proferindo, então, decisão final – § 2º do art. 217 da CF. Também tem-se aberta exceção ao princípio do livre acesso no campo das questões trabalhistas. Entrementes, a norma que versa sobre o tema está limitada aos chamados dissídios coletivos, às ações coletivas, no que se previu, no § 2º do art. 114 da CF (...). Constata-se, no entanto, que não se chegou a exigir, em si, a tentativa de solução da pendência, contentando-se a norma com a simples recusa de participação em negociação ou envolvimento em arbitragem. (...) Os dispositivos atacados não chegam, de forma clara, precisa, direta, a revelar o obrigatório esgotamento da fase administrativa. É certo, versam sobre a atividade a ser desenvolvida pela Comissão de Conciliação Prévia, aludindo, até mesmo, à juntada do documento que venha a ser elaborado, no caso de insucesso na tentativa de conciliação, à petição inicial da ação trabalhista. Dispensável é esforço maior para atribuir-se ao que se contém no novo art. 625-D interpretação conforme o texto constitucional. Faço-o para assentar que as normas inseridas em nossa ordem jurídica pelo artigo 1º da Lei 9.958/2000, mais precisamente pelo novo preceito da Consolidação das Leis do Trabalho, dele decorrente – art. 625-D –, não encerram obrigatoriedade a fase administrativa, continuando os titulares de direito substancial a terem o acesso imediato ao Judiciário, desprezando a fase que é a revelada pela atuação da Comissão de Conciliação Prévia.” (ADI 2.139-MC e ADI 2.160-MC, voto do Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgamento em 13-5-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.).

Como se nota, a realização de audiências telepresenciais não viola, de forma alguma, o princípio da inafastabilidade, como também de acesso à justiça. Pelo contrário,

amplia o acesso ao Judiciário Trabalhista, particularmente diante do ônus da parte em comparecer em juízo¹⁸, que muitas vezes representa obstáculo prático à concretização do acesso à justiça.

6. Conclusões

a) todos os princípios processuais constitucionais devem ser levados em conta na apreciação da validade da realização das audiências telepresenciais e de sua normatização própria;

b) a nosso ver, não parece ter havido abuso na produção de atos normativos internos dos tribunais, tampouco do CNJ, na autorização de realização de audiências à distancia, pois, de acordo com os postulados na razoabilidade e da proporcionalidade, a mens legis destes atos é focada na ampliação de acesso à justiça; logo, estes atos normativos não podem ser considerados normas tirânicas, abusivas, no âmbito da competência normativa dos tribunais e do CNJ;

c) nas audiências telepresenciais o contraditório é perfeitamente observado, com a participação efetiva das partes e advogados, da mesma forma que na audiência presencial; **d)** a ampla defesa depende da presença do advogado, indispensável à administração da justiça (art. 133, da CF), bem como da assistência judiciária ampla e integral aos necessitados (art. 5º, LXXIV, da CF), do acesso à prova, aos autos do processo, às alegações da outra parte e ao próprio juiz; enfim, todos os meios previstos implícita ou expressamente no ordenamento para preservar a ordem jurídica justa, que são até mais facilmente tutelados nas audiências telepresenciais, do que nas presenciais;

d) O princípio do juiz natural pressupõe o estabelecimento de regras claras sobre a definição de competência do órgão, que no caso brasileiro estão fixadas na Constituição da República e na lei processual que lhe é subordinada, sem qualquer interferência ou inobservância deste princípio nas audiências telepresenciais;

e) para ter acesso e poder participar das audiências telepresenciais, os atores do processo, seus advogados, testemunhas, intérpretes, e todos os demais partícipes, só precisam de um link para se conectar, com seus aparelhos móveis de telefonia, ao ambiente da audiência; este link pode ser cedido e compartilhado com qualquer pessoa, sem nenhuma relação com o processo e a audiência, conferindo-se concretude à publicidade meramente formal dos ambientes físicos e sisudos dos fóruns de justiça;

f) na audiência telepresencial a paridade de armas se mostra ainda mais eficiente, porque autor e réu se enfrentam no mesmo ambiente e nas mesmas condições;

g) as audiências telepresenciais contribuem, enormemente, para a entrega justa e razoável da prestação jurisdicional, especialmente porque, e talvez seja esta a maior contribuição das mesmas para a duração razoável do processo, as partes não costumam faltar às audiências; ademais, não ocorrem, normalmente, adiamentos por ausências de testemunhas;

h) a realização de audiências telepresenciais não viola, de forma alguma, o

¹⁸ CLT, Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

princípio da inafastabilidade, como também de acesso à justiça; pelo contrário, amplia o acesso ao Judiciário Trabalhista, particularmente diante do ônus da parte em comparecer em juízo, que muitas vezes representa obstáculo prático à concretização do acesso à justiça nas audiências presenciais.

7. Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. I: parte geral. 8. ed. São Paulo: RT, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Código de Processo Civil Reformado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria Geral do Processo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ALVIM, Teresa Arruda e DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores: precedentes no direito brasileiro [livro eletrônico]*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARAGÃO, Egaz Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. II: arts. 154 a 269. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. I: arts. 1º a 153. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos; MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Proporcionalidade e processo: a garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais*. Coleção Atlas de Processo Civil (Coord. Carlos Alberto Carmona). São Paulo: Atlas, 2006.

BORGES, Leonardo Dias. A garantia da Razoável Duração do Processo do Trabalho e o Dano

Marginal. In: *Estudos Aprofundados Magistratura do Trabalho*. Organizadores: Élisson Miessa e Henrique Correia. Salvador: Juspodivm, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. *Nulidades no Processo Moderno: contraditório, proteção de confiança e validade prima facie dos atos processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CABRAL, Antonio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. *Revista de Processo*, v. 147, p. 123, maio, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistêmico e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência: exposição didática: área do direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. *Direito Processual Constitucional*. 3. edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

COUTURE, Eduardo Juan. *Interpretação das Leis Processuais*. Tradução: Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 3. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; Braga, Paulo Sarno; Oliveira, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 5. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução e notas: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Luiz Flávio; Mazzuoli, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de São José da Costa Rica*. (Coleção Ciências Criminais, Vol. 4, Coord.: Luiz Flavio Gomes e Rogério Sanches Cunha). 2. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2009.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRECO, Leonardo. *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de

Direito de Campos, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2. vol. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

LACERDA, Galeno. *Despacho Saneador*. Porto Alegre: La Salle, 1953.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 5. ed. São Paulo: Thomson-IOB, 2004.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de Pedir e Pedido: o direito superveniente*. São Paulo: Método, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 3. ed. Tradução e notas: Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, agosto-2005.

MARCATO, Antonio Carlos; MARCATO, Antonio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de Processo Civil: teoria geral do processo*. Vol. I. São Paulo RT, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2008.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte Geral e Processo de Conhecimento: Processo Civil Moderno*. Vol. I. São Paulo: RT, 2009.

MENDES, Aloisio Gonçalves de Castro. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo I: arts. 1º a 45*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MORAES, Guilherme Peña de. *Direito Constitucional*. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V: arts. 476 a

565. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro: exposição sistemática do procedimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “As presunções e a prova”. *Temas de Direito Processual: primeira série*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Julgamento e ônus da prova”. *Temas de Direito Processual: segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Citação de pessoa falecida”. *Temas de Direito Processual: quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Antecipação de tutela: algumas questões controvertidas”. *Temas de Direito Processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOURA, Marcelo. A estabilização (efetivação) da tutela antecipada diante do pedido incontroverso no processo do trabalho. O projeto do IBDP e os avanços da Lei n. 11.232, de 22.12.2005. *Revista da ACAT*, n. 01, ano 01, Rio de Janeiro: jan-jun, 2006, págs. 106/120 e *Revista LTR*, ano 70, n. 04, São Paulo, abril de 2006, págs. 437/445.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8. ed. São Paulo: RT, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; FREIRE, Rodrigo Cunha Lima. *Código de Processo Civil para Concursos*. Salvador: JusPodivm, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; FREIRE, Rodrigo Cunha Lima. *Código de Processo Civil para Concursos*. Salvador: JusPodivm, 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Método, 2015.

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. III. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 6. ed. anotada e atualizada com o novo Código Civil por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: RT, 2004.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROQUE, Andre Vasconcelos. A tutela coletiva dos dados pessoais na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Rio de Janeiro. Ano 13. Volume 20. Número 2. Maio a Agosto de 2019.

ROQUE, Andre Vasconcelos. *Class actions – Ações coletivas nos Estados Unidos: o que podemos aprender com eles?* Salvador: Juspodivm, 2013.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 19. ed. 2. vol. Atualizada por SANTOS, Aricê Moacyr Amaral. São Paulo: Saraiva, 1998.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 14. ed. 1. vol. São Paulo: Saraiva, 1990.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 11. ed. 3. Vol. São Paulo: Saraiva, 1990.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. Vol. I. 6. ed. São Paulo: RT, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 5. ed. São Paulo: RT, 2004.

Pensando-se digitalmente para a solução da lide

Yanna Livia Giraldd Szilagyí¹

A inquestionável era digital em que vivemos traz a necessidade — antes apresentada paulatinamente, hoje a cada dia de forma mais pungente —, de se pensar digitalmente para a solução da lide.

O Processo do Trabalho, dinâmico por essência, não deve se negar a recepcionar as provas produzidas em meio eletrônico, mas encarar, ainda que de forma cautelosa, desde que não refratária, tanto o desafio de produção e acesso a tal forma de prova, como o de interpretação e decodificação dessas informações.

É nesse contexto que se pretende lançar reflexões de como as provas digitais podem colaborar para o convencimento do juiz, e em que medida seu requerimento, pelas partes, pode se mostrar útil na busca de elucidação de fatos controversos. Para tanto, propõe-se a divisão deste estudo em três momentos: breves considerações sobre as concepções de prova; contextualização histórica das provas digitais; e provas digitais em espécie e acesso do Judiciário.

Breves considerações sobre as concepções de prova

Muito se escreveu sobre o conceito de prova. É clássica a compreensão de que esta, no âmbito do Direito Processual, seria o meio previsto em lei para se demonstrar a veracidade ou não de certo fato com vistas ao convencimento do julgador acerca de sua existência ou não. Tal acepção revela grande ligação entre *prova e instrução processual*, ou seja, a correlação entre o objeto e o momento de sua produção.

Nessa esteira, os ensinamentos de Liebman:

Chamam-se de provas os meios que servem para dar conhecimento de um fato, e por isso a fornecer a demonstração e a formar a convicção da verdade do próprio fato; e chama-se instrução probatória a fase do processo dirigida a formar e colher as provas necessárias para essa finalidade. (2003, p. 80).

No atual modelo constitucional do Direito Processual, parece salutar a proposta doutrinária de abandono do conceito de prova intrinsecamente fundado na busca da verdade, de modo a acolher o ideal da verossimilhança. O distanciamento dos conceitos (paradigmas) prova e verdade contribui de forma importante à busca da efetividade do processo.

¹ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhuanguera-UNIDERP. Especializanda em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Técnica judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Assessora de desembargador.

Nesse sentido, de forma incisiva, manifestam-se Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

A doutrina processual precisa superar sua visão ontológica a respeito da verdade. Somente assim poderá aceitar reformas profundas nos axiomas processuais, a fim de garantir a efetividade do processo. É preciso convencer os processualistas de que a descoberta da verdade é mito e de que o processo trabalha (e sempre trabalhou, embora veladamente) com a verossimilhança e com a argumentação. (2011, p. 51)

A título de contextualização, cabe citar os preceitos que atualmente norteiam a temática da prova, iniciando-se pelo princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 - CF). Essa máxima se desdobra na previsão contida no art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), que consagra ampla liberdade dos Juízos e Tribunais do Trabalho na direção do processo, com vistas ao andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. Aquele princípio também repercute, em sentido mais amplo, na previsão contida no art. 370 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC)² que dispõe caber ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, entretanto, desde que de forma fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Devem ser observados, outrossim, os princípios da necessidade e da unidade da prova, na medida em que as alegações da parte são insuficientes para comprovação do fato, e que as provas produzidas nos autos devem ser examinadas em seu conjunto.

Cite-se, ainda, o princípio da aquisição processual da prova, na medida em que esta, independentemente de quem a produziu, é assimilada pelo processo, não pertencendo às partes, que, salvo situações legalmente autorizadas, não mais podem requerer seu desentranhamento.

Por fim, não se perca de vista o princípio da vedação à prova obtida ilicitamente, inculcado no art. 5º, LVI da CF, segundo o qual "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos". Em contraponto, o Código de Processo Civil garante, em seu artigo 369, que as partes "têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz". Da conjunção dos referidos dispositivos, exsurge o princípio da atipicidade da prova, ou seja, a autorização de utilização de todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, para produção da prova. Este princípio se revela como verdadeira porta de acesso ao universo da tecnologia digital e autoriza a utilização das provas produzidas por meios digitais, classificadas como atípicas.

² De aplicação supletiva ao Processo do Trabalho por força do art. 15, do mesmo Código.

Contextualização histórica das provas digitais

Para contextualização histórica das provas digitais é preciso ter em mente as mudanças ocorridas na sociedade.

Essa retrospectiva se inicia pela chamada Primeira Revolução Industrial, que data dos anos 1760, com a mecanização em razão do surgimento da máquina a vapor e do carvão como fonte de energia; passa pela Segunda Revolução Industrial ou Indústria 2.0, com início nos idos de 1860, em que o petróleo e a eletricidade passaram a ser as principais fontes de energia; atravessa a Terceira Revolução Industrial ou Indústria 3.0, com início no século XX, com inovações de automação, robótica básica, eletrônica e computação, e, culmina com o que se identifica como Indústria 4.0, especialmente a partir do ano de 2010, com sistemas cibernéticos, *big data*, internet das coisas, inteligência artificial.

A conectividade imediata e o abandono da limitação espacial e física para interação são as maiores características da atual era digital vivenciada. A chamada sociedade digital é realidade inegável. Os rastros deixados na rede são facilmente identificáveis e passíveis de serem seguidos, seja pela própria autopublicidade dada pelos interlocutores, em postagens em redes sociais ou aplicativos de comunicação em massa, seja pelo simples registro de geolocalização (após a devida anuência do usuário com os termos de uso), realizados a todo momento por aplicativos que apenas um eremita muito determinado consegue evitar usar. De se pontuar que exatamente essas “pegadas” deixadas são o preço que pagamos pelo uso tido como “gratuito” da *web*. Conforme dito pelo jornalista americano Andrew Lewis “Se você não está pagando por um produto, é sinal que o produto é você”³. Os valiosos rastros são a fonte dos algoritmos de recomendação, *softwares* que se baseiam em certos critérios para recomendar produtos a visitantes de um *e-commerce*. A própria privacidade, da qual voluntariamente se abre mão ao se anuir em compartilhar dados pessoais, inclusive os chamados dados sensíveis, também pode ser identificada como moeda de troca nas relações tidas como gratuitas com as empresas de tecnologia.

É nesse contexto que se encaixam as provas digitais. O princípio é o mesmo: a prova documental, como uma fotografia, ou a prova oral consubstanciada em depoimento testemunhal, visa a demonstrar nos autos a dinâmica do fato que se pretende provar. A postagem realizada em rede social ou a comunicação por meio de aplicativo de mensagens tem o poder de reunir informações — imagem, localização, horário — que visam a demonstrar o fato cuja existência é controversa.

No escalonamento da hiperconectividade da sociedade atual, o Brasil se encontra frequentemente nos topos das pesquisas acerca de tempo gasto na internet. Segundo relatório lançado pela empresa de análise de mercado digital App Annie⁴, em 2021 os brasileiros passaram quase cinco horas e meia por dia, em média, diante de seus aparelhos de celular.

Tendo em vista que as relações jurídicas são reflexos da vida em sociedade, a necessidade de se pensar digitalmente para solução da lide se mostra não apenas altamente

³ Disponível em: <https://www.posuscs.com.br/relacoes-que-sao-classificadas-por-um-clique/noticia/1167#:~:text=Numa%20visita%20ao%20Brasil%20para,depois%20verificar%20o%20que%20acontece>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59974046>. Acesso em: 20 out. 2022.

recomendável, mas inevitável para que as respostas judiciais dadas aos conflitos mantenham-se legítimas e eficazes.

O Judiciário como um todo tem voltado os olhos para essa aproximação com a sociedade da Indústria 4.0, e a pandemia da covid-19 indubitavelmente deixou como legado uma aceleração na busca de soluções digitais. À guisa de ilustração, cabe citar desde a própria instituição do Processo Judicial Eletrônico (PJe), como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário⁵, até recentes projetos decorrentes do *Programa Justiça 4.0 – Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos*, desenvolvido em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), com apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Dentre as ações, projetos e soluções tecnológicas que compõem o *Programa Justiça 4.0*, figuram, entre outros, o Juízo 100% Digital⁶, o Domicílio Judicial Eletrônico⁷, o Balcão Virtual em diversos Tribunais⁸, o Núcleo de Provas Digitais do TRT da 12ª Região⁹, sem esquecer antigos conhecidos como o Malote Digital¹⁰ e as atualmente tão difundidas audiências telepresenciais¹¹.

Provas digitais em espécie e acesso do Judiciário

Como conceito para provas digitais, opta-se por utilizar a definição de Thamay e Tamer de “instrumento jurídico vocacionado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato, suas circunstâncias, tendo ele ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, se fora deles, esses sirvam como instrumento para sua demonstração” (2020, p. 33, *apud* BARZOTTO, 2021).

Quanto aos requisitos de validade para a prova obtida por meio digital, tem se posicionado a doutrina pela necessidade de observância e demonstração de autenticidade, integridade e preservação da cadeia de custódia, entendida esta última como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado. Nesse sentido, Didier Júnior, Braga e Oliveira:

Para a atribuição de força probante a documentos eletrônicos e outras informações extraídas de meios digitais, é fundamental avaliar o grau de segurança e de certeza que se pode ter, sobretudo quanto à sua autenticidade, que permite identificar sua autoria, e à sua integridade, que permite garantir a inalterabilidade do seu conteúdo. (2020, p. 221-222).

⁵ Conforme diretrizes da Lei nº 11.419/2006 e Resolução CNJ nº 185/2013.

⁶ Implementado pela Resolução CNJ nº 345/2020.

⁷ Regulamentado pela Resolução Nº 455 de 27/4/2022 que instituiu o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPI-Br), para usuários externos.

⁸ Regulamentado no âmbito do TRT da 1ª Região por meio do Ato nº 22/2021.

⁹ Disposto na PORTARIA SEAP nº 83/2021 do TRT da 12ª Região.

¹⁰ Sistema utilizado para o envio de correspondências oficiais, como ofícios e memorandos, entre órgãos do Poder Judiciário, regulamentado conforme Provimento CNJ nº 25/2012.

¹¹ Regulamentadas conforme Resolução CNJ nº 354/2020.

Grande parte do receio de uso das provas digitais reside em como averiguar esses requisitos de autenticidade e integridade, e, também, na forma de leitura e interpretação.

Como forma de instrumentalizar a proposição de se pensar digitalmente para a solução da lide, opta-se por elencar algumas provas digitais em espécie e lançar considerações sobre os potenciais desdobramentos de sua utilização na Justiça do Trabalho.

Um primeiro e difundido elemento de prova é a captura da tela do celular, também chamada de *print*, que se trata, basicamente, de uma fotografia do que está aparecendo na tela no momento do registro. Trata-se da prova digital aparentemente mais utilizada atualmente na seara trabalhista, pela facilidade de produção pelo polo processualmente tido como hipossuficiente, e não raro é utilizada como forma de comprovar os meandros subjacentes à contratação ou a terminação do alegado pacto laboral. Também serve à demonstração de outros aspectos da relação contratual, como pactuação de jornada ou convocação para o trabalho fora dos horários contratados.

Em princípio, a captura da tela do celular tem como característica principal a fragilidade como meio de prova, ante a facilidade de alteração e manipulação, ainda que não necessariamente do seu conteúdo. Mesmo a juntada incompleta, por exemplo, de uma conversa havida entre as partes por meio de aplicativo de mensagens, pode dificultar a interpretação e transparecer tentativa de descontextualizar frases. Não se olvidam, ainda, aspectos relacionados à privacidade e à intimidade dos demais envolvidos em uma conversa. Por fim, a impossibilidade de verificação do código fonte é elemento que põe em dúvida a própria existência do documento. Entretanto, todos esses pontos, na prática, não se revelam objetos de frequente impugnação e insurgência pela parte contrária na seara trabalhista. Talvez por essa razão pouco se localize na jurisprudência laboral sobre o tema, ao passo que o ementário das Justiças comum e Federal, incluindo os respectivos Tribunais Superiores e o próprio Supremo Tribunal Federal (STF), se mostre prolífico sobre a temática. Ainda que a utilização de provas no âmbito criminal siga sistemática própria, registra-se que o STF já se manifestou especificamente acerca da validade de prints de conversas tidas via WhatsApp Web^{12 13}.

De qualquer modo, o raciocínio jurídico na análise do *print* deve ter como norte a constatação de que se trata, basicamente, de reprodução fotográfica. Assim, sua análise deve ser feita com esteio no disposto no art. 422 do CPC, que dispõe ter aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida. Mais especificamente, preveem os parágrafos 1º e 3º do referido dispositivo legal que “As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.” O mesmo se aplica à forma impressa de mensagem eletrônica.

Assim, havendo impugnação pela parte contrária, de se observar o ônus da prova, que recai à parte que arguir, no caso de afirmação de falsidade de documento, e à parte que produziu o documento no caso de impugnação da autenticidade (CPC, art. 429, I e II).

Especificamente como forma de garantir atendimento aos requisitos de validade

¹² STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Nefi Cordeiro - AgRg no RHC 133430 PE 2020/0217582-8 - Dje 26/2/2021.

¹³ STJ - 6ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - RHC: 99735 SC 2018/0153349-8 - Dje 12/12/2018. RSTJ v. 253, p. 883.

para a prova digital quando se pretender reproduzir conversa havida no aplicativo de mensagens WhatsApp, por exemplo, no caso de pretensão de juntada de *print* de conversas, caberia à parte acrescentar o arquivo exportado da conversa (chat), juntamente com os metadados (dados que descrevem a estrutura do conjunto do dado principal) e um laudo de registro de provas digitais¹⁴.

Outra prova digital que tem suscitado interesse dos operadores do Direito é a utilização de registros de geolocalização. Diferencie-se, desde já, que a exatidão das informações passíveis de serem colhidas dados de localização aliados a dados precisos como dia, local e horário, não deve ser confundida com maior força probatória, posto que o paradigma de inexistência de prova absoluta aqui também se aplica. Veja-se que a geolocalização é apta a demonstrar a localização exata de um dispositivo móvel. Variações relacionadas às circunstâncias fáticas – presentes em absolutamente todo meio de prova – como, por exemplo, dúvida posta sobre quem dispunha do referido dispositivo em dado momento, a razão pela qual se utilizava o dispositivo, variações da margem de erro da localização indicada, e infinitos desdobramentos possíveis de serem trazidos na litiscontestaç o, n o gozam da mesma exatid o dos dados que identificam a localizaç o do dispositivo m vel.

Inobstante feita a referida ressalva e posta a premissa de que a prova digital n o substitui, mas complementa, inclusive supletivamente,   certo que as formas pela quais se podem obter os referidos dados s o in meras. A t tulo de exemplo, os j  mencionados aplicativos de mensagens, de uso cotidiano, registram n o apenas o conte do das efetivas conversas havidas, mas tamb m a identificaç o atribu da a toda conex o realizada, o endereço de protocolo de internet (endereço IP), definido pelo art. 5 , III, do Marco Civil da Internet (Lei n  12.965, de 23 de abril de 2014) como “o c digo atribu do a um terminal de uma rede para permitir sua identificaç o, definido segundo par metros internacionais”. Em s ntese, o endereço IP   atribu do pelo provedor de internet a cada conex o feita como verdadeiro c digo de acesso, registrado por todos os aplicativos e sites acessados.

N o apenas os aplicativos de mensagens, mas tamb m grandes empresas de tecnologia como as gigantes Google e Meta, assim como sites de e-commerce, mant m registros dos acessos feitos pelos usu rios atrav s dos referidos endereços IP, que podem ser traduzidos e ter seus registros confrontados com a extraç o dos dados.

Para captura de geolocalizaç o de dispositivos m veis, al m do conhecido sistema de posicionamento global (GPS), tamb m a utilizaç o a conex o *wi-fi* e estaç o de r dio base (ERB) s o formas de captaç o. Deve ser lembrado que, nos j  referidos termos de uso com os quais se anui quando iniciada a utilizaç o de serviços na internet, s o concedidas autorizaç es para compartilhamento de dados conforme previs es contidas na pol tica de privacidade da empresa. O compartilhamento abrange localizaç o identificada por GPS e outros dados fornecidos pelo dispositivo, endereço IP, atividades e registros de buscas, hist rico de visualizaç o, entre muitos outros.

Quanto   forma de acesso a esses dados pelo Judici rio, destaca-se que o Marco Civil da Internet autoriza essa utilizaç o, com o prop sito de formar conjunto probat rio em

¹⁴ A exemplo da ferramenta Verifact, que efetua coleta de provas digitais audit veis e com validade jur dica, permitindo provar a exist ncia de uma publicaç o na internet.

processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, através de requerimento feito pela parte ao juiz para que se que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro (Lei nº 12.965/2014, artigos 22 e 23).

O direito à proteção dos dados pessoais, especificamente nos meios digitais, foi alçado ao patamar constitucional com a Emenda Constitucional (EC) nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, alterando o inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal¹⁵.

De se observar a decisão proferida pelo STF no RE 583.937 (Tema 237¹⁶), em que discutia, à luz dos artigos 1º, III; 5º, X, LIV, LV; e 129, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, tendo a Suprema Corte firmado a seguinte tese “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.”.

A temática também encontra correspondência na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD), que autoriza o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial (art. 7º, VI), inclusive de dados pessoais sensíveis, sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial (art. 11, II, b). É certo que a referida legislação, na esteira do art. 379 do CPC sobre o direito de não produzir prova contra si, prevê em seu art. 21 que os dados pessoais referentes ao exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo. Por outro lado, não se pode perder de vista o balizamento feito pelo diploma processual civil no art. 378, de que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Esse último embate parece ainda estar longe de alcançar um consenso. Apenas a título de exemplo, vejamos recentes julgados:

Dados de geolocalização. Requisição. Ofensa ao direito ao sigilo telemático e à privacidade. Embora a prova digital da geolocalização possa ser admitida em determinados casos, ofende direito líquido e certo ao sigilo telemático e à privacidade, a decisão que determina a requisição de dados sobre horários, lugares, posições da impetrante, durante largo período de tempo, vinte e quatro horas por dia, com o objetivo de suprir prova da jornada a qual deveria ser trazida aos autos pela empresa. Inteligência dos incisos X e XII do art. 5º da CR. (TRT/MG – 1ª Seção de Dissídios Individuais – Rel. Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho - MS 0011155-59.2021.5.03.0000 - DEJT 4/11/2021.)

¹⁵ Art. 5º – [...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

¹⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2610668&numeroProcesso=583937&classeProcesso=RE&numeroTema=237>. Acesso em 25 out. 2022.

Produção de prova digital, consistente em pesquisa de geolocalização. O requerimento formulado por uma das partes no sentido de produção de determinada prova, inclusive digital, revela o exercício regular de um direito, notadamente considerando a maior solidez e alto grau de confiabilidade das informações que dela possam advir, em comparação com outros meios probatórios clássicos. Não se tratará de prova obtida por meio ilícito, nem tampouco se estará desprezando os direitos à privacidade assegurados pelos arts. 5º, X e XII da CF e arts. 7º, I e II, e 10 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) quando conferido aos dados coletados o adequado sigilo, reservada sua análise às partes envolvidas no processo e com vista à confirmação dos fatos afirmados pela própria parte. (TRT/SC - Seção Especializada 2 – Rel. Des. Gracio Ricardo Barboza Petrone - MSCiv 0000955-41.2021.5.12.0000 - DEJT 23/5/2022.)

Para se evitar o debate acerca do cabimento e da utilidade de se lançar mão de medidas coercitivas como busca e apreensão e acesso a registros, talvez o melhor caminho seja a utilização da prova digital de forma supletiva e com a anuência das partes (conduzida pelo magistrado no curso da instrução), ou a determinação de apresentação sob as regras clássicas de distribuição do ônus da prova (ou seja, recair contra aquele que se recusar a cumprir o comando judicial a presunção desfavorável quanto aos fatos que se pretenda elucidar como elemento probatório sonogado).

Além das nuances tratadas no presente trabalho, apenas à guisa de ilustração, podem citar-se algumas das diversas formas de tecnologia aptas a servirem como meio de prova digital, como *e-mails*, perícia algorítmica, a utilização dos já citados ERB e *wi-fi* como formas de geolocalização, redes sociais, dentre outras. Cada qual terá particularidades na forma de obtenção e de análise próprias da tecnologia escolhida, que demandam a já conhecida busca dos operadores do Direito por atualização e capacitação.

O desafio de pensar-se digitalmente toma proporções intimidantes ante a vastidão de possibilidades das provas digitais. Se, por um lado, não foi dito que seria fácil, certo é que tampouco se mostra impossível transcender e buscar na imensidão do ambiente virtual — sem pretensão, ao menos por ora, de se aventurar no ambiente do Metaverso — utilizando os dados ali produzidos e já parte efetiva da realidade da sociedade, tendo em mente os princípios que regem o Direito Processual: do devido processo legal, da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

Conclusão

Os operadores do Direito que atuam na seara laboral, bem assim os intérpretes finais, os magistrados do Trabalho, têm se mostrado abertos ao desafio de pensar de forma digital. Acompanhando tal disposição, tem-se que a busca para capacitação especializada para enfrentar a utilização das provas digitais deve ser fomentada.

Dada a especificidade e constante renovação da tecnologia, são salutares as iniciativas legislativas de firmar maiores parâmetros para utilização e subsídios para a proteção da prova digital. São igualmente benfazejos os esforços dos Tribunais do Trabalho

de promoverem a disseminação do conhecimento sobre o tema, como por exemplo através de cursos e publicações. Os órgãos da Justiça do Trabalho também buscam o aprimoramento da prestação jurisdicional ao promoverem a criação de núcleos especializados em produção de provas por meios digitais para apoio a magistrados e servidores, com vistas a sistematizar a análise e o tratamento de dados das provas digitais, gerando relatórios que apresentam as explicações técnicas e sua tradução, para compreensão das partes acerca dos dados colhidos, tal qual, *mutatis mutandis* (pois de maior abrangência), a prova técnica pericial.

De qualquer forma, como norte para utilização das provas produzidas em meios digitais, o melhor parâmetro parece ser a posição apresentada por Luciane Cardoso Barzotto (2021, p. 26) que destaca a importância de ter a convicção da democracia na prova e no processo, como os princípios da não surpresa e da cooperação (CPC, art. 6º e 10), destacando que a prova digital deve ser produzida de acordo com os preceitos maiores da motivação, do contraditório e da ampla defesa.

Referências Bibliográficas

BARZOTTO, Luciane Cardoso. A prova digital como meio de prova atípica: aspectos teóricos e um caso prático. *Revista Fórum Justiça do Trabalho*, Belo Horizonte, ano 38, n. 450, jun. 2021.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. Tocantins: Intellectus, 2003. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *A prova*. 2. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. *Provas no direito digital: conceito de prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

Art. 513, § 5º, do CPC/2015: impactos na execução trabalhista. Reflexões

Roberto da Silva Gomes¹

1. Abertura

Para ser congruente com a temática central desta revista, inicia-se este artigo com o seguinte paralelo. Permitam-me.

A tecnologia está cada vez mais presente em nossas vidas. Difícil, hoje, viver sem o uso dos artefatos tecnológicos: do micro-ondas ao celular (para citar apenas alguns), cada vez mais dependemos de equipamentos mais inovadores. Apesar da universalização, seu uso requer cautela, notadamente quando se trata de informática. É preciso ter cuidado no uso de celulares e computadores pessoais, visto que os golpes virtuais são cada vez mais comuns, assim também a disseminação de vírus cibernéticos. Nesse contexto, mais do que nunca, é preciso priorizar a segurança.

Também a Justiça está mais presente na vida das pessoas. O cidadão está mais ciente de seus direitos, e recorre ao Poder Judiciário — com maior confiança e esperança — para reparar direitos fustigados. Hoje, com certeza, é maior a demanda por justiça. No geral, o acesso ao Judiciário é inafastável (art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 5 de outubro de 1988). E também essa outra universalização requer cuidados. É preciso pensar em segurança: nessa conjuntura, mais especificamente, na jurídica.

O Código de Processo Civil atualmente em vigor (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – CPC), atento a essa necessidade, traz regras importantes para assegurar a indispensável segurança jurídica. No novo *codex* há alguns artigos que perpassam essa proposição (segurança jurídica). Entretanto, nessa despreziosa resenha, o objetivo maior é tratar de um dispositivo específico: o § 5º, do art. 513, do CPC/2015, que aborda o *cumprimento da sentença*. E uma particularidade: sua repercussão nas lides trabalhistas, em especial, na fase da execução. Transcreve-se:

Art. 513 - O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 5º - O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento.

¹ Analista judiciário no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Na visão deste apaixonado pelo Direito (mormente o Direito do Trabalho), destacam-se três circunstâncias em que o mencionado dispositivo poderia — de algum modo — se projetar na dinâmica processual inerente à execução trabalhista. São elas: (1) reconhecimento de grupo econômico; (2) descon sideração da personalidade jurídica; e (3) sucessão trabalhista. Esses institutos estão contemplados, respectivamente, no art. 2º e §§ 2º e 3º; art. 855-A e artigos 10 e 448, todos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT). Vejamos cada uma dessas situações separadamente; comecemos pela última.

2. Sucessão trabalhista

O instituto da sucessão trabalhista (também dito sucessão de empregadores ou sucessão empresarial, conforme art. 448-A, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), está regulado pelos artigos 10 e 448, da CLT. Para Maurício Godinho Delgado, a sucessão de empregadores

[...] consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos. (2009, p. 386).

Com efeito, a mudança da titularidade da empresa ou a alteração em sua estrutura jurídica (de sociedade por cotas de responsabilidade limitada para sociedade anônima, por exemplo) não deveriam afetar os direitos adquiridos por seus empregados. Assim, como regra, responderia o sucessor pelas obrigações trabalhistas ao tempo do sucedido. Daí, tem-se que a sucessão poderia ser reconhecida em qualquer fase do processo (conhecimento ou execução).

Registre-se que a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal, de aplicação subsidiária à execução trabalhista conforme art. 889 da CLT) dá suporte à inclusão da sucessora na fase de execução, em seu art. 4º, VI: “A execução fiscal poderá ser promovida contra: os sucessores a qualquer título”.

O Código de Processo Civil em vigor estabelece, genérica e abstratamente, que a execução pode ser intentada contra os sucessores do devedor (art. 779, inciso II). A regra, ainda que mais direcionada para os casos de falecimento, poderá ser invocada — por analogia — para embasar fundamentação nas controvérsias envolvendo sucessão de empregadores. Aplica-se o mesmo direito onde há a mesma razão.

Veja-se ainda que a dinâmica empresarial hodierna registra, com certa frequência, incorporações (de uma empresa menor por outra maior) ou fusões (duas ou mais empresas se unem para formar uma nova). Esses eventos, não raro, consistem em medidas necessárias para fortalecimento do negócio, para que não sucumba diante da concorrência; são efeitos do disputado mercado interno e da preocupante globalização. Se uma dessas alterações empresariais ocorre no curso do processo, não há como impedir, salvo melhor juízo, – a

substituição de uma empresa (primitiva reclamada, sucedida) por outra (sucessora). No geral, a primeira deixa de existir formalmente. Sua estrutura, negócios e funcionários são absorvidos pela sucessora. Na sucessão empresarial ocorre a transferência do fundo de comércio (ou *azienda*, como se dizia antigamente). Inviável, assim, prosseguir na execução contra reclamada que, no geral, nem mais existe formalmente. Questão de ordem lógico-jurídica.

No aspecto, oportuna a referência ainda ao art. 133, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN). A regra tributária dá respaldo à presente reflexão, notadamente nos seus incisos:

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

[...]

De outra banda, saliente-se que nas incorporações de uma empresa por outra é feita, obviamente, uma meticulosa prospecção para averiguar a viabilidade da operação. O estudo prévio afere ativos e passivos da incorporanda. Portanto, a sucessora tem ciência das dívidas fiscais, previdenciárias e trabalhistas da sucedida: é o que ordinariamente acontece. Não pode a incorporadora assim, materialmente, negar-se a cumprir as obrigações existentes.

Nesse prumo, ao ver deste humilde estudioso, tem-se por inaplicável o § 5º, do art. 513, do CPC/2015, nos casos de sucessão trabalhista.

3. Desconsideração da personalidade jurídica

Ensina a jurista Maria Helena Diniz que personalidade jurídica é um atributo que a ordem jurídica outorga aos seres humanos e a certos entes formais ou fictícios, para que possam ser sujeitos de direitos e obrigações.

No geral (a depender do tipo societário — destaque, no particular, para empresas individuais), os sócios da pessoa jurídica não respondem pessoalmente pelas obrigações da sociedade que compõem. Esse axioma vem fundado no princípio da autonomia patrimonial. O próprio Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – CC), em seu art. 1.052, preconiza que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas [...]”. Também o Código de Processo Civil (art. 795) estabelece que “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade [...]”. Todavia, o

mesmo dispositivo prevê exceções (“[...] senão nos casos previstos em lei”).

Com efeito, a instauração, em nosso âmbito, do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) é meio justo e eficaz para assegurar a efetividade do cumprimento da obrigação decorrente do comando jurisdicional. Assim professam os doutos. No plano material, a desconconsideração da personalidade jurídica tem previsão legal no art. 50, do Código Civil, e no art. 28, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CDC). Por outro lado, as disposições inscritas no Código de Processo Civil (art. 133 e seguintes) tratam do instituto no plano processual, e assim também o faz o art. 855-A, da CLT (introduzido pela Reforma Trabalhista).

Já que estamos tratando sobre o *codex* processual, oportuno destacar que o referido diploma legal, de um lado, contempla o art. 513, § 5º (objeto central de nossas considerações) e, de outro, trata da possibilidade de inclusão do sócio de empresa ré, no polo passivo da execução, pela via da desconconsideração da personalidade jurídica. No aspecto, o art. 134 é categórico, não deixa dúvidas:

Art. 134 - O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Ora, é preciso ter em consideração o Código de Processo Civil em sua inteireza. Ou seja, compreender que no mesmo diploma legal há disposições que aparentemente se chocam. E mais, assimilar que a regra disposta no § 5º, art. 513, do CPC/2015, tem feição *geral*, enquanto que aquela inscrita nos artigos 133, 134 e seguintes tem conotação *especial*, na medida em que trata especificamente do incidente em apreço (IDPJ). Com suporte nessa sutil comparação (geral x especial) pode-se invocar premissa básica que usualmente orienta a aplicação do Direito: a regra especial se sobrepõe à regra geral — homenagem ao princípio da especialidade (*lex specialis derogat generali*).

Nessa toada, conclui-se pela inaplicabilidade do § 5º, do art. 513, do CPC/2015, para os casos de IDPJ instaurados na execução trabalhista. Ou seja, possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução, ainda que não tenha participado da fase cognitiva. Não se pode — salvo melhor juízo — compreender essa circunstância jurídica de forma diversa. O contrário importaria em transformar em letra morta as disposições contidas no art. 133 e seguintes do CPC/2015.

4. Reconhecimento de grupo econômico

Gustavo Filipe Barbosa Garcia (ex-juiz do Trabalho, agora professor) já ensinava que “o grupo de empresas, para fins trabalhistas (mesmo no âmbito urbano), pode perfeitamente se formar, e ser assim reconhecido, em razão de existência de certa unidade, direção única ou realização de objetivos comuns.” (2010, p. 296).

Nesse viés, respondem solidariamente pelo crédito obreiro as empresas articuladas por subordinação e coordenação que compõem grupo econômico (art. 2º e §§, da CLT). Para a constatação dessa interligação, agora, não basta apenas a existência de sócios comuns.

Em razão das alterações trazidas pela Reforma Trabalhista, necessária a demonstração de comunhão e integração de interesses e de atuação conjunta das respectivas empresas (em resumo). Essa é a regra material em vigor, e em torno dela não subsistem grandes controvérsias. O problema maior emerge quando nos debruçamos sobre sua aplicação no curso do processo.

É antigo o debate sobre inclusão, na execução, de empresa que integra grupo econômico com a primitiva reclamada. A orientação contida na Súmula nº 205 do C. Tribunal Superior do Trabalho (TST), editada em 1985 e cancelada em 2003, era, em resumo, pela impropriedade da inclusão quando a nova executada não participou da fase cognitiva — homenagem aos termos do título executivo judicial. Oportuna a transcrição do mencionado verbete de jurisprudência (já cancelado, frise-se):

SÚMULA nº 205 - Grupo econômico. Execução. Solidariedade. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

Registre-se que, no geral, as súmulas materializam em verbetes a jurisprudência então reiterada. Ou seja, aquela era a vertente jurisprudencial de então. Após algum debate, a referida súmula foi cancelada em 2003. Vigorou, entretanto, por quase vinte anos, destaque-se.

Na atualidade, a temática volta à tona, na forma de dispositivo legal (art. 513, § 5º, do CPC/2015). Porém, o contexto agora é outro: as súmulas, por regra, não têm força imperativa, já a lei, no geral, deve ser observada.

Na visão deste modesto servidor, a disposição contida no indigitado artigo de lei acabará por ser aplicada em nosso âmbito. É questão de tempo, debate e de decisões das Cortes Superiores. Foi mais ou menos assim que ocorreu, em passado recente, com o debate sobre o índice de correção monetária mais apropriado para efeito de atualização do crédito em execução — Taxa Referencial (TR) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e)². No final, após decisão do excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 58, prevaleceu a aplicação do IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) combinado com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), com modulação.

No aspecto, convém destacar, também, recente decisão da ministra Dora Maria da Costa, vice-presidente do TST, no agravo de instrumento em recurso de revista (AIRR) nº 10023-24.2015.5.03.0146, quando da análise prévia de admissibilidade de recurso

² Taxa Referencial (TR) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e). No final, após decisão do excelso Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 58, prevaleceu a aplicação do IPCA-e (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial) combinado com a taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), com modulação. Ver também: STF define que IPCA-e e Selic devem ser aplicados para correção monetária de débitos trabalhistas - A utilização da Taxa Referencial (TR) foi declarada inconstitucional por unanimidade pelo Tribunal. [Notícias do TST](https://www.tst.jus.br/-/stf-define-que-ipca-e-e-selic-devem-ser-aplicados-para-corre%C3%A7%C3%A3o-monet%C3%A1ria-de-d%C3%A9bitos-trabalhistas), Brasília, 21 dez. 2020. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/stf-define-que-ipca-e-e-selic-devem-ser-aplicados-para-corre%C3%A7%C3%A3o-monet%C3%A1ria-de-d%C3%A9bitos-trabalhistas>. Acesso em: 4 nov. 2022.

extraordinário então interposto e cuja temática central foi a necessidade ou não de suspensão de todos os processos pendentes, até manifestação do excelso STF acerca do tema em apreço. Embora tenha prevalecido o entendimento pela não suspensão dos feitos, a questão demonstra a preocupação das Cortes Superiores com a temática e suas repercussões. Fica o breve registro.

Em prosseguimento, deve ser dito que o intuito deste breve artigo não é alinhar argumentos pró ou contra a aplicação do mencionado dispositivo de lei (§ 5º, do art. 513 do CPC) nos casos envolvendo o reconhecimento de formação de grupo econômico na execução trabalhista. Falta espaço e autoridade para tanto. O intento, aqui, é alertar para um detalhe, que — salvo melhor juízo — impede a aplicação indistinta e generalizada do dispositivo em apreço.

Como é de sabença geral, a lei do tempo rege o ato: *tempus regit actum*. Assim, é preciso verificar a época em que foi ajuizada a reclamação trabalhista. Se a propositura da ação ocorreu antes da vigência do novo Código de Processo Civil (ou seja, antes de 18/3/2016³), tem-se por inaplicável a regra inscrita no art. 513, § 5º, do CPC/2015. Com efeito, antes do novo código processual não havia tal restrição legal. Aplicar a regra assim indistintamente surpreenderia a parte. Nesse contexto, oportuno destacar que o mesmo CPC/2015, no geral, rechaça o efeito surpresa (artigos 9º e 10). Antídoto proveniente da mesma fonte (permitam-me).

5. Encerramento

Vivemos tempos líquidos, como defendia o falecido filósofo Zygmunt Bauman. A tecnologia tem contribuído muito para, digamos, liquefazer as relações (sociais, amorosas, de trabalho etc). Características de nosso tempo. No passado, as coisas (e também as relações) pareciam mais sólidas. Não temos mais, no geral, a segurança e certezas de outrora. São muitas as mudanças e novidades que surpreendem hoje o mundo. Algumas vezes, para o bem, outras, lamentavelmente, para o mal. Reflexos da modernidade (ou pós-modernidade).

Entretanto, no âmbito jurídico, diferentemente, é conveniente ter certezas. São elas que propiciam a desejada segurança jurídica.

Registre-se que em passado recente defrontamo-nos com algumas novidades. Assim, por exemplo, o novo Código Civil em 2002 (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro), o novo CPC em 2015, a Reforma Trabalhista em 2017, o debate acerca do melhor índice de atualização monetária, desde 2018. Nesses episódios, sempre se obteve, ao final, uma solução adequada para conciliar as novidades com a prática material e processual trabalhista. Nessa mesma vertente — espera-se — serão fixados parâmetros para aplicação ou não da regra aqui comentada (§ 5º do art. 513 do CPC/2015).

Por certo, sempre haverá uma inovação que poderá impactar o Processo do

³ Pleno do STJ define que o novo CPC entra em vigor no dia 18 de março. Notícias [STJ], Brasília, 2 mar. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-03-02_20-07_Pleno-do-STJ-define-que-o-novo-CPC-entra-em-vigor-no-dia-18-de-marco.aspx. Acesso em: 4 nov. 2022.

Trabalho. O importante é estarmos abertos ao debate, meio tão eficaz para o aprimoramento jurídico. Aqui traçamos algumas despreziosas reflexões, pontapé inicial na tentativa de buscar uma solução congruente para este novo imbróglio. Este foi o intento maior deste modesto artigo.

Referências Bibliográficas

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005, v. I.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DECISÕES DA 2ª INSTÂNCIA

Recurso Ordinário: 0100940-76.2020.5.01.0047

Titulação: Direito do Trabalho. Outras Relações de Trabalho.

Palavras-chave: relação de trabalho, vínculo empregatício, inovação tecnológica, aplicativo de tecnologia, motorista, trabalho autônomo.

Turma: 5ª

Relator: Desembargador do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos

Data de julgamento: 24/8/2022

Publicação: 30/8/2022

Recurso obreiro. Direito do trabalho contemporâneo. Plataformas digitais. Poder de direção: normativo, de controle e disciplinar por adesão. Vínculo de emprego. Se a ré confirma a prestação de serviços, atrai para si o ônus de demonstrar que o reclamante não trabalhou nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de fato obstativo do direito obreiro, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, inciso II, do CPC, mas, no caso em apreço, desse encargo não se desincumbiu. A relação de trabalho em análise é essencial para a própria existência da primeira ré, uma empresa de transporte de pessoas, cujos serviços prestados pelo autor são imprescindíveis à consecução da atividade empresarial da sociedade UBER, configurando-se a subordinação estrutural. Desta forma, o motorista que recorre a tal plataforma digital não constitui uma clientela para si próprio, não fixa livremente as tarifas cobradas ao final de cada corrida e não determina as condições de execução de sua prestação de transporte. O itinerário é imposto ao motorista pela empresa e, se ele não obedece, ou não o segue, correções tarifárias são aplicadas. Além disso, a destinação não é conhecida pelo trabalhador, revelando assim que ele não pode escolher livremente o curso ou rota que melhor lhe

convier. Ademais, a UBER dispõe de um poder de sanção/disciplinar, típico do empregador contemporâneo, pois a partir de três recusas de rota, pode desconectar temporariamente o motorista de seu aplicativo. Nos casos em que ele ultrapassa uma quantidade de anulação de comandos/chamadas recebidas, ou em que apresenta sinais aparentes de comportamento problemático, pode perder o acesso a sua conta, de forma definitiva. Enfim, o motorista participa de um serviço organizado de transporte, no qual a sociedade UBER define unilateralmente as condições de trabalho. Diante disso, cabe ao Poder Judiciário Trabalhista a difícil tarefa de, por meio de seus julgados, mostrar que é capaz de se adaptar ao analisar tais casos, com olhos voltados para um novo e mais dinâmico Direito do Trabalho contemporâneo, especialmente voltado ao recente modelo de exercício do poder de direção/controle/disciplinar empresarial, à distância, digital, por meio das plataformas, e muito mais circunscrito à adesão dos empregados a seus estatutos/regimentos internos. Recurso a que se dá parcial provimento.

Recurso do reclamado. Gratuidade de Justiça.

O reclamante juntou aos autos a declaração de hipossuficiência, sendo o que basta ao deferimento da gratuidade vindicada, a teor do artigo 1º da Lei nº 7.115/93 c/c art. 790, § 4º, da CLT, arts. 98, 99, § 2º e § 3º do CPC e Súmula nº 463 do TST. Recurso desprovido, no tema.

Relatório

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **Joacy Diorio da Silva Junior** e **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.**, como recorrentes e recorridos.

Inconformados com a r. sentença da 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, viabilizada ao ID. 166c50a, prolatada pela Magistrada Marly Costa da Silveira, que julgou improcedentes os pedidos, recorrem as partes.

Por meio de suas razões recursais (ID. 1fb4d75), o recorrente busca a reforma da r. sentença em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício e consectários com a primeira ré.

Em recurso ordinário adesivo, a reclamada postula a revisão da decisão quanto à conversão do rito, à gratuidade de justiça concedida ao reclamante e aos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões da ré no ID. b94b449, com preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal.

Contrarrazões apresentadas pelo autor ao ID. 310593e.

Manifestou-se o douto o Ministério Público do Trabalho por meio do parecer de ID. 334aa8b, da lavra do Procurador do Trabalho Dr. Marcelo José Fernandes da Silva, que requereu nova remessa e opinou no parecer ID. 589fb3a pelo reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, em decorrência de interpretação sistemática do artigo 7º, ca CRFB c/c artigo 2º, 3º dos autos eletrônicos, caso não deferidos os requerimentos.

Admissibilidade

Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões pelo reclamado

O reclamado suscita em contrarrazões preliminar de não conhecimento do recurso interposto pelo reclamante em razão de ausência de dialeticidade, sob a alegação de que o apelo não ataca os termos da sentença.

Pois bem.

Diferentemente do que alega a parte, o reclamante apresenta de forma clara a sua insurgência contra os termos da sentença recorrida, extraíndo-se facilmente do apelo os argumentos de ordem fática e jurídica pelos quais pretende a reforma da decisão, o que atende por completo o item III da Súmula nº 422 do TST e inteligência dos incisos II e III do art. 1.010, do CPC.

Rejeito a preliminar.

No mais, pela análise dos autos, verifico que estão preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos. Os recursos são tempestivos, as partes estão adequadamente representadas.

Por fim, destaca-se que não houve a ocorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer não havendo vedação legal à manutenção do rito sumaríssimo ao presente feito, como pretende fazer crer o reclamado.

Dessa forma, CONHEÇO dos recursos.

Preliminar de incompetência material suscitada em contrarrazões

A reclamada sustenta que a Justiça do Trabalho não é competente para processamento e julgamento da presente demanda, ao argumento de que a relação jurídica havida entre as partes é de natureza comercial.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para o processamento e o julgamento das lides decorrentes de relações de trabalho lato sensu, o que compreende as relações de emprego, de trabalho autônomo, de

trabalho avulso, de trabalho eventual, entre outras, nos termos do artigo 114, I, da CRFB.

Sendo, a pretensão do reclamante o reconhecimento de vínculo empregatício e verbas decorrentes desta relação, atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Caso a relação discutida não se qualifique como de emprego, a solução será a improcedência do pedido e não a extinção prematura do processo, sem resolução de mérito. Rejeito.

Mérito

Recurso do reclamante

Reconhecimento de vínculo e consectários

Sentença:

4 - VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS. DANO MORAL. O autor alega que aderiu aos termos e condições da reclamada iniciando as atividades de Motorista em 25/02/2018, com jornadas variáveis conforme demanda ofertada pela ré. Ressalta que teve seu perfil bloqueado em 05/03/2020, fato que, segundo ele, autor, o impediu de realizar corridas. Ressalta a existência de vínculo de emprego através de contrato de trabalho intermitente. Aduz que sofreu dano moral diante da despedida arbitrária, sem aviso prévio. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego, da dispensa imotivada e a anotação na CTPS, inclusive a função de Motorista, sob a modalidade de contrato intermitente; o pagamento das verbas contratuais e rescisórias e o pagamento de indenização por dano moral.

A ré nega o vínculo de emprego e afirma que é "[...] uma empresa de tecnologia que explora aplicativo que permite que Usuários ("Usuário(s)") solicitem, junto a motoristas independentes ("Motoristas Parceiros"), transporte individual privado. [...] Os Termos e Condições Gerais, de natureza CÍVEL, reforçam o argumento de que a Uber disponibiliza uma plataforma de tecnologia (aplicativo), que permite que usuários solicitem, junto a motoristas independentes, transporte individual privado, conforme bem demonstrado na ilustração abaixo (Doc. 03): [...] a Uber se trata de empresa de TECNOLOGIA [...] foi o Reclamante quem contratou a Reclamada, a fim de, por meio da utilização da Plataforma Uber, prospectar clientes e desenvolver a atividade do Reclamante, que é a de transporte de pessoas. [...] A Reclamada fica apenas e tão somente com a taxa paga pelos motoristas independentes pela utilização da plataforma [...] O Reclamante, no uso do aplicativo da Reclamada, assumiu integralmente os riscos do seu negócio, cabendo exclusivamente a ele o custeio dos gastos com aquisição e manutenção de seu veículo, aí incluídas as despesas com IPVA, seguro, combustível, licenciamento, manutenção periódica, pedágio, entre outras [...] É do motorista o risco econômico do seu negócio [...] o item "2.5", do Termo de Condições Gerais da Uber (Doc.

01) autoriza o cadastramento de pessoas jurídicas na plataforma [...] Isto porque, o cadastro dos motoristas e usuários não caracterizam o requisito da personalidade tratando-se apenas de medida de segurança, para que os usuários possam saber de antemão quem será o motorista [...] a exigência de cadastro individual não se confunde com a personalidade [...] a Plataforma permite que mais de uma pessoa se cadastre de forma a compartilhar o mesmo veículo [...] o Reclamante esteve vinculado à conta do motorista parceiro Rodrigo Massafferri Martins [...] não existem dias e horários obrigatórios para a realização das atividades do Motorista Parceiro [...] O Reclamante sempre gozou de total autonomia para estabelecer os dias e horários de acesso ao aplicativo, da forma como melhor lhe coubesse, não havendo, por parte da Reclamada, qualquer imposição acerca de dias e horários específicos para o acesso ou realização de sua atividade. 68. Aliás, é fato incontroverso que o Motorista Parceiro quem decide quando ligará (ficar online) ou desligará (ficar off line) o aplicativo, sem qualquer ingerência da Reclamada. [...] o Reclamante JAMAIS esteve subordinado a qualquer preposto da UBER, [...] 81. No momento do cadastro, tanto Usuários quanto Motoristas aceitam as condições de uso prevista no aplicativo ("Termos de Uso"). [...] 84. Ante o exposto, não há ordem ou obrigação para que o Reclamante, enquanto Motorista Parceiro, tenha que adotar esta ou aquela conduta [...] 85. O Reclamante tinha absoluta independência e autonomia no uso do aplicativo. [...] Os Motoristas são livres para aceitar as viagens quando desejarem e, caso as aceitem e precisem cancelá-las por qualquer motivo, não há punição alguma. [...] os cancelamentos podem ser realizados tanto por usuários quanto por motoristas. [...] 93. No mesmo sentido, o fato de a Reclamada optar, eventualmente, por não manter a parceria com motoristas mal avaliados pelo Usuário, nada mais representa do que a autonomia da vontade das partes contratantes e o exercício do livre direito da Reclamada, inerentes a uma relação civil, conforme previsto nos Termos de Uso da plataforma. [...] toda e qualquer mensagem recebida pelos motoristas parceiros estão diretamente relacionadas com comentários feitos exclusivamente pelos próprios Usuários [...] não há que se falar em controle de jornada ou qualquer desdobramento na seara trabalhista da mesma [...] 123. Neste aspecto, é fato incontroverso que os motoristas parceiros possuem ampla liberdade para utilizar o aplicativo nos dias e horários de sua conveniência, sem qualquer interferência da Reclamada neste sentido. [...] o Reclamante não presta qualquer tipo de serviço à Reclamada, e, desta forma, não recebe qualquer tipo de remuneração por parte da Reclamada [...] é o Reclamante quem remunera a Reclamada pela utilização da Plataforma [...] 150. A contraprestação do serviço do Reclamante não era fornecida pela Reclamada. Isto porque, tal pagamento parte do Usuário, por meio de cartão de crédito ou dinheiro. [...] 157. Como se não bastasse, existe a possibilidade de o motorista conceder descontos aos passageiros sem que haja qualquer tipo de reporte no aplicativo [...] 170. A Reclamada

esclarece que o término da parceria entre as partes não decorreu de ato unilateral da Reclamada, mas sim de violação dos termos de uso da plataforma pelo Reclamante [...] o descadastramento ocorreu por tentativa de fraude, por meio da criação de outra conta com documentação em nome de Erick Muniz de Carvalho Mendonça [...] 175. Além disso, ambas as contas na plataforma indicam conta bancária de mesma titularidade para transferência dos valores do repasse, conforme evidenciam as capturas de tela abaixo. [...]

O autor, em depoimento, afirma: "que trabalhava todos os dias da semana; que trabalhava 9 a 10 horas por dia; que saía de casa para trabalhar as 5h da manhã; que as ordens que recebia se referiam aos horários de alta demanda e aos horários de promoções; que o próprio aplicativo fiscalizava os serviços do reclamante por meio das taxas de aceitação e das taxas de cancelamento; que caso não cumprisse as taxas, poderia ser bloqueado; que a punição poderia ser a suspensão temporária ou definitiva; que, por exemplo, caso o depoente recusasse a corrida no aeroporto, ficaria impedido de pegar novas corridas no aeroporto; que participou de um evento que explicava os serviços da Uber e passou a fazer parte do aplicativo; que o evento foi no Rio Centro, em 2017; que o evento tinha um stand da Uber em que explicavam como funcionava tanto para o motorista quanto para o passageiro; que acredita que qualquer pessoa pode fazer parte da Uber por meio do aplicativo no celular; que o cadastro do depoente não foi feito no dia desse evento; que o cadastro foi feito via aplicativo no ano seguinte; que não fez entrevista com algum empregado da Uber; que não fez treinamento com empregado da Uber; que o veículo não foi vistoriado por ninguém da Uber; que antes de começar a realizar as viagens teve acesso aos termos de uso; que não fez nenhum bico durante o tempo que trabalhou na Uber; que não utilizava outras plataformas, como Cabify e 99 Taxi; que não sabe dizer se outros motoristas fazem parte de outras plataformas que não a da Uber; que era avaliado pelos usuários; que avaliava os usuários; que não era obrigado a fornecer água e balas para os passageiros; que poderia ficar off line no aplicativo; que não precisava avisar que iria ficar off line; que havia um percentual mínimo a ser pago por corrida; que se não trabalhasse não receberia um valor mínimo mensal; que o veículo utilizado pelo depoente era alugado; que os gastos do veículo eram custeados pelo depoente; que o celular utilizado para o aplicativo era do depoente e ele custeava os gastos com internet; que o caminho a ser seguido na viagem era indicado pelo GPS ou pelo passageiro.

A ré, em depoimento, afirma: "que a plataforma da Uber funciona de forma uniforme para todos os motoristas; que nem o motorista nem o usuário podem acessar a plataforma sem concordar com os termos de uso; que o motorista não pode alterar o veículo sem avisar a plataforma; que outra pessoa não pode usar a conta do motorista,

sob pena de incorrer em crime de falsidade ideológica; que os pagamentos dos motoristas são feitos de forma semanal, mas podem pedir adiantamento; que o pagamento é feito na conta indicada pelo motorista; que o motorista é escolhido em razão da distância que está do usuário; que não havia mecanismos de avaliação do reclamante; que não havia formas de premiação pelo tempo trabalhada; que o que havia era promoções tanto para o motorista quanto para o usuário, referentes a utilização maior da plataforma; que a plataforma não utilizava o aplicativo NUDGES; que o motorista não é controlado pela plataforma; que havia o descadastro por descumprir normas tanto para o motorista quanto para os usuários; que os descumprimentos são dos termos de uso, já juntados nos autos; que o percentual cobrado pela plataforma é em torno de 25%; que o percentual pode ser maior ou menor dependendo do tipo de veículo a ser utilizado, se é black ou X, por exemplo; que a nota do reclamante era 4.86; que o reclamante não recebeu punições porque não era empregado; que o reclamante foi descadastrado da plataforma pelo descumprimento dos termos de uso".

O depoimento do autor dá suporte à tese da ré, inclusive, o fato do autor poder ficar sem precisar avisar que assim ficaria, indica a inexistência off line de subordinação, deixando clara a inexistência de vínculo de emprego.

Outro fato a ser levado em consideração é o fato de que o caminho era indicado pelo GPS ou pelo passageiro indicando que o trabalhador possuía poder de direção da própria atividade. Observe-se que a existência de diretrizes e procedimentos empresariais impostos não caracteriza relação de emprego, pois o contrato de trabalho é um contrato realidade, importando o modo como a prestação de serviços se desdobra, se desenvolve.

O acervo probatório também confirma a tese da ré.

Verifica-se que o autor atuava como motorista cadastrado no aplicativo UBER e que prestava serviços de transporte de passageiros, usuários da referida plataforma digital.

Conforme dispõe o artigo 818 da CLT "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Também o NCPC, em seu artigo 373, inciso I, determina que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Assim, não basta fazer alegações em juízo. É preciso que a parte faça prova de suas afirmações, sob pena de frustrada sua pretensão.

In casu, não se desincumbiu o autor do seu ônus probatório, tal como preconizado nos dispositivos supracitados, pois não restou evidenciada a existência de vínculo de emprego.

Improcedente o pleito contido no item 125 do rol de pedidos.

Improcedente, por conseguinte, os pleitos contidos no item 126 a 126.j do rol de pedidos.

Diante do já decidido, improcedentes os pleitos contidos nos itens "126.k" e "126.l" do rol de pedidos, para pagamento de indenização

por dano moral.", ID. 166c50a

Em razões recursais, o reclamante, aponta que não se equiparam os meios telemáticos e informatizados de supervisão (§ único do art. 6 da CLT) utilizados pelas recorrida aos meios pessoais e diretos de comando. Assim, se antes poderia se questionar a autonomia daqueles que circunstancialmente têm flexibilidade de horário por não estarem sob vigilância tradicional, hoje não há dúvida de que o monitoramento eletrônico traduz subordinação até mesmo em seu sentido clássico.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A empresa ré confirma a prestação de serviços, atraindo para si o ônus de demonstrar que o reclamante não trabalhou nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de fato obstativo do direito obreiro, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, inciso II, do CPC, mas, no caso em apreço, desse encargo ela não se desincumbiu, sequer produzindo prova testemunhal.

Pelos depoimentos colhidos em audiência do autor e do preposto da reclamada, é possível constatar que a relação de trabalho em análise é essencial para a própria existência da empresa ré, uma empresa de transporte, sendo os serviços prestados pelo autor, portanto, imprescindíveis à consecução da atividade empresarial.

Por oportuno, peço vênia para transcrever a seguinte lição de Maurício Godinho Delgado acerca da subordinação estrutural:

[...] pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.

A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite superarem-se as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pleora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividades-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de

serviços realizada (subordinação estrutural)."

Por conseguinte, acerca da presença dos requisitos da relação empregatícia, peço vênia para a transcrição parcial do parecer do i. procurador do trabalho que em seu parecer enumerou os elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação empregatícia, nos termos a seguir, Ministério Público do Trabalho, em processo de minha relatoria envolvendo as mesmas partes (ID. 589fb3a - Págs. 18-26:

Pessoalidade - A pessoalidade é evidente, pois incontroverso que o motorista, pessoa física, realiza cadastro prévio e envia documentos pessoais para a UBER, já que para trabalhar como motorista "parceiro" a UBER exige o prévio cadastramento, isto é, a pessoa tem de se sujeitar aos critérios definidos pela empresa, não podendo ser motorista alguém escolhido exclusivamente pelo dono do veículo ou por outro motorista já cadastrado. Em outras palavras, o motorista deve necessariamente ter um vínculo direto e identificado com a UBER para poder operar a partir do aplicativo, caracterizando a pessoalidade demonstrada pela criação de uma ID única para cada motorista.

Nesse sentido, a substituição de um trabalhador por outro, de forma indistinta, é vedada. O cadastro do motorista no aplicativo é feito intuitu personae, até mesmo com foto e identificação. Esta proibição de se fazer substituir também pode ser confirmada por uma simples consulta ao sítio eletrônico da Uber, <https://www.uber.com/pt-BR/drive/resources/regras/19>:

Políticas de Desativação

[...] Compartilhar seu cadastro.

* Deixar outra pessoa utilizar seu cadastro de motorista parceiro da Uber.

Portanto, é clara a relação individual de cada motorista com a plataforma da UBER.

Onerosidade - A onerosidade é manifesta, uma que vez a UBER recebe o valor das corridas e paga um percentual aos motoristas parceiros.

Não eventualidade - A execução naturalmente intermitente das corridas não afasta o requisito da não-eventualidade, pois a delimitação prévia e/ou fixa de jornada não é requisito da relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT.

É o que se depreende também do art. 62 da CLT, que elenca taxativamente os empregados que não se submetem ao controle de jornada. Ou seja, o controle de jornada é meramente acessório ao contrato de emprego.

Além disso, se até trabalhadores com certa parcela de autonomia são empregados, como os ocupantes de cargo de confiança, com certeza o são os motoristas de uma empresa prestadora de serviço de transporte.

Subordinação - além das formas de controle alhures demonstrada, que evidenciam o caráter de subordinação existente na presente relação, importante destacar o conceito de autônomo, no qual, segundo a UBER, se enquadraria o motorista "parceiro".

A Uber pretende inserir a classe de motoristas em sua estrutura produtiva como "parceiro", fazendo crer que são os trabalhadores quem detêm as condições para realizar o trabalho, já que seriam os proprietários ou possuidores dos veículos.

Entretanto, a relação do motorista com a UBER não se adequa ao conceito de Autônomo, como vemos:

[...]

Tendo o fruto do trabalho como elemento distintivo entre empregado e autônomo, Souto Maior ressalta que a diferença entre o empregado e o autônomo é que o primeiro só tem a força de trabalho para vender no mercado e o autônomo tem atividade de natureza econômica, ou seja, organiza a atividade econômica e o proveito econômico desse: "A diferença entre o empregado (trabalhador assalariado e subordinado) e o trabalhador verdadeiramente autônomo não está, portanto, propriamente, na utilidade que o Número do trabalho exercido tem no sistema de produção capitalista e sim na forma com que o próprio trabalhador se vale do proveito econômico de seu trabalho dentro do sistema capitalista. O empregado não explora atividade econômica de nenhuma espécie; apenas vende a sua força de trabalho por um valor que se agrega à exploração econômica de outrem. O trabalhador autônomo, embora possa, em certas circunstâncias, emprestar ou mesmo vender, sua força de trabalho para a exploração econômica de outrem, tem, ele próprio, uma atividade de natureza econômica."

[...]

De tudo, tem-se que, do ponto de vista da onerosidade da relação entre prestador de serviços autônomo o que o distingue do trabalhador assalariado é o fato de que o fruto do trabalho do autônomo (a) não é entregue a outrem; (b) não é inserido na organização produtiva de outrem; (c) o preço do serviço é fixado livremente pelo autônomo.

A partir da análise do conceito de autônomo, indico que são caracteres do pagamento feito pelo tomador ao trabalhador em relação de trabalho autônomo: a) essencialidade, assim como no contrato de trabalho, sem pagamento não há relação de trabalho autônomo; b) reciprocidade, tal como no contrato de trabalho, somente se justifica o pagamento pelo tomador ao autônomo quando há atuação em seu favor; c) descontinuidade, pois não há, como regra, uma relação jurídica que se prolonga no tempo; d) aperiódico, pois só há pagamento quando há contratação do trabalho autônomo, ainda que possa ser parcelado o valor acordo pela peça ou obra; e) determinação 20 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Relação de Emprego e Direito do Trabalho*, p. 73. negocial entre os contratantes, com influência da concorrência de outros autônomos que ofertam o mesmo produto ou serviço no mercado, sem interferência da lei ou de norma coletiva²¹ . 22

Importante observar que o cliente é da UBER e não do motorista, sendo vedado qualquer contato direto, conforme regras da empresa em sua página. 23.

O motorista e o passageiro são dois estranhos que só se conhecem após a solicitação da corrida; o passageiro não tem como selecionar o motorista e o preço, e o motorista só sabe quanto ganha por viagem, como regra, nos dias de pagamento.

Logo, o motorista não trabalha por conta própria, mas por conta alheia, já que sequer pode estipular o preço cobrado, traço característico da relação empregatícia.

Ademais, a utilização das próprias ferramentas para o trabalho, principalmente dos instrumentos tecnológicos móveis, tais como smartphones, tablets e computadores portáteis, que tem se difundido em vários setores sob a denominação de BYOD (bring your own device), não desnatura o vínculo de trabalho subordinado. 21 A exemplo da tabela de honorários da OAB, é possível que um órgão regulador da profissão fixe o valor mínimo a ser cobrado, mas não impedem qualquer cobrança acima desse valor, assim como não vedam a concessão de descontos. 22 Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano / Ana Carolina Reis Paes Leme, Bruno Alves Rodrigues, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, coordenadores. ? São Paulo : LTr, 2017. Pág.191. 23 Propagandas de concorrentes ou de serviços de transporte: Realizar, durante a viagem, divulgação para usuários da Uber de outros aplicativos de intermediação de serviço de transporte ou de serviços de transporte Angariar usuários: Angariar usuários da Uber durante viagem e oferecer serviços de transportes fora do aplicativo.

Em tempos em que o acesso à plataforma digital pelo smartphone pode ser terminado de forma remota, a titularidade do aparelho móvel é irrelevante. Muito pelo contrário, o que determina o domínio dos meios de produção é a titularidade e o gerenciamento da plataforma digital e das informações nela contidas, tais como nome e telefones dos passageiros e motoristas, para a prestação dos serviços a terceiros. Além disso, a UBER controla a forma de dirigir, a velocidade, onde estacionar, conforme informação retirada da RT. 0010950-11.2017.5.03.0181, abaixo colacionado:

[...]

Parece um contrassenso que um mero fornecedor de aplicativo exerça o controle realizado pela empresa UBER. Com certeza existem outros meios de fornecer um aplicativo e cobrar por sua fruição, como o faz a própria UBER por meio da UBER Developers²⁴, que licencia a sua API para que os clientes implantem e customizem a plataforma digital para atender as suas próprias necessidades. Ora, se a UBER tradicional fosse só uma plataforma digital, por que a necessidade da UBER Developers? Por fim, de extrema relevância mencionar decisão da Corte de Apelações de Londres²⁵ que, em julgamento de recurso da Uber contra sentença que ²⁴Veja-se o site: . Acesso em: 13 maio 2018. ²⁵Apelação

nº UKEAT/0056/17/DA, TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE TRABALHO FLEETBANK HOUSE, 2-6 SALISBURY SQUARE, LONDRES EC4Y 8AE, No Tribunal Em 27 e 28 de setembro de 2017, Acórdão proferido em 10 de novembro de 2017 reconheceu a dois motoristas o vínculo de emprego com a empresa dona do aplicativo, entendeu que é clara a subordinação dos motoristas, considerando o fato de que o Uber determina a rota padrão, fixa a tarifa e veda ao motorista a negociação de um valor maior com o passageiro. A Corte de Apelações de Londres também considerou a imposição, pelo Uber, de inúmeras condições aos motoristas (como a escolha limitada de veículos aceitos); a instrução aos motoristas sobre como fazer o seu trabalho e o controle na execução dos seus deveres; a sujeição dos motoristas, por meio do sistema de rating, a determinados parâmetros que ensejam procedimentos disciplinares; a determinação de questões sobre descontos sem o envolvimento do motorista cuja remuneração será afetada; o recebimento diretamente das queixas dos motoristas e dos passageiros; e o fato de a Uber se reservar o direito de alterar unilateralmente os termos contratuais em relação aos motoristas. A análise realizada pelo Judiciário inglês se aprofundou no real funcionamento empresarial do aplicativo, suas práticas e as novas soluções tecnológicas, de forma a reconhecer as novas formas de trabalho e a subordinação estabelecidas na atualidade. Logo, estão presentes todos os requisitos do art. 3º da CLT, sobretudo se na análise da existência da subordinação dermos ênfase não na tradicional forma de subordinação, na sua dimensão de ordens diretas ou manifestas, mas a verificação da existência de meios telemáticos e automatizados de comando, controle e supervisão, conforme o parágrafo único do art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nessa linha de raciocínio, insta ressaltar que a empresa, assim considerada a "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", nos termos do art. 966 do Código Civil, é considerada empregadora quando "(...) assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço", como preceitua o art. 2º da CLT.

No caso em apreço, a Uber define e organiza a atividade econômica (como preços, contrato com clientes, condições de uso, entre outros fatores), bem como dirige a prestação de serviços dos supostos trabalhadores autônomos (onde entregar, limite de horário, produto a entregar e etc.). Ora, fazer prevalecer o entendimento da ré, seria chancelar a atividade empresarial sem assunção dos riscos a ela inerentes, o que não só feriria a legislação trabalhista, como desequilibraria a economia e a livre concorrência, reduzindo-se os custos de operação da Uber em relação às demais empresas de transportes de pessoas.

Contextualmente, as modificações ocorridas no processo capitalista de produção nas últimas décadas do século XX e no início do século XXI, provocaram repercussões no mundo das relações do trabalho e do emprego, alterando a redistribuição de tempo e espaço, e, impactando frontalmente as diretrizes do Direito do Trabalho.

Habermas, rejeitando a ortodoxia da Filosofia da História, defendia a teoria da ação comunicativa, tese pela qual proclama a passagem da sociedade do trabalho à sociedade da comunicação. O antagonismo de classe, nascido na esfera da produção, não caracteriza mais as sociedades modernas, segundo ele, mas sim o conflito entre o mundo da vida e os subsistemas do dinheiro e do poder. Da ontologia do trabalho, passa-se à ontologia da linguagem. (HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1988. t. 2. apud GORENDER, Jacob. *Marxismo sem utopia*. São Paulo: Ática, 1999. p. 182.)

Observamos, ainda, nesta sociedade mundial moderna do trabalho, um processo paradoxal e realmente contraditório em relação ao universo da classe trabalhadora: ao mesmo tempo em que ocorre maior qualificação profissional ou intelectualização do trabalho, em face das novas e modernas tecnologias de comunicação, na nova era do conhecimento e da informação, que varia conforme a atividade e o setor, faz-se presente um processo de desqualificação de trabalhadores, que continuam a exercer funções rotineiras, e muitas vezes até desprovidas de quaisquer especificidades, como acontece com o mercado de entrega de mercadorias/pessoas por meio de plataformas digitais e start-ups.

Por todos esses fatos, cremos que está ocorrendo uma modernização nas relações de trabalho, com o assalariado ou assemelhado sendo chamado a se capacitar, aprender novas tecnologias da informação e de utilização de smartphones ou instrumentos mais modernos de comunicação, para se inserir no mercado de trabalho.

O avanço da tecnologia da informação vem propiciando a formação e a criação de novas formas de emprego, seja por meio das plataformas digitais, seja por uma série de aplicativos relacionados a serviços os mais diversificados para uma sociedade sempre em busca de melhores formas de atendimento e de conforto material, apanágios da sociedade contemporânea.

O próprio modo de se exercer o poder diretivo pelo empregador também está mudando, se transformando pelas novas tecnologias da informação, passando das ordens diretas emanadas nas relações trabalhistas do início do século, para simples adesão dos trabalhadores aos estatutos (normas internas/regimentos internos) dos empregadores, por intermédio de suas plataformas digitais e redes de conexão por aplicativos.

Daí a importância dos sindicatos para a proteção dos trabalhadores no domínio da discussão dessas normas internas com os empregadores, no sentido de qualificá-los como empregados e discutir outros parâmetros de proteção (seguro de acidentes de trabalho, de vida, previdência, etc) já que existe subordinação nesta relação, ao mesmo tempo em que cabe ao Judiciário Trabalhista a difícil tarefa de, por meio de seus julgados, mostrar que é capaz de se adaptar ao analisar tais casos, com olhos voltados para um novo e mais dinâmico Direito do Trabalho, especialmente voltado ao novo modelo de exercício do poder de direção/controle/disciplinar empresarial, à distância, digital, por meio das plataformas, e muito mais circunscrito à adesão a seus estatutos/regimentos internos.

Neste domínio, após o surgimento do trabalho de transporte de passageiros por meio da UBER, que somente foi possível pelo desenvolvimento da telemática e das informações transmitidas por satélite, as quais propiciaram o desenvolvimento de aplicativos como "waze" e "google maps" - uma inumerável quantidade de trabalhadores

desempregados ou no trabalho informal, ou mesmo empregados que queriam ampliar sua renda, de forma marginal, nas idas e voltas ao emprego, aderiram à esta nova forma de trabalho, angariando clientes pela internet, de forma digital, com a instalação de aplicativos em seus "smartphones", recebendo, aceitando e rejeitando chamadas.

Hoje ainda não se tem uma estatística confiável do número de trabalhadores que aderiram a este novo tipo de trabalho, que somente foi possível pelo avanço das tecnologias da informação e da cibernética, mas certo é que milhares de trabalhadores, por falta de opções ou de vagas no mercado formal de trabalho, buscaram e encontraram guarida para fugirem ao desemprego neste novo nicho de mercado digital.

Na França, em 4 de março de 2020, a Corte de Cassação, pela primeira vez, decidiu qualificar como contrato de trabalho, a relação contratual entre UBER e um de seus motoristas, confirmando a decisão judicial da Corte de apelação de Paris. Tal fato é suscetível de pôr em xeque não somente o modelo econômico desta plataforma, mas também o conjunto das start-ups colaboradoras que ela inspirou.

De acordo com a reportagem do jornal francês *Le Monde*, de 6/março/2020, p. 16., um dos motoristas da UBER ajuizou uma ação trabalhista pleiteando o reconhecimento de vínculo de emprego, em 2017, e a Justiça, por meio da voz de sua mais alta Corte, reconheceu que o trabalhador não é, de acordo com os fatos, um autoempresário, mas sim um empregado assalariado. Desta forma, a competência para processar e julgar o processo não seria da Justiça Comercial, como a UBER defendia, mas sim da Justiça Social. De acordo com a Corte de Cassação francesa, quando é feita a conexão com a plataforma, se estabelece também um vínculo de subordinação entre o motorista e a sociedade.

O setor empresarial de plataformas digitais já tinha sofrido um duro golpe por meio de uma ação na Corte de Cassação francesa, datada de 28 de novembro de 2018, ocasião em que esta requalificou em contrato de trabalho, uma relação entre um entregador de bicicleta e a plataforma de entregas de comida Take Eat Easy, liquidada em agosto de 2016. À época, a Jurisdição tinha estimado que a utilização de sistemas de geolocalização dos autoempreendedores e o recurso a um sistema de sanções contra os entregadores seriam critérios suficientes para atestar um vínculo de subordinação.

Ainda de acordo com a reportagem acima mencionada do jornal do *Le Monde*, assim se manifestou a Corte de Cassação francesa, na decisão que validou a sentença da Corte de apelação de Paris, de 10 de janeiro de 2019:

[...] A Corte de Apelação de Paris considerou que um número suficiente de indícios encontram-se reunidos para permitir a caracterização do vínculo de subordinação entre a UBER e o seu motorista, ou seja, fatores determinantes para qualificar um trabalhador como assalariado.

Assim, o motorista que recorre à plataforma digital da UBER não constitui uma clientela para si próprio, não fixa livremente as tarifas cobradas ao final de cada corrida e não determina as condições de execução de sua prestação de transporte, informou a Corte de Cassação de Paris.

E, ainda acrescentou que, o itinerário é imposto ao motorista pela

sociedade e se ele não obedece, ou não o segue, correções tarifárias são aplicadas. A destinação não é conhecida pelo motorista, revelando assim que ele não pode escolher livremente o curso ou rota que melhor lhe convier. Ademais, a UBER dispõe de um poder de sanção, típico do empregador, pois a partir de três recusas de rota, a sociedade UBER pode desconectar temporariamente o motorista de sua aplicação. Nos casos em que o motorista ultrapassa uma taxa/quantidade de anulação de comandos/chamadas ou de sinalizações de comportamentos problemáticos, o motorista pode perder o acesso a sua conta, de forma definitiva. Enfim, o motorista participa de um serviço organizado de transporte, no qual a sociedade UBER define unilateralmente as condições de trabalho. Em suma, esses elementos caracterizam a existência de um vínculo de subordinação entre o motorista e a sociedade UBER.

Estando presentes desta forma todos os caracteres do contrato de trabalho, e, de forma mais específica, a subordinação estrutural ou finalística do empreendimento e o poder de direção, unilateral, do empregador, não remanesce mais dúvidas quanto à condição de empregado do motorista da sociedade UBER, ou demais plataformas digitais que se utilizam de instrumentos semelhantes.

Por isso, nesta mesma vertente, a UBER também está com problemas nos Estados Unidos e na Inglaterra. Por ironia da história, o ataque mais rude veio da Califórnia, berço da sociedade, fundada há 10 anos em São Francisco.

Em setembro de 2019, o Congresso daquele Estado americano adotou uma lei contra o que se denomina "la gig economy" (a economia de pequenos negócios). O texto torna mais difícil às empresas de plataformas considerar os trabalhadores como independentes/autônomos ao invés de empregados.

Em novembro, o Estado de Nova Jersey reclamou o pagamento de US 640 milhões de dólares em multas e penalidades à UBER, negando o direito à firma de qualificar seus trabalhadores que usam seus aplicativos como autônomos.

Já na Inglaterra, a UBER teve sua licença cassada, sendo proibida de operar em Londres, pelo fato de ter utilizado motoristas sem autorização para dirigir, o que colocava em risco a vida dos passageiros. ("Le géant californien em difficulté aux Etats-Unis et au Royaume-Uni". In: Le Monde, seção « Économie & Entreprise ». 6/março/2020).

Não obstante todo o exposto acima, a 5ª Turma do TST, recentemente, em processo de relatoria do Ministro Bruno Medeiros, decidiu que não há vínculo de emprego entre o motorista de Uber e a empresa. Em primeiro grau, ele perdeu, mas, para o TRT-2 (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região), a relação entre o motorista e a empresa continha os elementos que caracterizam vínculo de emprego, como habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação. O TST, no entanto, considerou que o motorista tinha autonomia no desempenho das atividades, que podia aceitar ou não a corrida, e classificou a Uber como "uma empresa de exploração de tecnologia, não de transporte". E, ainda "o TST levou em conta também que o percentual que é devido ao motorista varia entre 75% e 80%, e o tribunal já tinha jurisprudência sedimentada no sentido que, nos casos

de 50% para cima do valor dos serviços, a relação passa a ser identificada como parceria, e não contrato de emprego. É algo muito comum em salões de beleza, em que profissionais como cabeleireiro e manicure usam o espaço e recebem um percentual, mas não possuem contrato de emprego." (RR - 1000123- 89.2017.5.02.0038. Fonte: site do TST: www.tst.jus.br. Pesquisa realizada em 20/2/2020).

No entanto, pedimos vênia, para, alterando nossa posição anterior, diante de todos os fatos relevantes levantados, especialmente pelas Justiças francesa e americana, berço da sociedade UBER, que também reconheceu o vínculo de emprego desta com seus motoristas, reconhecemos o motorista da UBER como empregado.

O princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado (Súmula nº 212 do col. TST).

Nesse contexto é da ré o ônus da prova da ruptura contratual por parte e iniciativa do empregado ou por justa causa.

Presentes todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, com redobrada vênia aos entendimentos em sentido contrário, reconheço o vínculo de emprego havido entre as partes no período de 29/04/2018 e rescisão contratual, dispensa imotivada, em 16/03/2020, função motorista, conforme "histórico de viagem" de ID. dc87ba5, Pág. 1 a ID. 29bc17a - Pág. 22.

Logo, o reclamado deverá anotar a carteira de trabalho do reclamante, fazendo constar a data de admissão acima com dispensa imotivada em 16/03/2020, salário médio a ser apurado em regular liquidação de sentença, conforme documentos constantes dos presentes autos, na função de motorista e como contrato intermitente (item 125 do rol de pedidos, ID. ID. 9a8949d - Pág. 30).

A obrigação deverá se cumprida no prazo máximo de 8 dias após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O não cumprimento pela ré ensejará que a anotação da CTPS seja feita pela Secretaria da Vara, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa.

Dou parcial provimento ao recurso para reconhecer o vínculo empregatício entre as partes e condenar o reclamado a pagar ao autor, observados os limites da inicial e do contrato intermitente, julgando procedentes os itens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, m do rol de pedidos de nº 126.

Registro que o autor não devolveu a matéria relativa ao dano moral.

Honorários de sucumbência. Análise conjunta dos recursos ante a identidade da matéria

Invertidos os ônus de sucumbência, honorários advocatícios a favor dos advogados do autor, no montante de 5% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença. O percentual ora arbitrado atende aos parâmetros do artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Prejudicado a análise do recurso do reclamado sobre a majoração do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso do reclamado

Gratuidade de Justiça ao autor

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Interpretando sistematicamente as normas em epígrafe, conclui-se que presumem-se hipossuficientes aqueles que percebem menos de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo autorizado ao magistrado conceder a gratuidade de justiça independentemente de requerimento.

Por outro lado, para os trabalhadores com remuneração superior ao limite fixado é necessária a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais.

No caso dos autos, o autor juntou declaração de hipossuficiência, cujo valor probatório é conferido pela Lei nº 7.115/83, nos seguintes termos:

A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, sob as penas da lei, presume-se verdadeira.

Portanto, havendo declaração de hipossuficiência firmada pelo autor e não havendo provas em sentido contrário, restam preenchidos os critérios objetivos para a concessão do benefício.

Mantida a r. sentença, no aspecto.

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por *unanimidade*, CONHECER dos apelos interpostos, REJEITAR AS PRELIMINARES arguidas em contrarrazões e, no mérito, por *maioria*, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor para reconhecer o liame empregatício entre autor e a empresa ré, e condenar o reclamado a pagar ao autor, observados os limites da inicial e do contrato intermitente, as verbas trabalhistas contidas nos itens a, b, c, d, e, f, g, h, i, j e m do rol de pedidos de nº 126, anotação da carteira profissional na função de motorista, obrigação que deverá ser cumprida no prazo máximo de 8 dias após intimação específica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais). O não cumprimento pela ré ensejará que a anotação da CTPS seja feita pela Secretaria da Vara, independentemente da execução da multa fixada e expedição de ofício à Gerência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego para aplicação da penalidade administrativa, tudo na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que a este dispositivo passa a integrar. As parcelas ora deferidas têm natureza salarial e deverão observar a prescrição quinquenal. Quanto aos juros e correção monetária: será adotado como critério, na fase pré-processual, o índice IPCA-E, e, na fase processual, a TAXA SELIC, em consonância com a decisão do STF proferida na ADC 58/DF. Autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título. CONDENAR a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor correspondente a 5% do valor da condenação atualizado, decorrente do resultado advindo do presente julgamento. Custas pela ré, fixadas em R\$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00. Para efeito de eventual interposição de embargos declaratórios, ressalto que esta decisão observou estritamente o princípio tantum devolutum quantum apelatum (art. 1013, CPC). Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297, ambas do col. TST. Também, ficam advertidas as partes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ensejará a aplicação da multa cominada no § 2º do art. 1026 do CPC. Vencido o Excelentíssimo Desembargador José Luis Campos Xavier que negava provimento a ambos os recursos e mantinha na íntegra a sentença proferida.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2022.

Desembargador do Trabalho Enoque Ribeiro dos Santos

Relator

SÚMULAS

SÚMULAS

SÚMULA Nº 1

Cooperativa. Fraude. Vínculo de emprego. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Quando arregimenta, de forma fraudulenta, associados para prestar serviços a terceiros, a cooperativa distancia-se de seu escopo, transmutando a relação jurídica mantida com o pseudocooperado em autêntico contrato de emprego, implicando a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária direta pela prestação laboral do trabalhador, ainda que a contratação haja ocorrido com base na Lei de Licitações.

SÚMULA Nº 2

Corretor de seguros. Vínculo de emprego. É empregado, e não corretor autônomo de seguros, o trabalhador que reúna os requisitos do art. 3º da CLT.

SÚMULA Nº 3 CANCELADA

Bloqueio de proventos de aposentadoria, salários, pensões e honorários profissionais. Absoluta impenhorabilidade. Vedação legal. São os proventos de aposentadoria, salários, remunerações, pensões e honorários laboratícios, a exemplo dos vencimentos, subsídios, pecúlios e montepios, absoluta e integralmente impenhoráveis, ante disposição legal expressa do inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006, de 6 de dezembro de 2006.

SÚMULA Nº 4

Contagem de juros. Depósito garantidor da dívida ou adimplemento total da obrigação. Cessação da contagem. CLT e lei de execução fiscal. I - A incidência de juros de mora, assim como da correção monetária, sobre o crédito trabalhista é regulada integralmente pela Lei 8.177/1991 e, portanto, nesse aspecto, não é aplicável o artigo 9º, § 4º, da Lei de Executivo Fiscal. II – Somente o adimplemento integral da dívida, assim considerado o depósito que propicia o imediato levantamento, fará cessar a contagem de juros moratórios.

SÚMULA Nº 5

Cedae. Teto remuneratório. Inaplicabilidade. A Cedae não está submetida ao limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da CRFB, por não se inserir na hipótese prevista em seu § 9º, visto que não recebe recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral.

SÚMULA Nº 6

Cedae. Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. I - A Cedae é sociedade de economia mista regida pelo art. 173, § 1º, da Carta Magna, dispondo de orçamento por ela própria elaborado, não autorizando a falta de disponibilidade financeira a omissão nas progressões horizontais por antiguidade. II - A progressão horizontal por antiguidade não viola o princípio concursivo, por não acarretar a alteração do cargo. III - Cabível a concessão das progressões horizontais por antiguidade, uma vez por ano, sempre no mês de agosto e nos anos ímpares, observando-se o interstício mínimo de 24 meses na faixa anterior do cargo ocupado, conforme regras estabelecidas no PCCS. IV - A concessão das progressões horizontais por merecimento envolve critérios subjetivos, o que obsta a sua apreciação pelo Poder Judiciário, que não pode substituir o poder conferido ao empregador na avaliação de seus subordinados.

SÚMULA Nº 7

Aviso prévio indenizado. Não incidência de contribuição previdenciária. O salário-de-contribuição não é integrado pelo aviso prévio indenizado, mas tão somente pelas parcelas que remuneram o trabalho efetivamente prestado ou o tempo à disposição do empregador, não servindo de base de incidência de contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 8

Trabalhador portuário avulso. Vale-transporte. É assegurado ao trabalhador portuário avulso o direito aos vales-transporte relativos aos dias efetivamente laborados.

SÚMULA Nº 9

Vale-transporte. Não incidência da contribuição previdenciária. A parcela correspondente ao vale-transporte, quando exigível por força de decisão ou acordo judicial, assume caráter eminentemente indenizatório, não constituindo base de cálculo para a contribuição previdenciária.

SÚMULA Nº 10

Cedae. “Plus salarial”. Vantagem concedida de forma irregular. Negativa do princípio isonômico aos servidores públicos de nível universitário da sociedade de economia mista estadual. I- Se houve contratação irregular de servidor com remuneração superior aos demais servidores na mesma situação profissional, fato isolado e violador dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, a vantagem verificada não pode servir de parâmetro remuneratório para todos os empregados públicos de nível universitário da companhia. II- O “plus salarial” recebido por alguns por força de decisão judicial também não pode ser estendido a outros servidores, ante o que dispõe o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, que veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de

remuneração de pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma contida no art. 461 da CLT.

SÚMULA Nº 11

Execução definitiva. Penhora em dinheiro. Ordem preferencial. Em se tratando de execução definitiva, a determinação de penhora em dinheiro, para garantir crédito exequendo, não fere direito do executado, já que obedecida a gradação prevista no art. 835 do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

SÚMULA Nº 12

Impossibilidade de satisfação do débito trabalhista pelo devedor principal. Execução imediata do devedor subsidiário. Frustrada a execução em face do devedor principal, o juiz deve direcioná-la contra o subsidiário, não havendo amparo jurídico para a pretensão de prévia execução dos sócios ou administradores daquele.

SÚMULA Nº 13

Cominações dos artigos 467 e 477 da CLT. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Nos casos de terceirização de mão de obra, inserem-se na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que se tratando de ente da Administração Pública Direta ou Indireta, as cominações dos artigos 467 e 477 da CLT.

SÚMULA Nº 14

Controle de jornada - isenção de marcação prevista em norma coletiva. Ineficácia da cláusula. Tendo o empregador mais de dez empregados, a obrigatoriedade de controle da jornada de trabalho é imperativo legal (CLT, artigo 74, §§1º e 2º), sendo ineficaz, de pleno direito, a cláusula normativa que dispõe em sentido contrário.

SÚMULA Nº 15

Cumulação de indenizações por danos estético e moral. O dano moral não se confunde com o dano estético, sendo cumuláveis as indenizações.

SÚMULA Nº 16

Revista íntima. Dano moral. Limites dos poderes de direção e fiscalização. Violação à honra e à intimidade do trabalhador. Princípio da dignidade da pessoa humana (art 1º, inc.III, CF). Cabe reparação por dano moral, por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana, o ato patronal consubstanciado em revistas íntimas de trabalhadores de qualquer sexo, incluindo a vigilância por meio de câmeras instaladas em banheiros e vestiários.

SÚMULA Nº 17

Imposto de renda. Não incidência sobre os juros de mora. Os juros moratórios decorrentes de parcelas deferidas em reclamação trabalhista têm natureza indenizatória e sobre eles não incide imposto de renda.

SÚMULA Nº 18

Companhia estadual de engenharia de transportes e logística - CENTRAL. Adicional de projetos especiais. A concessão do Adicional de Projetos Especiais a algum empregado não obriga a empresa a estender o benefício aos demais trabalhadores.

SÚMULA Nº 19 CANCELADA

Trabalhador doméstico. Diarista. Prestação laboral descontínua. Inexistência de vínculo empregatício. A prestação laboral doméstica realizada até três vezes por semana não enseja configuração do vínculo empregatício, por ausente o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei 5.859/72.

SÚMULA Nº 20

Responsabilidade subsidiária. Falência do devedor principal. Continuação da execução trabalhista em face dos devedores subsidiários. Possibilidade. A falência do devedor principal não impede o prosseguimento da execução trabalhista contra os devedores subsidiários.

SÚMULA Nº 21

Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Procedência do corte rescisório. A desconstituição da situação jurídica criada sob a égide do dispositivo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal pode ser alcançada pelo manejo de ação rescisória.

SÚMULA Nº 22

Execução trabalhista. Penhora. Citação pessoal do executado. Artigo 880 da CLT. Princípio constitucional do devido processo legal. É indispensável a citação pessoal do executado, inclusive na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, antes que se determine a penhora de seus bens.

SÚMULA Nº 23

Litispêndência. Inexistência. Ação individual e ação coletiva. Coisa julgada da ação coletiva. Efeito ultrapartes. Requisitos. A demanda coletiva não induz litispêndência em relação às ações individuais, com mesma causa de pedir e pedido, ajuizadas pelo próprio detentor do direito subjetivo material (CDC, art. 104, primeira parte). Os efeitos da coisa julgada na ação coletiva beneficiarão o demandante individual, salvo se, intimado para tomar ciência da ação

coletiva, não requerer a suspensão, em 30 (trinta) dias, da demanda individual (CDC, art. 104, segunda parte).

SÚMULA Nº 24

Responsabilidade subsidiária de ente público. Inaplicabilidade do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, quando o ente público figurar no título executivo judicial na condição de devedor subsidiário.

SÚMULA Nº 25

Acidente do trabalho. Dano moral. Teoria do risco. Quando a atividade exercida pelo empregador implicar, por sua própria natureza, risco acentuado para o empregado, a obrigação patronal de indenizar o dano moral decorrente de acidente do trabalho depende, exclusivamente, da comprovação do dano e do nexo de causalidade com o trabalho desenvolvido. Art. 927 do Código Civil.

SÚMULA Nº 26

Contribuição previdenciária. Execução. Responsabilidade pela liquidação. A competência atribuída à Justiça do Trabalho, para executar de ofício as contribuições sociais, não abrange a responsabilidade pela elaboração dos cálculos do crédito previdenciário.

SÚMULA Nº 27

Enquadramento como financiário de empregado de administradora de cartão de crédito ou agente financeiro. Os empregados de agentes financeiros e administradoras de cartão de crédito que exercem atribuições relacionadas à atividade-fim de referidas instituições financeiras são financiários, beneficiando-se, portanto, das normas coletivas da categoria e da jornada reduzida do art. 224 da CLT.

SÚMULA Nº 28

Artigo 879, § 3º, da CLT. Preclusão temporal limitada à impugnação aos cálculos. A preclusão temporal prevista no parágrafo terceiro do artigo 879 da CLT limita-se à impugnação aos cálculos da contribuição previdenciária e não ao direito da União de executá-la.

SÚMULA Nº 29

Serviço de telemarketing/teleatendimento: enquadramento sindical e duração do trabalho. I - Os operadores de teleatendimento/telemarketing estão sujeitos às normas coletivas da categoria profissional dos empregados em empresas de prestação de serviços de telecomunicações, sendo inafastável, por acordo coletivo menos benéfico, a incidência das normas da convenção coletiva intersindical ou de sentença normativa; II - Na ausência de norma coletiva mais benéfica, prevalecem as disposições do Anexo II da NR-17, que

estabelece a jornada de seis horas, com duas pausas remuneradas e um intervalo não remunerado de vinte minutos para descanso e alimentação e a duração semanal de trinta e seis horas de trabalho (itens 5.3, 5.3.1, 5.4.1 e 5.4.2).

SÚMULA Nº 30

Sanção do artigo 477, § 8º, da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

SÚMULA Nº 31

Petros. Complementação de aposentadoria. Não repactantes. Valor monetário. Não faz jus ao incentivo econômico denominado “valor monetário” a parte que não aceitou os termos da repactuação e optou por manter as condições de reajuste da complementação de aposentadoria previstas no artigo 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Petros.

SÚMULA Nº 32

Companhia Siderúrgica Nacional - CSN. Aposentadoria por invalidez. Suspensão do contrato de trabalho. Manutenção do plano de saúde. Suspensão o contrato de trabalho, em virtude de aposentadoria por invalidez, o empregado tem direito à manutenção do plano de saúde.

SÚMULA Nº 33

Empresa em recuperação judicial. Art. 477, § 8º, da CLT. O deferimento da recuperação judicial não desonera a empresa do pagamento das verbas trabalhistas dentro do prazo legal. O atraso na quitação das parcelas da rescisão sujeita o empregador à cominação estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

SÚMULA Nº 34

Exceção de pré-executividade rejeitada. Decisão interlocutória. Agravo de petição. Não conhecimento. O ato jurisdicional que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, razão pela qual, consoante o artigo 893, § 1º, da CLT, somente poderá ser impugnado em recurso da decisão definitiva.

SÚMULA Nº 35

Petrobras-Petros. Complementação de aposentadoria. Repactantes. Não comprovado vício na manifestação de vontade, não há que se falar em nulidade do Termo Individual de Adesão de Participante às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras ou do Acordo de Obrigações Recíprocas e Termo de Re ratificação.

SÚMULA Nº 36

Contribuições sociais destinadas a terceiros. Incompetência absoluta. A Justiça do Trabalho é incompetente para a execução de contribuições em favor de terceiros, destinadas ao denominado “Sistema S”.

SÚMULA Nº 37

Atividade nociva. Laudo pericial. Prova emprestada. Validade. É admissível a prova pericial emprestada para caracterização de atividade insalubre ou perigosa.

SÚMULA Nº 38

Substituição processual. Legitimidade ativa ad causam. Direitos individuais homogêneos. O sindicato é parte legítima para atuar como substituto processual na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria que representa.

SÚMULA Nº 39

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - progressão horizontal por antiguidade prevista no plano de cargos e salários e em acordo coletivo. O empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que obteve promoções por antiguidade, por força de negociação coletiva, auferindo efetiva evolução salarial, não faz jus à promoção horizontal, com o mesmo fundamento, instituída pelo PCCS/1995, sob pena de enriquecimento sem causa.

SÚMULA Nº 40

Recuperação judicial. Multa do artigo 467 da CLT. Incidência. É aplicável a multa do artigo 467 da CLT à empresa, em processo de recuperação judicial, que não quitar as parcelas incontroversas na audiência inaugural.

SÚMULA Nº 41

Responsabilidade subsidiária do ente da Administração Pública. Prova da culpa. (artigos 29, VII, 58, 67 e 78, VII, da lei 8.666/93.) Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços.

SÚMULA Nº 42

Cobrança de metas. Dano moral. Inexistência. A cobrança de metas está inserida no poder de comando do empregador, não configurando assédio moral, desde que respeitada a dignidade do trabalhador.

SÚMULA Nº 43

Responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A constitucionalidade do parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, declarada pelo STF no julgamento da ADC nº 16, por si só, não afasta a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, quando esta decorre da falta de fiscalização.

SÚMULA Nº 44

Embargos de terceiro. Ilegitimidade. Aquele que, mediante citação válida, vem a integrar o polo passivo da demanda, em sede de execução, ainda que não figure como parte na fase cognitiva, não tem legitimidade ativa para ajuizar embargos de terceiro.

SÚMULA Nº 45

Empresa em recuperação judicial. Deserção. A dispensa do recolhimento de custas e do depósito recursal que beneficia a massa falida não se estende a empresa em regime de recuperação judicial.

SÚMULA Nº 46

Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Reconhecimento na fase de execução. Possibilidade. Comprovada a existência de grupo econômico entre as executadas, a responsabilidade solidária pode ser declarada na fase de execução.

SÚMULA Nº 47

Entidade filantrópica. Penhora de bens. Possibilidade. A condição de entidade filantrópica não torna impenhoráveis seus bens ou recursos financeiros.

SÚMULA Nº 48

Entidade filantrópica. Contribuição previdenciária. Isenção. Para que a entidade filantrópica faça jus à isenção prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição da República, é indispensável o cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009.

SÚMULA Nº 49

CEDAE. Gratificação de nível universitário - GENU. Deve ser observado o disposto no item 12.2 do PCCS da CEDAE que prevê o reajuste da gratificação de nível universitário - GENU - na mesma data e no mesmo percentual do salário de seus empregados.

SÚMULA Nº 50

Prescrição. Declaração de ofício. A pronúncia de ofício da prescrição, prevista no artigo 219, § 5º, do CPC, é incompatível com os princípios que norteiam o Processo do Trabalho.

SÚMULA Nº 51

Recurso. Falta de dialeticidade. Não conhecimento. Não se conhece do recurso que não observar a congruência lógica exigível entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões do apelo.

SÚMULA Nº 52

Perdas e danos decorrentes da contratação de advogado. Não cabimento. No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve observar os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

SÚMULA Nº 53

Proteção ao trabalho da mulher. Artigo 384 da CLT. A inobservância do intervalo previsto no art. 384 da CLT enseja os mesmos efeitos do descumprimento do intervalo intrajornada.

SÚMULA Nº 54

Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Diferenças rescisórias reconhecidas em juízo. Não incidência. O reconhecimento, em juízo, de diferenças de verbas rescisórias não dá ensejo, por si só, à aplicação da penalidade prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

SÚMULA Nº 55

Embargos de declaração protelatórios. Cumulação de sanções. Quando decorrerem do mesmo fato gerador – oposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório – não podem ser acumuladas as penalidades dos artigos 1.026, §§ 2º e 3º e 81 do CPC/2015.

SÚMULA Nº 56

Processo Judicial Eletrônico (PJe). Recurso com imprópria utilização de sigilo. A marcação da funcionalidade “sigilo” na interposição de qualquer recurso no sistema PJe não constitui óbice ao seu processamento, cumprindo ao magistrado que o analisa torná-lo visível para possibilitar o contraditório.

SÚMULA Nº 57

Aviso prévio proporcional. Contagem. Lei nº 12.506/2011. Para o cálculo do aviso prévio proporcional, a cada ano de serviço completo, incluído o primeiro ano, haverá um acréscimo de 3 dias ao período mínimo de 30 dias previsto na Constituição Federal.

SÚMULA Nº 58

Transporte rodoviário coletivo urbano. Motoristas e cobradores. Ausência de banheiros. Dano moral configurado. Cumpre ao empregador a responsabilidade de oferecer e manter,

em condições de uso, banheiros nos pontos finais dos itinerários para uso de motoristas e cobradores. A não observância constitui dano moral passível de indenização.

SÚMULA Nº 59

Petroleiros. Turnos ininterruptos de revezamento. Integração das horas extraordinárias nos repousos remunerados previstos na lei nº 5.811/1972 ou em normas coletivas de trabalho. Impossibilidade. A projeção das horas extras habitualmente prestadas sob o regime de escalas especiais de jornada pelos petroleiros limita-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, não repercutindo nas folgas compensatórias fixadas na Lei 5.811/72 ou norma coletiva de trabalho.

SÚMULA Nº 60

Processo judicial eletrônico. PJe. Revelia. Contestação anexada aos autos. Exclusão ou desconsideração. Inexistência de cerceio de defesa. Não constitui cerceio de defesa a exclusão ou desconsideração da contestação e documentos, anexados aos autos de processo eletrônico antes da audiência inaugural, se decretada a revelia.

SÚMULA Nº 61

CSN. Empregado aposentado espontaneamente. Admissão anterior à publicação do edital de privatização. Plano de saúde. Manutenção. O empregado da CSN, admitido anteriormente à publicação do Edital de Privatização da Companhia e dispensado anos depois, quando já aposentado, faz jus à manutenção do plano de saúde oferecido pela empresa.

SÚMULA Nº 62

Obrigação de fazer. Anotação na CTPS do reclamante. Imposição de multa à reclamada pelo descumprimento da obrigação. Possibilidade. É cabível a imposição de multa ao empregador que descumpra determinação judicial concernente à anotação da CTPS do empregado.

SÚMULA Nº 63

Extinção da execução. Renúncia tácita ao crédito trabalhista. Impossibilidade. A renúncia ao crédito trabalhista há de ser expressa, não se admitindo como tal o silêncio do exequente.

SÚMULA Nº 64

Férias proporcionais. Convenção 132 da OIT. Dispensa por justa causa. O direito a férias proporcionais previsto na Convenção 132 da OIT não contempla as dispensas por justa causa.

SÚMULA Nº 65

CBTU/FLUMITRENS. Transferência dos empregados. Convênio administrativo de 31/12/1994. Arguição de nulidade do ato. Reintegração. Impossibilidade. Prescrição total configurada. A

pretensão relativa à reintegração de ex-empregados da CBTU, sob o fundamento de nulidade do ato de transferência para a FLUMITRENS, praticado através de convênio administrativo firmado em 31/12/1994, encontra-se fulminada pela prescrição trabalhista fixada no art. 7º, XXIX, da CRFB.

SÚMULA Nº 66

Contribuição previdenciária sobre o crédito judicial trabalhista. Fato gerador. Acréscimos legais moratórios. Nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/1991. Vigência. Regime híbrido de apuração. I - Para prestação de serviços ocorrida até 04/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária vinculada ao processo trabalhista é a constituição do crédito. Seu recolhimento dar-se-á até o dia 2 do mês subsequente à liquidação do julgado, de acordo com o art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. Extrapolado este prazo, a contribuição previdenciária será corrigida monetariamente e acrescida de juros e multa moratórios. II - Para prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, inclusive, o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, com juros e correção monetária computados a partir dos meses de competência e recolhimento na mesma data prevista para o pagamento do crédito judicial trabalhista.

SÚMULA Nº 67

Impugnação à liquidação. Inércia. Preclusão. Artigo 879, §2º, da CLT. Incabível a oposição de embargos à execução com o objetivo de discutir as contas de liquidação não impugnadas pela parte no prazo do artigo 879, §2º, da CLT.

SÚMULA Nº 68

Responsabilidade civil do empregador. Pensão devida ao trabalhador acidentado. Cumulação da pensão com benefício previdenciário. Possibilidade. Natureza jurídica distinta das prestações. A pensão prevista no artigo 950 do Código Civil e o benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, em razão da sua incapacidade laborativa por acidente de trabalho, não se confundem, tampouco se excluem, ante a natureza jurídica distinta das prestações, sendo possível sua cumulação.

SÚMULA Nº 69

Sentença líquida. Momento oportuno para impugnação dos cálculos de liquidação. Recurso ordinário. Preclusão da impugnação dos cálculos em fase de execução. Tratando-se de sentença líquida, proferida em fase de conhecimento, qualquer discordância quanto aos cálculos apresentados deve ser suscitada nesta fase, através do recurso ordinário, sob pena de preclusão, sendo incabível a impugnação dos referidos cálculos em sede de execução.

EMENTÁRIO

EMENTÁRIO

1. DIREITO DO TRABALHO

1.1. Aposentadoria e Pensão

1. Aposentadoria espontânea. Empregado público. Emenda Constitucional nº 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019, alterou o disposto no art. 37, § 14, da Constituição Federal passando a dispor que "a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição". No caso dos autos, a parte autora não comprovou que teria se aposentado antes que referida EC entrasse em vigor, conforme regra de transição prevista no art. 6º. Portanto, deve ser mantida a sentença que entendeu que a dispensa do autor foi regular, não podendo permanecer o vínculo de emprego com reclamada após a aposentadoria espontânea do trabalhador, nos termos do art. 37, § 14, da Constituição Federal. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Juíza Convoc. Dalva Macedo - [0100833-90.2020.5.01.0060](#) - 23/7/2022.)

1.2. Categoria Profissional Especial

1.2.1. Professores

2. Categoria profissional diferenciada. Norma coletiva aplicável. Embora o empregado pertencente à categoria profissional diferenciada, para fins de enquadramento sindical, não esteja vinculado à atividade preponderante da empresa, por certo que da confecção da norma coletiva que pretende seja aplicada, deve, necessariamente, ter participado a reclamada. Inteligência da Súmula nº 374, do c. TST. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - [0101216-34.2016.5.01.0343](#) - 23/7/2022.)

3. Professor. Redução da Carga Horária. Em que pese o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-I do c. TST, a redução da carga horária do professor, sem que haja prova inequívoca da redução do número de alunos matriculados no decorrer da vigência do contrato de trabalho, configura alteração contratual lesiva, em absoluta afronta aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da CRFB/1988. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Juíza Convoc. Marcia Regina Leal Campos - [0100293-41.2020.5.01.0028](#) - 21/7/2022.)

1.2.2. Trabalhadores em Petróleo

4. Petroleiros. Incidência da Lei nº 5.811/1972. Turno ininterrupto de 8h. Intervalo de 24h após três turnos laborados. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 5.811/1972, é devido um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas após cada 3 (três) turnos consecutivos de trabalho. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Des. Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva - [0100942-20.2021.5.01.0206](#) - 1º/7/2022.)

5. Repactuação. Diferenças de benefício PETROS. O princípio magno da coisa julgada é o exato cumprimento do título exequendo. Agravo de petição improvido. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Des. Marcelo Antero de Carvalho - [0000506-48.2011.5.01.0030](#) - 30/8/2022.)

1.3. Direito Coletivo

1.3.1. Direito de Greve/Lockout

6. Movimento grevista. Decisão liminar que se mantém quando vislumbrada provável violação ao disposto nos arts. 3º e 11 da Lei de Greve, por configurada a iminência de deflagração do movimento paredista, a despeito de as negociações não se encontrarem encerradas e flagrante o periculum in mora, ante a manifesta essencialidade do serviço que milita em favor da concessão da medida, visto que a interrupção dos serviços de transporte rodoviário urbano de passageiros resulta em grave risco à segurança e à saúde da população, prejudicando o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, mormente após a tragédia em razão das chuvas ocorridas na localidade. (TRT1 - SEDIC - Rel. Des. Edith Maria Correa Tourinho - [0100808-92.2022.5.01.0000](#) - 6/7/2022.)

1.4. Férias

7. Gratificação de férias. Base de cálculo. 1. Incontroversa a aplicação, ao reclamante, das normas previstas no Manual de Normas de Recursos Humanos - MANO, onde previsto o pagamento de Gratificação de Férias, no valor "correspondente a 100% (cem por cento) do total da remuneração do mês de férias, excluídos os Benefícios e Adicionais recebidos em caráter eventual". 2. A Cedae, contudo, excluiu as parcelas variáveis, enquanto a norma interna excepciona, tão somente, as parcelas eventuais. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - [0101012-64.2021.5.01.0003](#) - 1º/7/2022.)

1.5. Outras Relações de Trabalho

8. Contrato de experiência imediatamente posterior a contrato intermitente. Unicidade contratual. 1. O contrato de experiência é modalidade do contrato por prazo determinado, período que possibilita ao empregador verificar a aptidão do empregado para exercer a função para a qual foi contratado. 2. O contrato de experiência foi formalizado cinco dias após a comunicação de rescisão por iniciativa da Reclamante. 3. Inegável que a capacidade, aptidão e adequação da Reclamante à função e à empresa já havia sido aferida pela empregadora. 4. Inadmissível sua reconstrução, a título de experiência, por ultrapassada a finalidade dessa excepcional modalidade de contrato. 5. O contrato intermitente é contrato por prazo indeterminado. 6. Nos exatos termos do art. 489 da CLT, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado prazo do aviso prévio. 7. No caso, tendo o afastamento da Reclamante se limitado a 4 dias (de 9 a 12/1/2020), deu-se no curso do aviso prévio e, portanto, antes da efetiva rescisão do contrato de trabalho. 8. A alegada "reconstrução" nada mais foi que uma solicitação de reconsideração pela Reclamada, aceita pela Reclamante, tendo as partes,

alterado as condições anteriormente pactuadas, abandonando o contrato especial previsto no art. 443, § 3º, da CLT. 9. Impõe-se a declaração da nulidade do contrato de experiência e da unicidade contratual. Recurso provido. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Des. Rosane Ribeiro Catrib - [0101017-88.2020.5.01.0531](#) - 27/7/2022.)

9. Direito do Trabalho contemporâneo. Plataformas digitais. Poder de direção: normativo, de controle e disciplinar por adesão. Vínculo de emprego. Se a ré confirma a prestação de serviços, atrai para si o ônus de demonstrar que o reclamante não trabalhou nos moldes do art. 3º da CLT, por se tratar de fato obstativo do direito obreiro, nos termos do art. 818 da CLT e do art. 373, inciso II, do CPC, mas, no caso em apreço, desse encargo não se desincumbiu. A relação de trabalho em análise é essencial para a própria existência da primeira ré, uma empresa de transporte de pessoas, cujos serviços prestados pelo autor são imprescindíveis à consecução da atividade empresarial da sociedade UBER, configurando-se a subordinação estrutural. Desta forma, o motorista que recorre a tal plataforma digital não constitui uma clientela para si próprio, não fixa livremente as tarifas cobradas ao final de cada corrida e não determina as condições de execução de sua prestação de transporte. O itinerário é imposto ao motorista pela empresa e, se ele não obedece, ou não o segue, correções tarifárias são aplicadas. Além disso, a destinação não é conhecida pelo trabalhador, revelando assim que ele não pode escolher livremente o curso ou rota que melhor lhe convier. Ademais, a UBER dispõe de um poder de sanção/disciplinar, típico do empregador contemporâneo, pois a partir de três recusas de rota, pode desconectar temporariamente o motorista de seu aplicativo. Nos casos em que ele ultrapassa uma quantidade de anulação de comandos/chamadas recebidas, ou em que apresenta sinais aparentes de comportamento problemático, pode perder o acesso a sua conta, de forma definitiva. Enfim, o motorista participa de um serviço organizado de transporte, no qual a sociedade UBER define unilateralmente as condições de trabalho. Diante disso, cabe ao Poder Judiciário Trabalhista a difícil tarefa de, por meio de seus julgados, mostrar que é capaz de se adaptar ao analisar tais casos, com olhos voltados para um novo e mais dinâmico Direito do Trabalho contemporâneo, especialmente voltado ao recente modelo de exercício do poder de direção/controle/disciplinar empresarial, à distância, digital, por meio das plataformas, e muito mais circunscrito à adesão dos empregados a seus estatutos/regimentos internos. Recurso a que se dá parcial provimento. Recurso do reclamado. Gratuidade de justiça. O reclamante juntou aos autos a declaração de hipossuficiência, sendo o que basta ao deferimento da gratuidade vindicada, a teor do artigo 1º da Lei nº 7.115/1993 c/c art. 790, § 4º, da CLT, arts. 98, 99, § 2º e § 3º do CPC e Súmula nº 463 do TST. Recurso desprovido, no tema. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. Enoque Ribeiro dos Santos - [0100940-76.2020.5.01.0047](#) - 2/9/2022.)

10. Horas extras. Motorista. Dupla pegada. O sistema de "dupla pegada" se caracteriza pela existência de uma única jornada de trabalho, porém, fracionada em que, entre uma pegada e outra, existe um intervalo intrajornada superior a duas horas consecutivas, cuja validade encontra-se condicionada à presença de requisitos que devem ser observados integralmente pelo empregador, dentre eles a previsão em norma coletiva, o que, in casu, inoocorreu. (TRT1

- 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alfredo Mafra Lino - [0100223-37.2021.5.01.0077](#) - 21/7/2022.)

11. Motorista. Tempo de espera. Caracterização. Não há como reputar como labor em sobrejornada o tempo em que o autor estava repousando, ainda que dentro do leito do veículo, ou que ficou aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias. Aplica-se nestes casos o disposto no artigo 235-C da CLT. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Des. Leonardo Dias Borges - [0101390-19.2019.5.01.0026](#) - 19/7/2022.)

12. Trabalho remoto. Supressão. Possibilidade. Não configura ato ilícito a supressão do trabalho remoto decorrente de situação excepcional gerada pelas medidas preventivas em razão da pandemia provocada pela COVID-19, pois, no caso concreto, não há lei ou qualquer outra norma que obrigue a empresa a manter a empregada nessa modalidade de trabalho. Recurso a que se nega provimento. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. Enoque Ribeiro dos Santos - [0100111-02.2022.5.01.0023](#) - 8/10/2022.)

13. Vínculo de emprego. UBER. Inexistente. Havendo a prestação de serviço autônomo, o entregador assume o risco de sua atividade, arcando com as despesas do veículo, tais como manutenção e seguro, não havendo que se falar em reconhecimento de vínculo de emprego. A sujeição às normas estabelecidas pela empresa é para organização e manutenção do padrão de qualidade, nada diferenciando de situações em que o trabalhador autônomo presta serviços dentro da sede do tomador e precisa se sujeitar às regras ali estabelecidas. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Des. Alba Valéria Guedes Fernandes da Silva - [0100776-26.2021.5.01.0064](#) - 2/9/2022.)

1.5.1. Representante Comercial Autônomo

14. Falsa prestação de serviços autônomos. Fraude à relação de emprego. Vínculo empregatício configurado. Os contratos de atividade, regra geral, configuram-se como relações de emprego, exceto excludentes legais relativas e absolutas. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade e da isonomia, bem como a noção de bloco de constitucionalidade, não autorizam que o legislador exclua empregados protegidos pelo artigo 7º da CRFB do manto intuitivo do Direito do Trabalho, notadamente quando não houver razoável justificativa de matiz constitucional. A contratação de pessoa física para laborar em serviços enquadrados na atividade rotineira e habitual da empresa, com pessoalidade e subordinação, presume-se como empregatícia, ainda que formalizada mediante contratação de pessoa jurídica - PJ ou na qualidade de prestação de serviços autônomos, pois as normas que versam sobre a relação de emprego e sua correspondência obrigatória com o contrato de trabalho têm natureza cogente, e se impõem independentemente da vontade das partes. O princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho prestigia a realidade dos fatos em detrimento das formas contratuais. Por outro lado, são nulos de pleno direito todos os atos tendentes a fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho. Diante do que dispõe o artigo 9º da CLT, o contrato de natureza civil é nulo quando a realidade da prestação laboral demonstra o exercício subordinado de atividades e a disponibilidade da

força de trabalho e da energia humana do contratado para outrem, configurando-se trabalho por conta alheia e não por conta própria. Admitida a prestação de serviços, à reclamada incumbe o ônus de comprovar que a relação jurídica entre as partes não era empregatícia. No caso dos autos, o conjunto probatório deixa evidente que a contratação do trabalhador por meio de PJ é fraudulenta, encontrando-se presentes, à luz do artigo 9º da CLT e do princípio da primazia da realidade, os requisitos insertos no artigo 2º e 3º da CLT. Recuso autoral conhecido e parcialmente provido. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Des. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva - [0100159-02.2017.5.01.0551](#) - 26/7/2022.)

1.6. Prescrição

15. Ação coletiva. Execução Individual de título. Prescrição. Prevalece nesta Turma Revisional o entendimento de que a execução individual de título executivo, decorrente de Ação Coletiva, se submete ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por aplicação analógica da Lei da Ação Popular (art. 21 da Lei nº 4.717/1965), o qual segue adotado, na espécie, com o registro da ressalva do entendimento em sentido contrário da desembargadora-relatora. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Cláudia Maria Samy Pereira da Silva - [0100087-21.2021.5.01.0342](#) - 30/8/2022.)

16. Prescrição intercorrente. Execução contra a massa falida. Art. 114 da Consolidação de provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Os créditos resultantes de ações trabalhistas ajuizadas contra massas falidas devem ser habilitados perante o Juízo Universal, de modo que após a expedição da competente Certidão de Habilitação de Crédito é inviável a aplicação da prescrição intercorrente, devendo os autos, consoante o art. 114, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, expedida em 19 de dezembro de 2019, serem mantidos no arquivo provisório até o encerramento do processo falimentar. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Des. Rogério Lucas Martins - [0101757-91.2016.5.01.0432](#) - 26/7/2022.)

17. Prescrição intercorrente. Reforma trabalhista. O prazo prescricional previsto no artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, começa a correr após a intimação específica da parte exequente, com advertência expressa das consequências para a hipótese de sua eventual inércia, desde que realizada já na vigência da nova lei. Observado esse requisito, e decorridos mais de dois anos sem indicação de meios eficazes para o prosseguimento da execução, depois de prévia intimação para esclarecer acerca de eventual causa de interrupção ou de suspensão do curso do prazo prescricional, mostra-se correta a decretação da prescrição intercorrente. Caso contrário, impõe-se a reforma do julgado. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Des. Leonardo Dias Borges - [0001064-09.2013.5.01.0302](#) - 26/7/2022.)

1.7. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

18. RIOLUZ. Progressões por merecimento. Caráter subjetivo. Improcedência. Devendo a promoção horizontal por merecimento obedecer critérios dispostos no plano de cargos e salários, como o resultado de desempenho e estar subordinada à existência de vaga no

quadro de pessoal da demandada, inexistindo qualquer previsão de concessão obrigatória, e não decorrendo exclusivamente do tempo de serviço, existe óbice ao Judiciário para deferir automaticamente as progressões reivindicadas. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - [0100017-71.2022.5.01.0082](#) - 31/8/2022.)

1.7.1. Adicional

1.7.1.1. Outros Adicionais

19. Adicional de transferência. Aeronauta. Indevido. Não se vislumbra na documentação adunada aos autos sequer a comprovação de mudança de domicílio decorrente de alteração da base, por período superior a 120 dias, de modo que não há comprovação do fato constitutivo do direito do reclamante, a teor do art. 818, I, da CLT. Recurso não provido. Adicional de periculosidade. Prova pericial. Ficou constatado pelo louvado, em diligência pericial, que o trabalho do comandante não ficava restrito à permanência a bordo da aeronave no momento do abastecimento, o que afasta o enquadramento da presente hipótese ao entendimento consolidado na Súmula nº 477 do TST. Recurso provido. Honorários advocatícios. Ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. O deferimento de honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, à época do ajuizamento, estava atrelado à condição de miserabilidade do reclamante, bem como à assistência pelo seu sindicato de classe (art. 14 da Lei nº 5.589/1974 e Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST). Recurso provido. Recurso adesivo da reclamada. Honorários periciais. Considerando-se que a parte reclamada foi sucumbente no objeto da perícia, correta a sentença ao atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Recurso não provido. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Carlos Henrique Chernicharo - [0011671-05.2014.5.01.0025](#) - 30/8/2022.)

20. Execução individual de decisão proferida em ação civil pública. DATAPREV. Adicional de atividade. Da leitura das normas coletivas, vê-se que passaram a prever reajustes para o adicional de atividade a partir de 2011, sendo que a base de cálculo, por óbvio, estava defasada. O fato de terem definido um valor fixo para o referido adicional no Acordo Coletivo 2015/2016 em nada altera a interpretação da coisa julgada. Naquele momento, trabalhava-se com valores defasados e, aplicado o reajuste mencionado, chegou-se a um montante fixo que continuava defasado. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Des. Cesar Marques Carvalho - [0100886-85.2018.5.01.0078](#) - 21/7/2022.)

21. Horas extraordinárias. Bombeiro civil. Limitação da jornada semanal. Lei nº 11.901/2009. Inaplicabilidade da norma coletiva. Se a cláusula normativa desconsidera o limite semanal previsto em lei, remanesce o direito do trabalhador ao adicional sobre as horas que extrapolaram a 36ª semanal, concluindo-se pela aplicação do divisor 180 para o cálculo das excedentes. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. Rosana Salim Villela Travesedo - [0101077-67.2018.5.01.0002](#) - 22/7/2022.)

22. Horas extras. Invalidez do regime de compensação de jornada. Súmula nº 85, item IV,

do TST. Hipótese em que a prestação habitual de horas extras acarreta a irregularidade do regime compensatório de horário ajustado, sendo devido o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas (além da 8ª hora diária), bem como as horas extras laboradas além da 44ª hora semanal, na forma do entendimento contido na Súmula nº 85, item IV, do TST. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Des. Maria Helena Motta - [0100761-68.2020.5.01.0201](#) - 26/7/2022.)

1.7.2. Ajuda / Tíquete Alimentação

23. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Trabalhadora admitida antes da instituição da natureza indenizatória do benefício. Incidência da Súmula nº 51, I, e da O.J. nº 413, da SDI-1, do TST. Define-se a natureza jurídica da parcela sob exame, instituída pela reclamada CEF, conforme o regramento em vigor quando da admissão do empregado pela empresa pública, ou seja, observa-se se a contratação do empregado público se deu antes ou após a instituição da natureza indenizatória do benefício com a negociação coletiva de 1987, de maneira a respeitar os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos trabalhadores beneficiados com a natureza salarial de outrora, diante do Princípio da Inalterabilidade Contratual Lesiva no Direito do Trabalho. Precedentes do TST. Recurso da autora parcialmente provido. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Des. Marcelo Antero de Carvalho - [0001463-74.2011.5.01.0054](#) - 30/8/2022.)

1.7.3. Gratificação

1.7.3.1. Gratificação de Função

24. Gratificação especial. 1. Inexistente norma legal ou mesmo contratual que imponha o pagamento de gratificação especial. 2. A Reclamante não comprovou que o pagamento da gratificação especial se deu em desrespeito ao princípio isonômico, na medida em que não há prova de que ostentasse as mesmas condições dos empregados que a receberam. Ao contrário, há prova de distintas condições de trabalho. Negado Provimento. Honorários sucumbenciais. A decisão proferida na ADI nº 5.766 afasta a possibilidade de condenação em honorários do beneficiário da gratuidade de justiça, não havendo sequer que se falar em condição suspensiva de exigibilidade, como preconizava o inconstitucional § 4º do art. 791-A. Recurso Provido. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Juíza Convoc. Rosane Ribeiro Catrib - [0100300-31.2021.5.01.0082](#) - 23/7/2022.)

1.7.4. Plano de Saúde

25. Plano postal saúde. Alteração do modelo de custeio. 1. A revisão da alteração das regras de custeio do plano de saúde decorreu do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 2º, da Constituição da República. 2. A aludida decisão teve por fundamento a impossibilidade de prevalência dos efeitos do pacta sunt servanda, de modo que as regras anteriormente fixadas tornariam inviável a manutenção do aludido plano a todos os empregados, ativos e inativos, da ECT. Recurso desprovido. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - [0100695-42.2021.5.01.0302](#) - 1º/7/2022.)

1.7.5. Salário / Diferença Salarial

26. Desvio de função. Diferenças salariais. Comprovado o desempenho de função diversa, em relação àquela contratada, procede o pleito de pagamento de diferenças salariais. Apelo do reclamante a que se dá parcial provimento, no aspecto. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. Sendo incontroversa a prestação de serviços da 1ª Reclamada em favor do tomador de serviços, cabível a responsabilidade subsidiária, conforme entendimento contido na Súmula n.º 331, IV, do c. TST. Apelo patronal a que se nega provimento. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. Gláucia Zuccari Fernandes Braga - [0100340-20.2019.5.01.0070](#) - 9/8/2022.)

1.7.5.1. Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional

27. Direito do Trabalho. Motorista de ambulância. Piso estadual. Diferenças salariais devidas. Comprovado que o empregado desempenhava a função de motorista de ambulância, percebendo salário inferior ao mínimo fixado para a referida função, e, não havendo piso assegurado em norma coletiva de trabalho a partir de 1º de junho de 2018, devidas as diferenças salariais postuladas com base na Lei n.º 7.898/2018 até o término do contrato de trabalho. (TRT1 - 8ª Turma - Red. Desig. Des. Dalva Amélia de Oliveira - [0101133-33.2019.5.01.0013](#) - 23/8/2022.)

28. Piso salarial fixado através de lei estadual. Aplicabilidade. Muito embora seja certo, de conformidade com a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4.391, que lei estadual não pode estabelecer piso de salário para as categorias que o tenham definido através de lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, verifica-se que, no caso, as normas coletivas acostadas à defesa não estabeleceram piso salarial para a função do reclamante, merecendo ser mantida, à falta, também, de lei federal, a decisão que deferiu o pagamento de diferenças salariais com base nos pisos salariais estipulados através de leis estaduais. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Des. Leonardo da Silveira Pacheco - [0100850-42.2020.5.01.0282](#) - 27/7/2022.)

1.7.5.2. Salário por Acúmulo de Cargo / Função

29. Acúmulo de funções. Tarefas desenvolvidas na jornada de trabalho. Compatibilidade entre as funções. Adicional indevido. Nas hipóteses em que as diversas tarefas dentro da mesma jornada de trabalho não se mostram incompatíveis, mas, sim, relacionadas ao contrato de trabalho, em cujas condições inclui-se a de se obrigar a todo serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456 da CLT, não há que se falar em adicional decorrente de acúmulo de funções. O exercício de tarefas compatíveis com a função para a qual o empregado fora contratado e remunerado insere-se nas atribuições contratuais, não assistindo razão ao empregado. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. Jorge Orlando Sereno Ramos - [0100202-29.2021.5.01.0023](#) - 27/7/2022.)

30. Direito do Trabalho. Atividade externa sem controle de jornada. Configuração. Horas extraordinárias indevidas. A atividade externa incompatível com o controle de jornada

deve ser aferida caso a caso, não bastando o exercício externo das tarefas para configurá-la. Demonstrado que o(a) empregado(a) exerce funções externamente, sem a possibilidade de controle do horário de trabalho, indevidas se tornam as horas extraordinárias. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Dalva Amélia de Oliveira - [0100008-65.2021.5.01.0011](#) - 19/8/2022.)

1.7.5.3. Salário por Fora - Integração

31. Vínculo de emprego. Sócio. Salário pago "por fora". Integração. As anotações lançadas na CTPS, nos termos do art. 456, da CLT, bem como, da Súmula nº 12, do colendo TST, têm presunção iuris tantum, somente podendo ser elidida por prova robusta e convincente. Na hipótese dos autos, diante das alegações constantes da contestação, cabia à reclamada o ônus probatório quanto à inexistência de vínculo de emprego, nos moldes do artigo 818 da CLT e do inciso II do artigo 373 do NCP, ônus do qual não se desincumbiu. Período de suspensão do contrato. Ausência de pagamento da parcela extrarrecibo. Embora a reclamante tenha afirmado que no período da suspensão do contrato, em razão da Pandemia de Covid-19, não recebeu valores "por fora", fato é que os recibos constantes em ID 93afd7c, noticiam o pagamento extrarrecibo em tal período. Em sendo assim, não há como deferir a pretensão da recorrente, no sentido de não sejam deferidas quaisquer diferenças em virtude de um salário "por fora" não pago. Dedução dos valores pagos a idêntico título. Os recibos de complementação salarial noticiam o pagamento das rubricas "COMPL. DIF. 13º 4/12", "COMPL. SALÁRIO -1ª PARC. 13º", "COMP. SALÁRIO (13º)", "13º - 2º PARC. COMPL.", e "COMPL. 13º". Dessa forma, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, defiro a dedução dos valores pagos, constantes nos referidos recibos, que contenham menção à rubrica 13º salário, das diferenças apuradas nesta ação a tal título. Multa do artigo 477 da CLT. A multa do art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando o pagamento da rescisão se der fora do prazo ali estipulado e não sobre verbas devidas após apuração em Reclamação Trabalhista. Neste sentido a Súmula nº 54, editada por este e. Regional (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Mônica Batista Vieira Puglia - [0100993-61.2020.5.01.0078](#) - 26/7/2022.)

1.7.6. Supressão / Redução de Horas Extras Habituais - Indenização

32. Horas extras. Cartões apócrifos. A parte ré trouxe aos autos cartões de ponto apócrifos, inválidos como meio de prova uma vez que se constituem em documentos unilaterais. Assim sendo, são devidas as horas extraordinárias, pleiteadas pela parte autora, uma vez que a ré não se desincumbiu, por outros meios, do seu ônus probatório. Recursos parcialmente providos. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Des. Roberto Norris - [0100139-40.2021.5.01.0302](#) - 16/9/2022.)

33. Intervalo interjornadas. Comprovado que o autor não usufruía do intervalo mínimo de 11 (onze) horas interjornadas, são devidas como extraordinárias as horas que foram subtraídas do referido intervalo, acrescidas do respectivo adicional de 50% (cinquenta por cento), na forma disposta na OJ nº 355 da SBDI-I, do colendo TST. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - [0100380-79.2019.5.01.0206](#) - 22/7/2022.)

1.8. Rescisão do Contrato de Trabalho

1.8.1. Despedida / Dispensa Imotivada

34. Dispensa no curso do auxílio-doença. Suspensão contratual. O restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença - Código 31, pelo INSS, por decisão judicial, durante a vigência do contrato não confere estabilidade ao empregado, mas acarreta a suspensão do contrato de trabalho, se concretizando os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário (Súmula nº 371 do c. TST). (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Des. Edith Maria Correa Tourinho - [0000406-43.2011.5.01.0079](#) - 5/7/2022.)

35. Mandado de segurança. Dispensa. Concessão de benefício previdenciário no curso do aviso prévio. Reintegração ao emprego e restabelecimento de plano de saúde. Presença de direito líquido e certo a tutelar. Há direito líquido e certo a tutelar quando negada a antecipação de tutela requerendo a reintegração ao emprego após comprovado o deferimento de benefício previdenciário no curso do aviso prévio. (TRT1 - SEDI-2 - Rel. Des. Carina Rodrigues Bicalho - [0104338-41.2021.5.01.0000](#) - 19/8/2022.)

36. Validade da dispensa de empregado de Empresa Pública, EMOP. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada em sede de embargos de declaração nos autos do Recurso Extraordinário nº 589.998/PI (10/10/2018), prestou esclarecimentos acerca do alcance subjetivo da exigência de motivação dos atos de dispensa dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, no sentido de que a tese fixada no decisório deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento do recurso principal. 2. Por conseguinte, a necessidade de motivação das resilições sem justa causa das estatais se limita à ECT, parte naqueles autos em que decidida a questão constitucional. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha - [0100658-38.2021.5.01.0068](#) - 1º/7/2022.)

1.8.2. Justa Causa / Falta Grave

37. Justa causa. Prova robusta. Ônus do empregador. A justa causa para ser reconhecida em Juízo há de contar com prova robusta e cabal, capaz de afastar quaisquer indícios de dúvidas que possam pairar sobre os fatos narrados pelas partes. É ônus do empregador a produção de prova firme, robusta e inofismável de que o empregado cometeu a falta grave que lhe imputou, capitulada em um ou uns dos incisos do artigo 482 da CLT. Justa causa que não se reconhece diante da ausência de prova robusta quanto à falta grave imputada ao empregado pelo empregador. (TRT1 - 10ª Turma - Red. Desig. Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - [0100819-37.2021.5.01.0007](#) - 27/7/2022.)

38. Mandado de segurança. Reintegração ao emprego. Compromisso público do empregador de não promover dispensas sem justa causa durante a crise provocada pela pandemia. O empregador, um banco, assumiu espontaneamente compromisso público de não promover dispensas sem justa causa durante a crise provocada pela pandemia de COVID-19. Isso gera

obrigações, constituindo cláusula que adere aos contratos de trabalho. No presente caso, não se vislumbra justo motivo para a empresa romper esse compromisso público. Dessa forma, a rescisão do contrato de trabalho, em Juízo de cognição sumária, aparenta ser nula. Resta demonstrada, portanto, a probabilidade do direito à reintegração ao emprego. (TRT1 - 7ª Turma - Red. Desig. Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - [0103344-13.2021.5.01.0000](#) - 26/8/2022.)

1.8.3. Plano de Demissão Voluntária / Incentivada

39. *Desconsideração inversa da personalidade jurídica.* A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, ao contrário do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Assim, esgotados os meios executivos em face da reclamada e de seus respectivos sócios e constatada a participação destes no capital social de outra empresa, admite-se o incidente na forma inversa. Agravo da parte executada não provido. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Antônio Cesar Coutinho Daiha - [0011523-11.2015.5.01.0202](#) - 15/7/2022.)

40. *Livre manifestação de vontade quando da adesão ao PDV.* Não há que se falar em violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da CRFB/1988, visto que a adesão aos termos do PDV é voluntária e não existem provas nos autos que demonstrem a ocorrência de qualquer vício de consentimento no ato de exteriorizar a vontade em aderir ao plano. Não pode o empregado pretender apenas o que há de vantajoso em cada modalidade de extinção contratual, ao celebrar o PDV, receber o incentivo financeiro que lhe é próprio, beneficiar-se de suas regras, mas negar a eficácia liberatória atrelada indissociavelmente à adesão, pois, se assim fosse, haveria violação do pactuado e também da boa-fé objetiva. Todavia, a cláusula quinta do ACT (ID. 8b55f49) não dá quitação quanto ao extinto contrato, apenas quanto às verbas rescisórias, conforme o plano de demissão, além da indenização por dano moral e material decorrente da cláusula terceira. Recurso provido. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Antônio Cesar Coutinho Daiha - [0100259-20.2020.5.01.0011](#) - 31/8/2022.)

1.8.4. Verbas Rescisórias

41. *Acordo extrajudicial de parcelamento de verbas rescisórias. Incidência das multas dos artigos 467 e 477 da CLT.* 1) O art. 855-C da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que "o acordo extrajudicial, não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação, atraindo a incidência desta multa", razão pela qual, sendo incontroversas as verbas rescisórias devidas, incide aplicação da multa do art. 467 do mesmo diploma legal. 2) Recurso ordinário da ré que se nega provimento. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Juiz Convoc. Claudio José Montesso - [0100218-64.2021.5.01.0481](#) - 21/7/2022.)

42. *Verbas rescisórias. Décimo terceiro salário e férias. Uma vez que foram deferidas na r. sentença as diferenças de verbas rescisórias no período contratual incontroverso, impõe-*

se especificar a condenação e condenar a reclamada a pagar à reclamante os percentuais devidos a título de décimo terceiro proporcional e férias com um terço. Recurso parcialmente provido. Limites da condenação. A condenação deve observar os valores indicados, qual seja, fica restrita a estes, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda visando o recebimento de diferenças, caso, existentes, e serão objeto de nova demanda se a parte assim o desejar. Recurso improvido. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Carlos Henrique Chernicharo - [0100019-34.2021.5.01.0031](#) - 30/8/2022.)

1.8.4.1. Aviso Prévio

43. Nos termos da Lei nº 12.506/2011, art. 1º, parágrafo único ("Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias."), que define a forma como deve ser calculado o aviso prévio proporcional, há que se observar não a duração do contrato de trabalho, mas, sim, o tempo "de serviço prestado na mesma empresa". Daí se conclui, nos estritos termos da lei, que apenas o tempo em que houve efetiva prestação de serviços integra o cálculo do aviso prévio proporcional. Por conseguinte, serão descontados, do cálculo para se obter a "extensão" do aviso prévio proporcional, os períodos de "suspensão contratual", em que não houve prestação de serviços, exceto nos casos em que a lei determine a contagem daquele período (de afastamento), como tempo de efetivo serviço (por exemplo: nas hipóteses de acidente de trabalho e de serviço militar obrigatório). (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Roque Lucarelli Dattoli - [0100829-53.2021.5.01.0081](#) - 28/7/2022.)

1.8.4.2. Multa de 40% do FGTS

44. *FGTS sobre diferenças decorrentes de reflexos de horas extras. Cálculos homologados em conformidade com a coisa julgada. Modificação na fase executória. Impossibilidade.* Uma vez configurada a coisa julgada, sobressai a impossibilidade de alteração dos parâmetros estabelecidos na sentença cognitiva. Apelos desprovidos. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. Rosana Salim Villela Travesedo - [0011136-83.2015.5.01.0076](#) - 16/7/2022.)

1.9. Responsabilidade Civil do Empregador

1.9.1. Indenização por Dano Moral

45. 1) UBER. Motorista. Vínculo de emprego. Subordinação algorítmica. Existência. O contrato de trabalho pode estar presente mesmo quando as partes dele não tratarem ou quando aparentar cuidar-se de outra modalidade contratual. O que importa, para o ordenamento jurídico constitucional trabalhista, é o fato e não a forma com que o revestem - princípio da primazia da realidade sobre a forma. No caso da subordinação jurídica, é certo se tratar do coração do contrato de trabalho, elemento fático sem o qual o vínculo de emprego não sobrevive, trazendo consigo acompanhar a construção e evolução da sociedade. A Lei, acompanhando a evolução tecnológica, expandiu o conceito de subordinação clássica ao dispor que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se

equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio" (parágrafo único do artigo 6º da CLT). No caso em análise, resta claro nos autos que o que a Uber faz é codificar o comportamento dos motoristas, por meio da programação do seu algoritmo, no qual insere suas estratégias de gestão, sendo que referida programação fica armazenada em seu código-fonte. Em outros termos, realiza, portanto, controle, fiscalização e comando por programação neo-fordista. Dessa maneira, observadas as peculiaridades do caso em análise, evidenciando que a prestação de serviços se operou com pessoalidades, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. 2) *Dano moral. UBER. Ausência de contribuições previdenciárias. Indenização. Não cabimento.* Embora reconhecido o vínculo de emprego neste acórdão, e que a ré não tenha recolhido as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos na época oportuna, a parte autora não comprova que efetivamente tenha antes necessitado e frustrado o seu acesso a eventual benefício previdenciário, não havendo, assim, que se falar em abalo moral por este fundamento. 3) *Dano moral. UBER. Motorista. Dispensa arbitrária. Indenização. Cabimento.* Ante a manifesta ilicitude na conduta, em evidente violação aos princípios da dignidade humana e do valor social do trabalho, considero, pois, cabível a indenização por danos morais postulada, pela dispensa arbitrária. 4) *Honorários sucumbenciais favoráveis ao advogado do autor. Percentual. Fixação.* Sendo a causa objeto de reexame, em sede recursal, trata-se de ação de média complexidade no mínimo. Assim, em observância aos parâmetros fixados no art. 791-A, para uma quantificação dos honorários de forma proporcional e razoável, deve ser fixado o percentual de condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor ao importe de 10% sobre o valor da condenação. Dado parcial provimento. (TRT1 - 3ª Turma - Red. Desig. Des. Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães - [0100058-16.2021.5.01.0036](https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual) - 7/10/2022.)

46. Dano moral existencial. Trabalho realizado em condições exaustivas. Trabalho excessivo. Violação a direitos constitucionais (art. 7º, XIII e XXII, e art. 6º, *caput*, da CRFB). Limitação da jornada, redução dos riscos inerentes ao trabalho e direito ao lazer. A fixação da duração do trabalho em 44 horas semanais e 8 horas + diárias é direito fundamental constitucionalmente assegurado, cuja restrição só se justifica nos casos excepcionais previstos em lei e em seus termos. Quando são ultrapassados a jornada legal diária e o limite de horas suplementares admitidos pela legislação ordinária, há jornada exaustiva e trabalho excessivo. Inexistente regime de compensação válido, serão exaustivas as jornadas em que o empregador exija do empregado, sem motivo imperioso, força maior ou acontecimento imprevisível, de modo habitual, jornadas excessivas e exaustivas. Quando se exige trabalho suplementar, ordinariamente, não se respeita o limite máximo previsto nos artigos 58 e seguintes da CLT e se deixa de remunerá-lo, as condições de trabalho se configuram como degradantes. A ilicitude da submissão do empregado a condições degradantes de trabalho e o abuso do direito de exigir horas extraordinárias configuram-se em ilícitos capazes de atrair a responsabilidade civil, *in re ipsa*. É importante observar que o bem jurídico atingido é a própria sociabilidade e identidade do trabalhador, tendo sido desconsiderados direitos constitucionais tais como

de convivência familiar (artigos 226 e 227 da CRFB), participação sindical (art. 8º da CRFB), qualificação profissional e educacional (art. 205 da CRFB), direito ao lazer (artigo 6º da CRFB) e ao exercício dos direitos culturais (art. 215 da CRFB). No caso dos autos, a plena fruição autônoma da existência humana foi comprometida pela colonização da vida pelo labor subordinado em jornadas excessivas e em viagens constantes. Recurso conhecido e provido no particular. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Sayonara Grillo Coutinho - [0100012-92.2021.5.01.0079](#) - 3/8/2022.)

47. Limbo trabalhista previdenciário. Ciente a ré da cessação do benefício, deveria convocar a trabalhadora para o retorno ao labor, bem como realizar exame médico da empregada no retorno ao trabalho após a alta previdenciária. Assim não procedendo, permitiu a reclamada que a autora ficasse no chamado limbo previdenciário, sem receber salário e nem auxílio-doença, o que contraria o princípio da continuidade da relação de emprego. Nego provimento. Dano moral. Danos à honra e à integridade da empregada. Limbo previdenciário. Constatado o não pagamento de salários, em momento de total desamparo material e jurídico, configura grave lesão à sua honra e à sua integridade física e psíquica. Tal fato constitui verdadeiro abuso do direito. Isso porque a conduta da reclamada incorreu em violação dos direitos de personalidade da trabalhadora e da sua dignidade enquanto empregada, haja vista que ela foi alijada do meio de subsistência de que dispunha em momento de grave infortúnio que a impossibilitava, inclusive, de obter outro emprego ou outras fontes de rendas. Nesse contexto, vislumbra-se a conduta ilícita da ré (abuso de direito), o nexos causal e o dano a direito da personalidade, o que implica a reparação do dano moral, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. Dou provimento. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Juíza Convoc. Heloisa Juncken Rodrigues - [0100125-26.2019.5.01.0076](#) - 27/7/2022.)

1.10. Responsabilidade Solidária / Subsidiária

48. Responsabilidade subsidiária. Culpa da administração. Ônus da prova. Pelo princípio da aptidão da prova, o ônus da prova deve ser suportado pela tomadora dos serviços, notadamente considerando que detém todos os documentos que, em tese, comprovariam a fiscalização do contrato de prestação de serviços. Exigir tal prova por parte do trabalhador terceirizado seria o mesmo que impedi-lo de demandar, considerando a excessiva dificuldade que esbarraria ao tentar comprovar fato negativo. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Des. Claudia de Souza Gomes Freire - [0100996-84.2019.5.01.0002](#) - 27/7/2022.)

1.10.1. Grupo Econômico

49. Grupo econômico. Condição de executada. Ilegitimidade ativa. O reconhecimento de formação de grupo econômico no processo principal, no qual foi proporcionada à empresa integrante a oportunidade de exercer plenamente o direito ao contraditório e ampla defesa, mantendo-se silente, momento quando incluída no polo passivo como executada, não estando legitimada ao manejo dos embargos de terceiro para discutir ausência de elementos configuradores do grupo econômico. Decisão que não merece reforma. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Des. Célio Juaçaba Cavalcante - [0101064-66.2021.5.01.0001](#) - 29/7/2022.)

50. Responsabilidade solidária. Grupo econômico. Verifica-se pelos atos constitutivos a existência de similaridade nas atividades que são objeto das sociedades, Multibem Transportes Ltda., executada, e Multiamerican Serviços Ltda., pois, embora sejam pessoas jurídicas distintas e sem subordinação hierárquica, ambas as empresas possuem o mesmo quadro societário formado pelos sócios Diego Luiz Barbosa e Guilherme da Silva Barbosa e o objeto social é relacionado a atividades comerciais análogas (transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana e serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista), o que demonstra que há convergência de interesses e gestão, concluindo-se que configurado o grupo econômico por coordenação. Logo, indene de dúvidas que a empresa Multiamerican Serviços Ltda. constitui um grupo econômico juntamente com a Multibem Transportes Ltda., integrante do polo passivo da presente demanda, motivo por que devem responder solidariamente pelos créditos devidos ao exequente, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira - [0001221-45.2010.5.01.0024](#) - 31/8/2022.)

1.10.2. Sócio / Acionista

51. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Sócio minoritário. Possibilidade. Restou caracterizada a situação de inadimplência da executada, e, após a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a execução deve ser redirecionada aos sócios da devedora original, em busca da satisfação do crédito alimentar. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos - [0011751-60.2015.5.01.0242](#) - 23/7/2022.)

1.10.3. Sucessão de Empregadores

52. Sucessão de empresas. Caracterização. Diante da situação fática e do robusto conjunto probatório coligido aos autos, constata-se que a empresa TB Transportes Blanco EIRELI, continuou as atividades que anteriormente eram desenvolvidas pela Turismo Transmil Ltda, atuando no mesmo ramo de atividade, comercializando os mesmos produtos e, ainda, atendendo à mesma clientela. Tendo ocorrido a transferência da unidade produtiva das empresas, resta caracterizada a sucessão de empresas previstas nos artigos 10 e 448 da CLT. Neste contexto, não merece reparo a r. decisão agravada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Des. Gustavo Tadeu Alkmim - [0010588-05.2015.5.01.0223](#) - 21/7/2022.)

1.10.4. Tomador de Serviços / Terceirização

53. Tema nº 383/STF - Equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública tomadora de serviços. "A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratar de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas". (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Des. Gustavo Tadeu Alkmim - [0072600-14.2009.5.01.0531](#) - 21/7/2022.)

54. 1. Pseudocooperativismo. Locadora de mão de obra na triangularização contratual. Desvio de finalidade. Vínculo de emprego reconhecido. As cooperativas criadas, tão somente, para proceder à triangularização da relação contratual são denominadas, atualmente, pela doutrina e jurisprudência, como "fraudocooperativas". Assim, uma vez comprovado o cooperativismo de "fachada", que visa apenas à locação de mão de obra a terceiro, com flagrante exclusividade, o juiz deve reconhecer o vínculo de emprego, entre o pseudocooperado e a falsa cooperativa, com o pagamento de todos os consectários daí decorrentes, uma vez que a legislação vigente, que rege a terceirização, inibe o vínculo com o tomador de serviços. **2. Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.** Para se reconhecer o vínculo de emprego e condenar as reclamadas ao pagamento das parcelas trabalhistas, daí decorrentes, foi necessária a apreciação do conjunto probatório produzido nos autos. Neste caso, verifica-se, a existência de controvérsia quanto à matéria devolvida ao reexame, razão pela qual, é indevida a multa do art. 467, da CLT. Todavia, quanto à multa insculpida no artigo 477, da CLT, uma vez superada a argumentação de inexistência da relação empregatícia, devido o pagamento da multa, uma vez que as verbas rescisórias não foram pagas no prazo legal, impondo-se a penalidade em razão da mora entendimento consubstanciado na Súmula nº 30, editada por este Regional. **3. Dano moral.** Ainda que a ausência de anotação da CTPS conjugada com a falta do pagamento de verbas rescisórias, na época própria, possam lhe ter acarretado perda material e aborrecimentos, tais incômodos são frágeis para que se reconheça qualquer lesão ao seu patrimônio moral. Por conseguinte, não se pode indenizar pecuniariamente o ofendido em tais casos. Para que o dano moral ficasse caracterizado, o reclamante deveria ter comprovado o sofrimento alegado por culpa da primeira reclamada, trazendo aos autos todos os dados necessários à sua identificação, com os elementos indicadores da gravidade e da repercussão da ofensa, aplicação da tese prevalecente nº 1, desta Corte que se coaduna com a jurisprudência hodierna da mais Alta Corte Trabalhista, qual seja, que a ausência de registro do contrato de trabalho na CTPS e o não pagamento de rescisórias, por si só, não configuram "lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral". **4. Responsabilidade subsidiária.** Para o Direito do Trabalho, um direito *in fieri*, em contínua mutação, não importa o tipo de contrato empresarial firmado entre as contraentes, mas sim, a comprovação que a mão de obra do trabalhador ocorreu efetivamente em prol da tomadora de serviços. Beneficiar-se da mão de obra do trabalhador é o que basta, para que esta seja condenada, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos trabalhistas, entendimento cristalizado no Verbete Sumular nº 331, do TST, que fora ratificado pela legislação contemporânea, que rege a terceirização - inteligência do § 5º, do artigo 5º-A, da Lei nº 13.329/2017. **5. Honorários de sucumbência.** O legislador reformista modificou diversos dispositivos da CLT e lhe acrescentou outros, como o artigo 791-A, que cuidou dos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, na hipótese de procedência parcial. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu em 20/10/2021, por maioria (6 votos a 4), após divergência aberta na ADI nº 5.766, que pessoas com direito à gratuidade de justiça, caso sejam sucumbentes, não terão mais que suportar o pagamento de honorários de advogado do ex-adverso (assim como os periciais). A Suprema Corte entendeu que tal exigência viola o Direito Fundamental de acesso à Justiça. Tal decisão tem efeito vinculante

e *erga omnes* a todos os demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/1988, do art. 28, p. único, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 927, I, do CPC das decisões proferidas pelo c. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Sob tais premissas, independentemente do trânsito em julgado da decisão do STF, na ADI nº 5766, proferida em 20/10/2021 (julgamento Virtual do ED/ADI já proferido, mas, sem trânsito em julgado), apenas a reclamada, como sucumbente, pagará os honorários de sucumbência ao advogado do reclamante, que se fixa em quinze por cento, sobre o valor da condenação, e não o reclamante, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Apelo parcialmente provido. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Des. Evelyn Corrêa de Guamá Guimarães - [0100425-34.2021.5.01.0038](#) - 9/9/2022.)

55. Caixa Econômica Federal. Concurso público. Preterição de candidato. Direito a contratação. Não comprovação. Constatado que a ré agiu nos limites permitidos ao exercício de sua discricionariedade, visto que não há alegação de irregularidades nas convocações ou preterição do reclamante na ordem de aprovação e que o cenário delineado nos autos, no que tange à contratação dos candidatos, se mostra compatível com o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, somado à inexistência de prova de existência de vagas a preencher, ou mesmo a terceirização desses mesmos serviços, não há falar em desvio de finalidade por parte da Administração Pública, não se podendo, nem mesmo sob a ótica potencial, afirmar tal ocorrência, o que afasta a hipótese de preterição e impõe a reforma da sentença. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Antonio Paes Araújo - [0101078-36.2016.5.01.0224](#) - 27/7/2022.)

56. Contrato de gestão. Responsabilidade subsidiária do ente público. Possibilidade. Embora possua regime legal próprio, o contrato de gestão é modalidade contratual que se assemelha, em muitos aspectos, à clássica terceirização de mão de obra, tão conhecida por esta Especializada. Sendo assim, restando evidente a falha no dever de fiscalização da entidade contratada, reforçado, inclusive, pela Lei nº 9.637/1998 que rege este tipo de contratação, aplica-se, por analogia, a responsabilidade subsidiária do ente público, da forma preconizada pela Súmula nº 331, IV e V, do c. TST. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo - [0100754-47.2021.5.01.0070](#) - 23/7/2022.)

57. Ente público. Convênio. Responsabilidade subsidiária. Possibilidade. A terceirização é um gênero amplo, tendo inúmeras espécies e desvirtuamentos, como o aproveitamento de pessoal de empresas do mesmo grupo econômico, o cooperativismo simulado, a subcontratação, também conhecida como quarteirização, o contrato de gestão, o convênio, etc. Desta feita, o que sobressai e há de comum em todos os casos é o aproveitamento do labor pelas empresas envolvidas. Assim, de forma diversa do que ocorre com a modalidade de responsabilização solidária, para que seja caracterizada a responsabilidade subsidiária prescinde-se de previsão legal ou contratual, visto que fundamentada na capacidade de gozo ou exercício. Neste viés, a responsabilização de quem se beneficia diretamente do trabalho tem como fundamento exatamente esse aproveitamento do labor despendido, sendo irrelevante a natureza jurídica da relação entre as pessoas jurídicas, porquanto

irresponsabilizá-los traduzir-se-ia numa convivência com o enriquecimento ilícito. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Valmir de Araujo Carvalho - [0101042-86.2019.5.01.0224](#) - 23/7/2022.)

58. Ente público. Terceirização. Descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da prestadora dos serviços. Constatação. Súmula nº 331 do c. TST. Aplicação. Alegação de efetiva fiscalização por parte da Administração Pública. Ônus da prova. Inexistência de documentos que confirmem a ausência de culpa. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. Recai sobre o ente da Administração Pública que se beneficiou da mão de obra terceirizada, a prova da efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todas as parcelas de natureza pecuniária não adimplidas pelo empregador, inclusive indenizações, multas e honorários advocatícios, já que tudo decorre do descumprimento de obrigações trabalhistas, conforme item VI da Súmula nº 331 do c. TST. Recurso ordinário do segundo reclamado conhecido e não provido. Matéria comum a ambos os recursos. Danos morais. No presente caso, a gestação da reclamante foi comprovada com o documento de id. 6a01337, bem como restou incontroverso, no mesmo documento, a demissão imotivada da autora durante a pandemia, com 37 semanas de gestação. Nessa esteira, as atitudes da primeira reclamada narradas na inicial, têm o condão de gerar indenização por dano moral, visto que presentes os requisitos ensejadores do art. 186 do Código Civil, quais sejam, culpa lato sensu, dano e nexa causal. Nego provimento. Recurso da primeira reclamada. Força maior. Rescisão contratual. Covid-19. Não obstante o reconhecimento da força maior pela MP nº 927/2020, não é toda e qualquer rescisão contratual havida neste período, indiscriminadamente, que pode ser enquadrada em tal modalidade rescisória. Para tanto é necessária a comprovação de que o acontecimento inevitável ocorrido afete substancialmente a situação econômica e financeira da empresa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 501 da CLT. Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido e não provido. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Marise Costa Rodrigues - [0100409-42.2021.5.01.0471](#) - 26/7/2022.)

59. Horas extras. Trabalho externo. Caracterização. O inciso I do artigo 62 da CLT determina que para a caracterização da atividade externa torna-se necessária a conjugação de dois fatores: a impossibilidade de o empregador controlar o horário de trabalho e a anotação na CTPS e no registro de empregados dessa condição. Ausentes esses requisitos, o empregado tem direito às horas extras. Recurso ordinário interposto pelo reclamante. Temas remanescentes. Acúmulo de funções. Não se vislumbra o acúmulo de funções quando as atividades desenvolvidas são

inerentes ao desempenho do cargo exercido. Tendo o empregado desempenhado durante a jornada normal e desde o início do contrato de trabalho as tarefas que alega ter acumulado, entende-se que esta circunstância configura uma condição contratual tacitamente ajustada. Indenização por danos morais. Ao se exigir o transporte de valores por empregado que não foi contratado para tal finalidade, desprovido de treinamento e qualificação legal, o empregador assumiu o risco de produzir o resultado danoso, pois acabou por expô-lo a perigo potencial, em evidente ofensa moral, desgaste psicológico e abuso do poder diretivo, caracterizando a figura do dano moral *in re ipsa* (presumido), que dispensa a demonstração efetiva do dano concreto sofrido pelo empregado. Intervalo intrajornada. Trabalho externo. Considerando a natureza das atividades desempenhadas pelo reclamante, não há como acolher o pedido de horas extras pelo alegado gozo parcial do intervalo intrajornada. Representação comercial. Responsabilidade subsidiária do representado. Inexistência. A celebração de contrato de representação comercial não enseja responsabilidade subsidiária do representado, uma vez que não configurada hipótese de terceirização de serviços prevista Súmula nº 331 do c. TST. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Mônica Batista Vieira Puglia - [0100502-75.2019.5.01.0244](#) - 26/7/2022.)

60. PETROBRAS. Responsabilidade subsidiária configurada. Restando comprovada a terceirização de serviços, deve prevalecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Petrobrás) aplicando-se, à espécie, o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso que se nega provimento. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alfredo Mafra Lino - [0100489-19.2021.5.01.0014](#) - 21/7/2022.)

61. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Fiscalização. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste do título executivo judicial (artigo 71, da Lei nº 8.666/1993), conforme alteração do item IV, da Súmula nº 331, do TST. Deverá ser observado o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e a decisão proferida pelo c. STF nos autos da ADC nº 16, quando for apreciado o pedido de responsabilidade subsidiária da Administração Pública. A responsabilidade da Administração Pública, no entanto, não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, devendo ser comprovada sua conduta culposa. Constatada a culpa *in vigilando* ante a ausência de efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços celebrado com a prestadora de serviços, impõe-se a condenação do segundo réu subsidiariamente pelos créditos deferidos à parte autora na presente ação. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Antonio Paes Araújo - [0101391-61.2019.5.01.0007](#) - 27/7/2022.)

2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

2.1. Atos Processuais

2.1.1. Intimação/Notificação

62. Impessoalidade da notificação. Prevalece no Processo do Trabalho a impessoalidade da notificação, que tanto pode ser realizada pela simples entrega da correspondência no endereço correto do destinatário, como, ainda, por via postal, hipótese em que se presume recebida 48 horas após sua regular expedição, constituindo ônus do destinatário a prova de não recebimento (Súmula nº 16 do colendo TST). (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Des. Leonardo da Silveira Pacheco - [0100412-34.2020.5.01.0082](#) - 27/7/2022.)

2.1.2. Nulidade

63. Nulidade da citação. Não configuração. Comprovação do recebimento da notificação no endereço correto da ré. A citação é um pressuposto de validade do processo, não sendo aplicável ao Processo do Trabalho o princípio da pessoalidade da citação. Desse modo, existindo comprovação nos autos de que a notificação inicial expedida foi entregue no endereço correto da ré e inexistindo outras provas que afastem essa presunção, há que se considerar válida a citação. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Cláudia Regina Vianna Marques Barrozo - [0100721-16.2021.5.01.0019](#) - 26/7/2022.)

64. Nulidade de citação. Inocorrência. É incontroverso que a reclamada registrou o endereço, objeto da diligência de sua citação, no contrato de trabalho e na Jucerja, o que demonstra de forma clara e indiscutível que as diligências ocorridas em tal endereço são presumidamente verdadeiras, haja vista a inexistência de comprovação de que o recebimento da notificação inicial foi em endereço diverso do da reclamada. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Des. Alvaro Luiz Carvalho Moreira - [0010754-17.2014.5.01.0047](#) - 31/8/2022.)

65. Nulidade do pedido de demissão. Não configuração. Por não comprovado vício de consentimento, não há que se falar em nulidade do pedido de demissão, e nem no pagamento das parcelas resilitórias decorrentes da dispensa imotivada, inclusive a multa do art. 467, da CLT, sendo forçosa a manutenção da sentença neste particular. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Des. Célio Juaçaba Cavalcante - [0101961-44.2016.5.01.0042](#) - 30/7/2022.)

66. Preliminar. Prova pericial. Indeferimento. Nulidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Não configuração. O cerceamento do direito de defesa da parte somente ocorre quando a produção de determinada prova revela-se de extrema necessidade e utilidade ao desfecho da controvérsia, o que não ocorreu no caso dos autos. Se o juiz de primeiro grau concluiu que a prova pericial não teria o condão de modificar o que a parte pretendia provar, sendo as demais provas produzidas suficientes para formar seu convencimento, não se cogita de restrição ao direito de defesa seu respectivo indeferimento. Motorista de aplicativo. Trabalho mediante plataforma digital. Vínculo de emprego. Possibilidade. Primazia da realidade

sobre a forma. Se o serviço de transporte de passageiros por pessoa física exige cadastro intransferível na plataforma digital correspondente, é ele executado mediante pessoalidade. Se é a empresa de aplicativo digital que estabelece todos os parâmetros para a prestação do serviço, dirigindo integralmente o modo de operação, e definindo instrumentos (veículos) utilizados, rotas, e, sobretudo, o próprio preço e pagamento do trabalhador motorista, além de regras fiscalizatórias e disciplinares, que podem chegar à sua desvinculação, é ele (o serviço) executado sob estrita dependência e subordinação e mediante onerosidade. Se assim o é, o serviço de transporte é prestado pela empresa diretamente ao consumidor final, cliente transportado, mediante a utilização da força de trabalho do motorista, consignando, dessa forma, objeto empresarial daquela (plataforma) e não deste (motorista), e, portanto, atividade não eventual, apesar da definição formal de seu objetivo social. Consoante princípio da primazia da realidade sobre a forma, e tendo em vista os elementos do caso concreto, trata-se de trabalho prestado para e não por empresa de aplicativo digital. Trata-se de serviço prestado pela empresa (plataforma digital) e não por motorista autônomo. Trata-se, por fim, de realidade que impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. Trabalho externo. Controle da jornada. Incompatibilidade. Necessidade de comprovação. Para que o empregado seja afastado da proteção da jornada de trabalho, exige o inciso I do artigo 62 da CLT que, além da atividade externa, seja ela "incompatível com a fixação de horário de trabalho". A externalidade é mero indício de impossibilidade do exercício do poder diretivo do empregador no que tange à duração da jornada. Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. Horas extraordinárias. Súmula nº 338 do c. TST. É ônus do empregador que conta com mais de dez não se aplica no caso a Lei nº 13.874/2019 empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. E a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extraordinárias, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Recurso ordinário interposto pelo reclamante conhecido e parcialmente provido. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Des. Raquel de Oliveira Maciel - [0100601-12.2020.5.01.0082](https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual) - 2/8/2022.)

2.1.2.1. Ausência de Citação do Executado

67. Revelia e confissão da reclamada. A citação se presume recebida, se o comprovante não é devolvido em 48h, ou, é claro, se os Correios por outro meio não informam a falta de entrega dessa comunicação processual. É ônus da prova do réu, que alega não tê-la recebido, comprovar esse fato (Súmula nº 16, do c. TST). Contudo, se o Juízo atesta que não houve citação válida, determinando a citação por mandado, nem há nos autos o aludido comprovante de devolução, caberia à parte autora provar o recebimento da notificação. Sem essa prova, não há que falar em revelia e confissão da reclamada, conforme despacho proferido sob ID 4c75611, que determinou a notificação da empregadora por mandado, a fim de garantir a efetiva citação da ré e evitar futuras alegações de nulidade e em observância

do Ato Conjunto nº 3/2017, deste Tribunal Regional. Integração e projeção do auxílio refeição e auxílio cesta-alimentação. Em que pese não conste dos autos a data de inscrição da reclamada no PAT, deve-se observar que o auxílio refeição e o auxílio cesta-alimentação sempre possuíram natureza indenizatória conforme se observa das normas coletivas juntadas com a peça de ingresso não havendo, com isso, que falar em integração ao salário e projeção no período de aviso prévio, nem em aplicação do entendimento consubstanciado na OJ nº 413 da SDI I do TST. Integração da antecipação dos valores recebidos a título de "luvas" e reflexos. A parcela recebida pelo autor no momento de sua contratação possui natureza salarial e serviu de base de cálculo para fins de recolhimentos fiscais e FGTS no mês de seu pagamento. Considerando-se que ela foi paga uma única vez, não há que falar em repercussão nas demais parcelas, até mesmo ante a ausência de habitualidade. Desconto indevido a título de seguro de vida. Sentença mantida. A reclamada juntou a autorização de desconto a título de seguro de vida, devidamente assinada pelo reclamante. Ademais, não houve qualquer comprovação de vício de consentimento, não havendo que falar em presunção de coação, notadamente tratando-se de empregado com bom nível de instrução. No mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 342 do TST. Despesas com uso de telefone móvel. Ainda que tenha constado da prova testemunhal que o reclamante utilizava o próprio telefone para fins profissionais, não comprovou os gastos a tal título, razão pela qual não há que falar em reembolso de despesas não demonstradas. Indenização por danos morais. Em que pese a cobrança de metas esteja inserida no poder diretivo do empregador, deve ser respeitada a dignidade do empregado, o que não se deu no caso dos autos. No mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 42 deste Tribunal Regional. Correção monetária. Em cumprimento ao decidido pelo Excelso Pretório, incidirão sobre cada parcela, a partir da data em que se tenha tornado juridicamente exigível (Súmula nº 381 do eg. TST) e até a data do ajuizamento da ação, o IPCA-e e os juros moratórios de 1% a.m. Após o ajuizamento, incidirá a taxa SELIC, a qual fará as vezes de juros moratórios e correção monetária, nos mesmos moldes das aludidas decisões superiores e com referência aos termos do art. 406 do Código Civil. Quilômetros rodados e despesas com estacionamento. Em que pese tenha restado incontroverso nos autos que o autor realizasse visitas a clientes em seu veículo, tal fato, no entanto, não permite concluir que a ré possa ser compelida a pagar despesas que o reclamante não comprova, já que não está obrigada a tanto por lei ou norma coletiva. Ademais, a empregadora comprovou que efetuava pagamento a tal título ao autor, cabendo ao empregado comprovar a existência de eventual diferença, o que não se deu no caso dos autos. Quanto às despesas com estacionamento, não há obrigação legal, contratual ou convencional para que a empregadora arque com tal pagamento, notadamente considerando-se que se trata de escolha de autor, sabendo-se que pode estacionar seu veículo nas proximidades da empregadora e não necessariamente em estacionamentos privados. PLR. Pagamento proporcional. Cabia à parte autora demonstrar que houve pactuação referente a PLR para o ano de 2017, o que não se deu no caso dos autos. Reforma que se impõe para julgar improcedente o pedido. Horas extras. Reforma parcial. Uma vez comprovada a inidoneidade dos controles de ponto, resta mantida a sentença que determinou o pagamento de diferenças de horas extras, devendo ser observados os novos

parâmetros ora fixados. Honorários advocatícios sucumbenciais. Para os processos ajuizados antes de 11/11/2017 devem ser observados os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/1970 bem como o entendimento jurisprudencial constante das Súmulas nº 219, I, 329 e 425 do TST. Reforma que se impõe para determinar a exclusão da condenação das partes ao pagamento de honorários sucumbenciais. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich - [0101066-62.2017.5.01.0070](#) - 9/9/2022.)

2.2. Formação, Suspensão e Extinção do Processo

2.2.1. Ausência de Legitimidade para a Causa

68. AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A. Ação individual de execução de sentença coletiva. Ilegitimidade ativa ad causam do exequente não configurada. 1) Tendo o c. TST adotado o entendimento de que o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, assegura ao sindicato a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria que representa, bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, não cabe falar em limitação aos associados, tampouco em necessidade de apresentação do rol dos substituídos, restando autorizado, se o fizer com a exordial, a complementá-lo na fase de liquidação do título executivo judicial que emana de sentença coletiva. 2) Agravo de petição da devedora subsidiária e agravante ao qual se nega provimento. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Juiz Convoc. Claudio José Montesso - [0100819-48.2020.5.01.0241](#) - 27/7/2022.)

69. Embargos de terceiro. Parte ilegítima. Não tem legitimidade para opor embargos de terceiro quem, embora não tenha figurado como parte no processo de conhecimento, foi incluído no polo passivo da execução na condição de responsável solidário, eis que em tal condição foi alçado a condição de devedor, não se tratando mais de terceiro. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Des. Rogério Lucas Martins - [0100702-03.2021.5.01.0571](#) - 21/7/2022.)

2.2.2. Extinção do Processo sem Resolução de Mérito

70. Extinção do processo sem resolução do mérito. Pedido genérico. Não concessão de prazo para emenda à inicial. Nulidade da sentença. Nos termos da Súmula nº 263 do TST, "Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015, o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015)." No caso em exame, a não concessão de prazo à autora para emendar/completar a petição inicial, traduz-se em rigor excessivo, colidindo com os princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), da primazia da decisão de mérito e cooperação processual (art. 6º do CPC), a ensejar a nulidade da sentença. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Valmir de Araujo Carvalho - [0100520-86.2021.5.01.0451](#) - 23/7/2022.)

2.3. Jurisdição e Competência

2.3.1. Competência

71. Conflito de competência. Ação individual de execução de sentença proferida em ação coletiva. Iniciada a liquidação nos autos da Ação Coletiva pelo Sindicato Substituto, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Suscitante), perante o qual tramita referida ação, proferiu decisão de extinção, determinando que a execução fosse procedida de forma individualizada, mediante livre distribuição. Inconformado, o Sindicato Substituto interpôs o competente recurso de Agravo de Petição, tendo a 8ª Turma deste Regional provido o recurso para afastar a extinção da execução e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito. Assim o fez a 8ª Turma, ao fundamento de que a r. decisão agravada "viola a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos que abrange, inclusive, a liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, sendo desnecessário, até mesmo, qualquer autorização dos substituídos". O comando inserto no v. acórdão em comento está calcado no entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, nos autos do RE nº 883.642, no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para atuar na qualidade de substitutos processuais para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive para proceder à liquidação e à execução de sentença coletiva, independentemente de autorização dos substituídos. Seja o Sindicato Substituto tem legitimidade para liquidar e executar a sentença coletiva nos próprios autos da Ação Coletiva. Dito comando, no entanto, não retira e nem poderia, pois é dirigido ao Sindicato Substituto o direito de o Empregado Substituído ajuizar Ação Individual de Execução e optar em distribuí-la no foro de seu domicílio ou no foro do Juízo da ação coletiva, em livre distribuição, com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor e Precedente nº 32 deste Órgão Especial. Destarte, de se julgar procedente o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo da 60ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Suscitado) para processar e julgar a Ação Individual de Execução de Sentença Coletiva, objeto deste Conflito de Competência. (TRT1 - Órgão Especial - Rel. Des. José Nascimento Araujo Netto - [0100942-22.2022.5.01.0000](https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual) - 17/8/2022.)

72. Pedido de providência. Revisão de ato de natureza estritamente jurisdicional. Intervenção. Descabimento. Não se trata, o caso, de irregularidades no funcionamento dos serviços judiciários, quanto à omissão de deveres ou práticas de abusos, ou mesmo no que se diz respeito à presença de juízes nas respectivas sedes e no tocante aos prazos para prolação de sentença, hipóteses que autorizariam o cabimento do Pedido de Providência, consoante o disposto no artigo 28, XIII, do Regimento Interno consolidado deste eg. Tribunal. Cuida-se, sim, de comandos inerentes à competência funcional dos juízes Titular e Substituto da 22ª Vara do Trabalho desta Capital, em regular atividade jurisdicional, em face dos quais não cabe intervenção do Órgão Corregedor. O inconformismo da Agravante deverá ser resolvido no próprio processo originário, mediante a utilização de recurso disponibilizado às partes pela legislação processual. Nego provimento. (TRT1 - Órgão Especial - Rel. Des. José Nascimento

Araujo Netto - [0100660-81.2022.5.01.0000](#) - 17/8/2022.)

2.4.Liquidação / Cumprimento / Execução

73. Cadastro de clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS. Considerando que a consulta Sisbajud já alcança todas as movimentações financeiras realizadas pelo executado e não havendo utilidade prática para a efetivação de constrição de valores e/ou patrimônio pelo acesso ao sistema CCS, a pesquisa junto ao CCS mostra-se inadequada, cabendo ao exequente apresentar meios viáveis para o prosseguimento da execução. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Des. Angelo Galvão Zamorano - [0001816-03.2013.5.01.0521](#) - 13/7/2022.)

74. Empresa em recuperação judicial. Ausência de garantia do Juízo. Não conhecimento. A recuperação judicial não afasta o dever da empresa de realizar a garantia do Juízo, como modo a embargar a execução e, posteriormente, agravar de eventual decisão que lhe for desfavorável. Inviável, ainda, a aplicação, por analogia, da Súmula nº 86 do c. TST, na hipótese, pois a situação não se assemelha à massa falida. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. Jorge Orlando Sereno Ramos - [0010948-25.2015.5.01.0227](#) - 27/7/2022.)

75. Execução de sentença coletiva. Legitimidade do sindicato para promover a liquidação e a execução nos autos da ação coletiva. Possibilidade. Desmembramento da execução em ações individuais de cumprimento de sentença por decisão ex officio. Impossibilidade. De acordo com o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o sindicato, na qualidade de substituto processual, atua na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria que representa. Na linha da moderna jurisprudência do e. TST, a legitimidade processual dos sindicatos se estende à promoção da liquidação e execução dos créditos reconhecidos aos substituídos processuais nos autos da ação coletiva. A escolha pela execução individual ou coletiva compete, segundo critérios de conveniência e oportunidade, somente ao substituto processual e aos substituídos, e nunca ao Juízo perante o qual se busca a efetivação da coisa julgada coletiva. Assim, o prosseguimento da execução nos autos da ação coletiva é medida que se impõe. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Marcelo Augusto Souto de Oliveira - [0121100-34.2009.5.01.0007](#) - 22/7/2022.)

76. Exequente. Execução individual. Cumprimento de ação coletiva. Benefício PETROS. Cálculos de liquidação. Coisa julgada. O procedimento executório deve ficar restrito aos precisos limites do comando sentencial, sob pena de violar-se a coisa julgada (inciso XXXVI do artigo 5º do Texto Constitucional em vigor), sendo defeso às partes, bem como a qualquer auxiliar do Juízo e ao próprio Juízo, na liquidação, inferir de maneira a modificar ou inovar a sentença liquidanda, nos termos do § 1º do artigo 879 da CLT. Agravo de petição da exequente conhecido e provido. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Des. Raquel de Oliveira Maciel - [0100481-38.2020.5.01.0059](#) - 26/7/2022.)

77. Parcelamento do valor homologado. Compatibilidade com o Processo do Trabalho. Possibilidade. O parcelamento do crédito exequendo é uma medida que está prevista no art.

916 do NCPC, e é compatível com o Processo do Trabalho, à luz do disposto no art. 3º, XXI, da Instrução Normativa nº 39/2016, editada pela Resolução nº 203 do Tribunal Pleno do TST, implicando a renúncia à oposição de embargos à execução. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Des. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito - [0011489-69.2014.5.01.0073](#) - 31/8/2022.)

2.4.1. Fraude à Execução

78. Cooperativas. Fraude. Mera intermediação de mão de obra. Reconhecimento do vínculo de emprego. A relação cooperativa se distingue do liame de emprego pela *affectio societatis*, vale dizer, a disposição dos sócios de conjugar esforços para obtenção de objetivos comuns, adesão voluntária, efetiva participação dos associados nas decisões da entidade e autonomia e independência na realização da atividade, caracteres diametralmente opostos à subordinação e dependência, elementos típicos da relação empregatícia. Nos casos em que se verifica que a cooperativa é, de fato, apenas uma intermediadora de mão de obra, o que é expressamente proibido pelo art. 5º da Lei nº 12.690/2012, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Des. Carina Rodrigues Bicalho - [0100859-15.2018.5.01.0010](#) - 28/7/2022.)

2.4.2. Obrigação de Fazer / Não Fazer

79. Multa. Descumprimento de obrigação de fazer. Tendo a decisão judicial que determinou a reativação do plano de saúde da exequente e dos seus dependentes sido cumprida no prazo determinado, deve ser mantida a sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução para afastar a condenação ao pagamento da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer. Recurso desprovido. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Eduardo Henrique Raymundo von Adamovich - [0010680-48.2013.5.01.0030](#) - 31/8/2022.)

2.4.3. Penhora / Depósito/ Avaliação

80. Excesso de penhora. Finalidade da execução. Ponderação. Há de se ponderar o princípio da execução pelo modo menos gravoso ao devedor, previsto no art. 805 do CPC, com a finalidade da execução direcionada ao interesse do credor, tal como enunciado no art. 797 do CPC. Assim, quando embargada a execução sem oferecimento de outros modos de pagamento, a satisfação efetiva da dívida prefere à tentativa de beneficiar o executado, porquanto a medida estabelecida no art. 805 do CPC pressupõe a pluralidade de meios de execução. Destarte, não havendo outros bens indicados nos autos, não há de se falar em excesso de penhora. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Des. Ana Maria Soares de Moraes - [0010039-52.2015.5.01.0204](#) - 19/8/2022.)

81. Execução. Da venda de imóvel do sócio/devedor derivado. Da inexistência de registro do imóvel no cartório de registro geral de imóveis. A inexistência de registro do título aquisitivo no Cartório de Registro Geral de Imóveis, a despeito do disposto no art. 1.245 do Código Civil, não constitui óbice para o reconhecimento da eficácia do negócio jurídico de compra e venda. Na data em que foi firmada a escritura de compra e venda em 7/6/2019 não havia gravame registrado de penhora oriunda de processo trabalhista. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des.

Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos - [0100898-19.2020.5.01.0082](#) - 22/7/2022.)

82. No Processo do Trabalho, o comando que se extrai da Súmula nº 375 do c. Superior Tribunal de Justiça ("o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente") deve ser aplicado com algumas reservas exatamente para evitar fraudes em prejuízo daquele que merece proteção, por sua condição de "hipossuficiente". Desde que demonstrada, a "boa-fé" do adquirente deve ser prestigiada. Mas, in casu, não há elementos que permitam vislumbrar a "boa-fé" do ora agravante, na "dação em pagamento" envolvendo o imóvel de propriedade do devedor. (TRT1 - 8ª Turma - Rel. Des. Roque Lucarelli Dattoli - [0011622-94.2015.5.01.0035](#) - 26/7/2022.)

2.4.4. Sucessão

83. *Cartório extrajudicial. Os trabalhadores em cartórios extrajudiciais são regidos pela CLT.* A jurisprudência majoritária admite a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, quando ocorre a transferência da unidade econômica de um titular para outro e quando a prestação de serviço pelo empregado do antigo titular prossiga com o novo titular. Recurso a que se nega provimento. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Angelo Galvão Zamorano - [0101405-82.2019.5.01.0221](#) - 19/8/2022.)

2.4.5. Valor da Execução / Cálculo / Atualização

84. *Cálculos. Coisa julgada.* Os cálculos de liquidação devem guardar estreita relação com os termos da coisa julgada, que determinou o pagamento das diferenças das verbas devidas, observando-se o Regulamento do Plano de Benefícios da PREVI vigente. Identificada a incorreção nos cálculos homologados, os mesmos devem ser refeitos. Agravo provido em parte. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Jorge Fernando Gonçalves da Fonte - [0006400-89.2009.5.01.0057](#) - 1º/10/2022.)

85. *Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT. Inexequível. Modificação. Impossibilidade. Provimento Conjunto Nº 2/2019. Aplicável.* Registre-se que se o agravante aponta que o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT tornou-se inexequível para as empresas integrantes do consórcio, outra não seria a providência, senão o cancelamento do plano vigente, com posterior apresentação, pelo interessado, de nova proposta de PEPT, mas considerando a nova realidade do postulante e sua situação econômico-financeira, que será objeto de nova decisão do Presidente do Tribunal, segundo critérios de conveniência e oportunidade, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos e comprovadas as circunstâncias supervenientes, consoante previsão contida no art. 13, do Provimento Conjunto nº 2/2019, que regulamenta no âmbito deste Regional o Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT. (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Jorge Orlando Sereno Ramos - [0102651-29.2021.5.01.0000](#) - 15/7/2022.)

2.4.5.1. Correção Monetária

86. *Correção monetária. Decisão do e. STF de caráter erga omnes e vinculante.* IPCA-E/SELIC.

Em 18/12/2020, o Pleno do e. STF nos autos dos processos ADI nº 5.867/DF, ADI nº 6.021/DF, ADC nº 58/DF e ADC nº 59/DF, todos de relatoria do min. Gilmar Mendes, proferiu decisão no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, bem como a correção de depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho devem, até que sobrevenha solução legislativa, observar os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). (TRT1 - 3ª Turma - Rel. Des. Cesar Marques Carvalho - [0010401-10.2015.5.01.0057](#) - 31/8/2022.)

2.4.5.2. Juros

87. Juros de mora. Taxa Selic. Cumulação. Viabilidade. Coisa Julgada e Princípio da Segurança Jurídica. Conquanto a taxa SELIC contemple juros em sua composição, não se pode descartar a coisa julgada, que expressamente fixou juros de mora de 1% ao mês. Nestas condições, impõe-se reconhecer a incidência concomitante desta taxa com juros de mora, em observância ao princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CRFB). (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Des. Marcia Regina Leal Campos - [0011385-87.2014.5.01.0005](#) - 21/7/2022.)

2.5. Partes e Procuradores

2.5.1. Assistência Judiciária Gratuita

88. Ação Rescisória. Violação a norma jurídica (artigo 966, V, do CPC). Configuração. É cabível a interposição de agravo interno contra decisão monocrática do relator que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas processuais. Pedido rescisório acolhido por violação ao art. 1.021 do CPC. (TRT1 - SEDI-1- Rel. Des. Maria Aparecida Coutinho Magalhães - [0100064-34.2021.5.01.0000](#) - 26/7/2022.)

89. Gratuidade de justiça. Contratação de advogado particular. O fato de o reclamante estar assistido por advogado particular não se constitui em obstáculo à obtenção da gratuidade de justiça para fins de dispensa do pagamento de custas. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. José Luis Campos Xavier - [0100201-60.2021.5.01.0050](#) - 28/7/2022.)

2.5.2. Honorários Advocatícios

90. Gratuidade de justiça. Ação proposta após a "Reforma Trabalhista". Considerando que a parte autora afirmou não poder arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família, atendidos estão os requisitos para a obtenção da gratuidade, de acordo com as normas vigentes ao tempo da propositura da ação (art. 99, § 3º do CPC). Comprovada está a "insuficiência de recursos" de que trata o § 4º do art. 790 da CLT. Recurso a que se dá provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - [0101257-62.2020.5.01.0342](#) - 2/7/2022.)

91. Honorários advocatícios. Beneficiário da gratuidade de Justiça. O STF, no julgamento da ADI nº 5.766, proferiu decisão, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 791-A,

§ 4º, da CLT, razão pela qual não é devido o pagamento dos honorários advocatícios pelo reclamante, parte beneficiária da gratuidade de justiça. Recurso parcialmente provido. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Des. Roberto Norris - [0101050-27.2020.5.01.0063](#) - 18/8/2022.)

2.6. Processo e Procedimento

92. A multa do artigo 523, § 1º, do CPC (artigo 475-J, do CPC de 1973) é incompatível com as normas vigentes da CLT porque se rege ao Processo do Trabalho, ao qual não se aplica Inteligência da decisão prolatada pelo c. TST em Recurso de Revista Repetitivo IRR Tema nº 0004. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Theocrito Borges dos Santos Filho - [0052900-95.2003.5.01.0035](#) - 5/7/2022.)

93. Acordo judicial. Cumprimento. O acordo homologado possui eficácia plena e faz lei entre as partes, devendo ser cumprido integralmente, nos estritos limites do pactuado. (TRT1 - 9ª Turma - Rel. Des. Claudia de Souza Gomes Freire - [0144000-25.2008.5.01.0046](#) - 27/7/2022.)

2.6.1. Provas em geral

94. A ausência de prova de vício de citação desautoriza o corte rescisório da r. sentença, prolatada em estrita observância aos preceitos do artigo 5º, incisos LIV e LV da CRFB/1988, resultando na improcedência do pedido. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Des. Theocrito Borges dos Santos Filho - [0101913-75.2020.5.01.0000](#) - 31/8/2022.)

95. Entidade filantrópica. Título distinto do de entidade beneficente. Ausência de prova da detenção formal do título. Não aplicação da disposição contida no § 10 do artigo 899 da CLT. Mera detenção do certificado de entidade beneficente de assistência social. Não preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos para a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Não aplicação da disposição contida no § 7º do artigo 195 da Constituição da República. Relativamente ao apontado enquadramento, inexistente no presente caderno processual qualquer documento que ateste que a primeira reclamada é formalmente reconhecida como entidade filantrópica, título distinto do de entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, e do de entidade beneficente de assistência social, regulado pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009. Já no que respeita à pretendida isenção de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, tem-se que, à luz do que estabelecem o caput e os incisos do artigo 29 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, a simples detenção do certificado de entidade beneficente de assistência social não assegura o mencionado benefício. Sendo assim, não comprovado o preenchimento de todos os requisitos legalmente estatuídos, não faz jus a recorrente ao benefício previsto na Constituição da República. FGTS. Recolhimento de contribuições à conta vinculada. Obrigação legalmente imposta ao empregador. Exigência de seu adimplemento. Direito potestativo assegurado ao empregado. Termo de confissão e compromisso de pagamento. Acordo do qual não participou a reclamante. Validade inter partes. Simples análise dos termos de confissão de dívida e compromissos de pagamento para com o FGTS trazidos à colação revela que a avença foi celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a primeira reclamada. E se somente

estavam elas presentes no ato de celebração dos mencionados negócios jurídicos, os ajustes firmados em tais oportunidades não são oponíveis à reclamante, porquanto, ausente no momento de sua elaboração, neles não interveio, conforme dispõe o art. 844 do Código Civil. Ademais, inexistente no presente caderno processual comprovação de que os citados termos de confissão de dívida e compromissos de pagamento para com o FGTS celebrados em outubro de 2014, novembro de 2014 e março de 2015 estão sendo cumpridos, na medida em que os demais documentos apresentados pela primeira reclamada foram todos elaborados nos anos de 2015, 2016 e 2017. Por conseguinte, seja por conta da inexistência de anuência da reclamante com os termos do plano de parcelamento do débito celebrado com o agente operador do FGTS, seja por conta da ausência de prova do regular cumprimento de tais ajustes, não há dúvida de que permanece íntegra a obrigação legalmente imposta à empregadora e efetivamente por ela inadimplida. Acordo extrajudicial. Elementos constitutivos da transação. Ausência. Princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Violação. Prejuízo imediato e futuro. Constatação. Nulidade. Reconhecimento. Tratando-se o negócio jurídico em apreço de acordo, vale dizer, de transação, também há elementos constitutivos seus cuja presença deve ser verificada para fins de constatação de que atende as prescrições legais. Ademais, acordos extrajudiciais, via de regra, são celebrados após a ruptura contratual em um contexto de necessidade e urgência de quitação das verbas daí decorrentes em virtude do seu caráter alimentar e da situação de desemprego ordinariamente verificada na realidade brasileira. Exatamente por isso é que o juiz do trabalho deve ter a sensibilidade de perceber que em tais condições o trabalhador está premido por circunstâncias que afetam sobremaneira sua capacidade de resistir e exigir o integral cumprimento dos direitos que lhe são assegurados pela ordem jurídica. Sendo assim, evidenciado que o acordo noticiado nos autos não está revestido de todos os elementos constitutivos da transação, viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e produz efetivo prejuízo imediato e potencial prejuízo futuro ao trabalhador, nada há a reparar na r. sentença que declarou a nulidade da mencionada avença. Incidência da multa do artigo 467 da CLT sobre a multa de 40% do FGTS. A multa de 40% do FGTS é parcela devida por força da dispensa imotivada, razão pela qual se trata de verba rescisória propriamente dita, o que atrai a incidência da penalidade do artigo 467 da CLT, porque não foi quitada até a audiência. Verbas rescisórias e multa do artigo 477 da CLT. O fato de a ré noticiar que está afligida por situação de crise econômica não tem o condão de afastar sua responsabilidade quanto ao pagamento das obrigações decorrentes da ruptura contratual, porque é quem assume os riscos do empreendimento, nos termos do artigo 2º da CLT. Multa por embargos de declaração. Sem entrar às razões do Juízo para rejeitar os Embargos de Declaração interpostos, a recorrente apontou contradição e omissão que entendia existente no julgado, elementos constantes na fundamentação do recurso. Não vislumbro abuso de direito, uso indevido do recurso ou má fé, com intuito procrastinatório, a justificar a multa imposta. Recurso da reclamada conhecido e provido em parte. (TRT1 - 2ª Turma - Rel. Des. Marise Costa Rodrigues - [0100110-13.2020.5.01.0241](https://www.trt1.jus.br/web/guest/edicao-atual) - 26/7/2022.)

96. Função de motoboy. Não comprovada. Adicional de periculosidade indevido. As anotações realizadas na CTPS do autor gozam de presunção relativa de veracidade, sendo certo que

cabia ao reclamante comprovar o exercício de função diversa daquela registrada, a teor dos artigos 818, da CLT e 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. No caso, autor não se desincumbiu de comprovar que realizava entregas com motocicleta, não fazendo jus ao adicional de periculosidade pleiteado. Horas extras. Inversão do ônus da prova. Presunção de veracidade elidida por prova em contrário. Assim, em razão do preceito insculpido no § 2º do art. 74 da CLT, os controles de frequência que ficam em poder do empregador são, na verdade, prova pré-constituída em matéria de jornada de trabalho, entendimento sedimentado na redação da Súmula nº 338 do c. TST. A despeito de a ré não ter anexado aos autos os cartões de ponto, no caso dos autos é elidida a presunção de veracidade da jornada narrada na inicial, eis que a testemunha arrolada pela defesa comprovou que o Autor laborava em jornada diversa da alegada. Recurso a que se nega provimento. (TRT1 - 1ª Turma - Rel. Des. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro - [0100508-62.2021.5.01.0034](#) - 26/7/2022.)

97. Horas extraordinárias. Função de confiança não configurada. Ônus da prova. No tocante ao período em que alegou e não provou o desempenho de cargo de confiança, a reclamada não cumpriu a norma prevista no § 2º do art. 74 da CLT, autorizando a inversão do ônus da prova (Súmula nº 338 do c. TST). Dessa forma, cabia-lhe produzir prova tendente a afastar a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, do que não se desincumbiu. Sentença que se mantém. (TRT1 - 2ª Turma - Red. Desig. Des. Cláudia Maria Samy Pereira da Silva - [0100144-07.2019.5.01.0343](#) - 30/8/2022.)

98. Horas extras. Atividade externa. Requisitos. Ônus da prova. Para a caracterização da hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, devem estar presentes os seguintes requisitos: exercício de trabalho externo e a impossibilidade de controle da jornada de trabalho. Assim, constatada a possibilidade desse controle e optando o empregador por não fazê-lo, assume o ônus probatório quanto à não extrapolação da jornada pelo empregado. Apenas os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não são abrangidos pelas disposições da CLT concernentes a duração do trabalho. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Des. Maria Helena Motta - [0101366-50.2019.5.01.0071](#) - 26/7/2022.)

99. Horas in itinere. Ônus da prova. Sendo incontroverso o fato de o deslocamento do reclamante até o local de trabalho ter sido feito em condução fornecida pelo empregador, era deste o ônus de provar que o local não é de difícil acesso, ou que é servido ao menos em parte por transporte público regular compatível com o horário de trabalho do empregado, por serem fatos impeditivos do direito postulado. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. José Luis Campos Xavier - [0101125-71.2017.5.01.0451](#) - 22/7/2022.)

100. Rescisão indireta. Irregularidades. Comprovação falta grave. Configuração. A rescisão indireta é a faculdade do empregado de romper o contrato de trabalho por justo motivo, quando o empregador cometer uma das faltas elencadas no art. 483, da CLT. *In casu*, o atraso de salário e a irregularidade no recolhimento do FGTS são motivos suficientemente graves a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Des. Alvaro

Antonio Borges Faria - [0100239-25.2021.5.01.0001](#) - 26/7/2022.)

101. Ruptura contratual por justa causa. Prova insofismável da falta grave imputada ao trabalhador. Por se tratar da penalidade máxima que o empregador pode impor ao empregado, exige-se prova convincente da falta que impossibilite a continuidade da relação de emprego, por quebra da fidedignidade. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Des. Alvaro Antonio Borges Faria - [0100957-88.2018.5.01.0401](#) - 26/8/2022.)

102. Uma vez afastada com êxito a presunção de que o empregado contraiu o vírus da Covid-19 no local de trabalho e quando desempenhava suas atividades laborativas, inexistente o nexo de causalidade entre o trabalho, local de prestação de serviços, e o adoecimento do Autor. Da mesma forma, não restou remotamente provada qualquer negligência por parte da empregadora quanto à proteção do empregado. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Juíza Convoc. Dalva Macedo - [0100298-17.2021.5.01.0226](#) - 2/9/2022.)

103. Vício de citação. E-Carta. Súmula nº 16 do TST. Interpretando-se que o ônus da prova de não ter-se efetuado a entrega é do destinatário, prevalece a fé pública de que se reveste a informação dos Correios quando, realizada a notificação por e-Carta, na forma do Ato Conjunto nº 03/2017 deste e. TRT, a ré não trouxe argumento plausível ou prova concreta de não ter recebido a citação. Recurso a que se nega provimento. Vínculo empregatício. Revelia. Efeitos. Verificada a citação válida e decorrido o prazo de 15 dias úteis, do art. 335 do CPC, sem a apresentação tempestiva da defesa, correta a decretação da revelia pela sentença, que gerou a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e procedência dos pedidos. Recurso a que se nega provimento. (TRT1 - 5ª Turma - Rel. Des. Gláucia Zuccari Fernandes Braga - [0100585-41.2020.5.01.0411](#) - 16/8/2022.)

104. Vínculo de emprego. Ônus da prova. Relação autônoma. A caracterização do vínculo de emprego exige a presença dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT na relação havida entre as partes, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Na distribuição do ônus da prova, incumbe à parte autora a demonstração da prestação de serviços em favor da parte ré, em razão da alegação de fato constitutivo ao direito postulado, à luz do disposto no artigo 818, I, da CLT e artigo 373, I, do CPC. Admitida a prestação de serviços pela parte ré, a ela incumbe o ônus probatório quanto à alegação de autonomia na relação havida, tendo em vista que se trata de óbice ao reconhecimento da relação de emprego, nos termos do artigo 818, II, da CLT e artigo 373, inciso II, do CPC. Relação autônoma que se confirma diante do complexo probatório dos autos. (TRT1 - 10ª Turma - Rel. Des. Flávio Ernesto Rodrigues Silva - [0100943-74.2020.5.01.0065](#) - 26/8/2022.)

105. Vínculo empregatício. Negando a ré admissão em data pretérita era ônus da autora comprovar suas alegações, ônus do qual não se desvencilhou, eis que não foram produzidas provas das alegações. *Horas extras. Jornada 24 x48. Invalidez. Ausência de previsão em norma coletiva.* A jornada 24x48 somente será considerada válida quando prevista em lei ou

ajustada mediante acordo ou convenção coletiva, o que não se verificou no caso. Gratuidade de justiça. A autora recebe menos de 40% do teto do RGPS, fazendo jus, assim ao benefício da gratuidade de justiça. Beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios. Em consonância ao exposto, o STF declarou, em sessão realizada no dia 20/10/2021 no julgamento da ADI nº 5.766, que seria inconstitucional o disposto nos arts. 790- B, caput e § 4º, do art. 791-A, da CLT, afastando a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita no pagamento das custas e honorários sucumbenciais. (TRT1 - 4ª Turma - Rel. Juíza Convoc. Heloisa Juncken Rodrigues - [0100713-04.2021.5.01.0451](#) - 27/7/2022.)

2.7.Recurso

2.7.1. Cabimento

106. Decisão interlocutória. Recurso imediato. Descabimento. No Processo do Trabalho, as decisões interlocutórias não são passíveis de recurso imediato (artigo 893, § 1º, da CLT). Tal regra também se aplica à fase de execução, por isso o agravo de petição, conforme previsto no artigo 897, "a" da CLT, não se presta para atacar tais decisões. As exceções inaplicáveis ao caso vertente ficam por conta daquelas que forem terminativas do feito, conforme se infere da Súmula nº 214 do TST. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Juiz Convoc. José Monteiro Lopes - [0100299-39.2021.5.01.0246](#) - 22/7/2022.)

2.7.2. Caução

107. Ausência de garantia do Juízo. Supressão de instâncias. Não pode ser conhecido o agravo de petição interposto pela Ré, sem a prévia garantia do Juízo e oposição dos competentes embargos à execução. (TRT1 - 7ª Turma - Rel. Des. Giselle Bondim Lopes Ribeiro - [0010953-90.2014.5.01.0030](#) - 26/8/2022.)

2.7.3. Tempestividade

108. Intempestividade. Desnecessidade de ratificação de recurso ordinário. A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de considerar desnecessária a ratificação de apelo interposto antes da publicação da sentença ou acórdão que aprecia os embargos de declaração, salvo para, voluntariamente, completar ou alterar suas razões, na hipótese de concessão de efeito modificativo. (TRT1 - 6ª Turma - Rel. Juiz Convoc. José Monteiro Lopes - [0100992-18.2019.5.01.0432](#) - 22/7/2022.)

ÍNDICES

ÍNDICE DE ASSUNTOS

(Ementas disponibilizadas de acordo com a Tabela de Assuntos Processuais da Justiça do Trabalho)

1	DIREITO DO TRABALHO	124
1.1	APOSENTADORIA E PENSÃO.....	124
1.2	CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL.....	124
1.2.1	Professores.....	124
1.2.2	Trabalhadores em Petróleo.....	124
1.3	DIREITO COLETIVO.....	125
1.3.1	Direito de Greve/Lockout.....	125
1.4	FÉRIAS.....	125
1.5	OUTRAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	125
1.5.1	Representante Comercial Autônomo.....	127
1.6	PRESCRIÇÃO.....	128
1.7	REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.....	128
1.7.1	Adicional.....	129
1.7.1.1	<i>Outros Adicionais</i>	129
1.7.2	Ajuda/Tíquete Alimentação.....	130
1.7.3	Gratificação.....	130
1.7.3.1	<i>Gratificação de Função</i>	130
1.7.4	Plano de Saúde.....	130
1.7.5	Salário/Diferença Salarial.....	131
1.7.5.1	<i>Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional</i>	131
1.7.5.2	<i>Salário por Acúmulo de Cargo / Função</i>	131
1.7.5.3	<i>Salário por Fora - Integração</i>	132

1.7.6	Supressão / Redução de Horas Extras Habituais - Indenização.....	132
1.8	RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....	133
1.8.1	Despedida / Dispensa Imotivada.....	133
1.8.2	Justa Causa / Falta Grave.....	133
1.8.3	Plano de Demissão Voluntária / Incentivada.....	134
1.8.4	Verbas Rescisórias.....	134
1.8.4.1	<i>Aviso Prévio</i>	135
1.8.4.2	<i>Multa de 40% do FGTS</i>	135
1.9	RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR.....	135
1.9.1	Indenização por Dano Moral.....	135
1.10	RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA.....	137
1.10.1	Grupo Econômico.....	137
1.10.2	Sócio / Acionista.....	138
1.10.3	Sucessão de Empregadores.....	138
1.10.4	Tomador de Serviços / Terceirização.....	138
2	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO.....	143
2.1	ATOS PROCESSUAIS.....	143
2.1.1	Intimação/Notificação.....	143
2.1.2	Nulidade.....	143
2.1.2.1	<i>Ausência de Citação do Executado</i>	144
2.2	FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.....	146
2.2.1	Ausência de Legitimidade para a Causa.....	146
2.2.2	Extinção do Processo sem Resolução de Mérito.....	146
2.3	JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	147

2.3.1	Competência.....	147
2.4	LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO.....	148
2.4.1	Fraude à Execução.....	149
2.4.2	Obrigação de Fazer / Não Fazer.....	149
2.4.3	Penhora/Depósito/Avaliação.....	149
2.4.4	Sucessão.....	150
2.4.5	Valor da Execução / Cálculo / Atualização.....	150
2.4.5.1	<i>Correção Monetária</i>	150
2.4.5.2	<i>Juros</i>	151
2.5	PARTES E PROCURADORES.....	151
2.5.1	Assistência Judiciária Gratuita.....	151
2.5.2	Honorários Advocatícios.....	151
2.6	PROCESSO E PROCEDIMENTO.....	152
2.6.1	Provas em geral.....	152
2.7	RECURSO.....	156
2.7.1	Cabimento.....	156
2.7.2	Caução.....	156
2.7.3	Tempestividade.....	156

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(As indicações correspondem ao número da ementa - páginas 124 a 156)

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Raymundo von, 67, 79
ALKMIM, Gustavo Tadeu, 52, 53
ARAUJO NETTO, José Nascimento, 71, 72
ARAÚJO, Antonio Paes, 55, 61
BARROZO, Claudia Regina Vianna Marques, 56, 63
BICALHO, Carina Rodrigues, 35, 78
BORGES, Leonardo Dias, 11, 17
BRAGA, Gláucia Zuccari Fernandes, 26, 103
BRITO, Rildo Albuquerque Mousinho de, 18, 77
CAMPOS, Marcia Regina Leal, 3, 87
CARVALHO, Cesar Marques, 20, 86
CARVALHO, Marcelo Antero de, 5, 23
CARVALHO, Valmir de Araujo, 57, 70
CATRIB, Rosane Ribeiro, 8, 24
CAVALCANTE, Célio Juaçaba, 49, 65
CHERNICHARO, Carlos Henrique, 19, 42
COUTINHO, Sayonara Grillo, 14, 46
CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos, 7, 25, 36
DAIHA, Antonio Cesar Coutinho, 39, 40
DATTOLI, Roque Lucarelli, 43, 82
FARIA, Álvaro Antônio Borges, 100, 101
FONTE, Jorge Fernando Gonçalves da, 84
FREIRE, Claudia de Souza Gomes, 48, 93
GUIMARÃES, Evelyn Corrêa de Guamá, 45, 54
LINO, Luiz Alfredo Mafra, 10, 60
LOPES, José Monteiro, 106, 108
MACEDO, Dalva, 1, 102
MACIEL, Raquel de Oliveira, 66, 76
MAGALHÃES, Maria Aparecida Coutinho, 2, 88
MARTINS, Rogério Lucas, 16, 69
MONTESSO, Cláudio José, 41, 68
MORAES, Ana Maria Soares de, 80
MOREIRA, Alvaro Luiz Carvalho, 50, 64
MOTTA, Maria Helena, 22, 98
NORRIS, Roberto, 32, 91
OLIVEIRA, Dalva Amélia de, 27, 30
OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de, 33, 75

PACHECO, Leonardo da Silveira, 28, 62
PARANHOS, Maria das Graças Cabral Viegas, 51, 81
PINHEIRO, Mário Sérgio Medeiros, 90, 96
PUGLIA, Mônica Batista Vieira, 31, 59
RAMOS, Jorge Orlando Sereno, 29, 74, 85
RIBEIRO, Giselle Bondim Lopes, 38, 107
RODRIGUES, Heloisa Juncken, 47, 105
RODRIGUES, Marise Costa, 58, 95
SANTOS FILHO, Theocrito Borges dos, 92, 94
SANTOS, Enoque Ribeiro dos, 9, 12
SILVA, Alba Valéria Guedes Fernandes da, 4, 13
SILVA, Claudia Maria Samy Pereira da, 15, 97
SILVA, Flávio Ernesto Rodrigues, 37, 104
TOURINHO, Edith Maria Corrêa, 6, 34
TRAVERSEDO, Rosana Salim Villela, 21, 44
XAVIER, José Luís Campos, 89, 99
ZAMORANO, Angelo Galvão, 73, 83

ÍNDICE REMISSIVO

(As indicações correspondem ao número da ementa - páginas 124 a 156)

A

Abuso
- de direito, 46, 47, 95
- do poder, 59
Ação
- civil pública, 20
- coletiva, 71, 75, 76
- individual, 68, 71
Acidente de trabalho, 43
Acordo
judicial, 93, 101
- extrajudicial, 95
Acúmulo de função, 29, 59
Adicional
- de horas extras, 21, 22
- de periculosidade, 19, 96
Administração pública, 55, 58, 61
Advertência, 17
Aeronave, 19
Afastamento, 8, 39, 43
Affectio societatis, 78
Agravamento de petição, 5, 52, 68, 76, 106, 107
Alimentação (auxílio de), 23, 73
Alteração de contrato, 3
Analogia (aplicação por), 56, 74
Anotação na CTPS, 54, 59
Antecipação de tutela, 35
Aposentadoria espontânea, 1
Ato ilícito, 12
Atraso salarial, 100
Ausência de prova, 37, 94, 95
Autônomo, 14, 66, 104
Auxílio doença, 34, 47
Aviso prévio, 8, 35, 43, 67

B

Benefício previdenciário, 34, 35, 46, 95
Boa-fé, 40, 82

C

Cargo de confiança, 97
Consulte também Função, 1
Cartão de ponto, 32, 66, 96
Categoria profissional, 2
Cerceamento de defesa, 66
Contestação, 31
Contradição, 95
Contrato
- de experiência, 8
- de natureza civil, 14
- de prestação de serviço, 9, 14, 26, 43, 45, 48, 58, 61, 83, 104
- de representação comercial, 59
- de trabalho, 38, 45, 54, 59, 64, 100
- suspensão do, 31, 36
Contribuição previdenciária, 95
Controle de jornada, 30
Convenção coletiva, 105
Cooperativa, 54, 57, 78
Correção monetária, 67, 86
Culpa *in vigilando*, 61

D

Dação em pagamento, 82
Dano moral, 40, 46, 47, 54, 59, 67
Décimo terceiro salário, 42
Demissão
- pedido de, 64
- plano de, 40

Desconsideração de personalidade jurídica, 51
Dignidade, 45, 47, 67
Direito líquido e certo, 65
Dispensa Consulte Demissão, 1, 34, 35, 36, 38, 45, 89
Dispensa arbitrária, 45
Doença auxílio, 34, 47

E

Economia mista, 36
Eficácia liberatória, 40
Embargo
- à execução, 77, 79, 107
- de declaração, 36, 95, 108
- de terceiro, 49, 69
Emenda à inicial, 70
Empresa pública, 23, 36, 53
Enquadramento sindical, 2
Enriquecimento ilícito, 58
Ente público, 56, 57, 58, 61
Entidade filantrópica, 95
Ex officio, 75
Exame médico, 47
Excesso
- de penhora, 80
- registro de, 81, 82

F

Falta grave, 37, 100, 101
Fato constitutivo, 19, 47, 104
Força maior, 46, 58
Fraude à execução, 82

G

Grupo econômico, 49, 57

H

Habitualidade, 67

I

Inativo, 25
Inconstitucionalidade, 91, 105
Indenização por danos morais e materiais, 40, 45, 59, 67
Intermitência, 8
Intervalo
- interjornada, 33
- intrajornada, 10, 59
Inversão de ônus da prova, 96, 97
Isenção, 95
Isonomia, 14

J

Jornada
- de trabalho, 10, 29, 66, 96, 98
- semanal, 21
Juros de mora, 67, 86, 87
Justa causa, 36, 37, 38
Justiça gratuita, 105

L

Labor externo, 59, 66, 98
Lato sensu, 58
Lei
- nº 4.717/1965 (Regula a ação popular.), 15
- nº 5.589/1970 (Autoriza a Utilização de Chancela Mecânica para Autenticação de Títulos ou Certificados e Cautelas de Ações e Debêntures das Sociedades Anônimas de Capital Aberto; Dá Nova Redação ao § 10 do art. 34 e ao art. 74 da Lei nº. 4.728, de 14 de julho de 1965; altera o art. 13 do Decreto-Lei nº. 401, de 30 de dezembro de 1968; Dá Nova Redação ao Inciso II do § 3º do art. 52 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966; Altera os artigos 88 e 129 do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e dá outras Providências.), 19

- nº 5.811/1972 (Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.), 4
- nº 7.115/1983 (Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.), 9
- nº 7.898/2018 (Institui pisos salariais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro para as categorias profissionais que menciona, e estabelece outras providências.), 27
- nº 8.666/1993 (Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.), 58, 61
- nº 9.637/1998 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.), 56
- nº 9.868/1999 (Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.), 54
- nº 11.901/2009 (Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.), 21
- nº 12.506/2011 (Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.), 43
- nº 12.690/2012 (Dispõe sobre a

- organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.), 78
- nº 13.329/2016 (Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para criar o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.), 54
- nº 13.874/2019 (Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei

Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.), 66

Lesão, 47, 54

Liminar, 6

Locação de mão de obra, 54

Local de trabalho, 99, 102

M

Má-fé, 82

Massa falida, 16, 74

Mora, 54, 87

Motoboy, 96

Motorista, 9, 10, 11, 45, 49, 50, 66

Multa

- do art. 467 da CLT, 41, 54, 65, 95

- do art. 477 da CLT, 31, 41, 54

N

Negociação coletiva, 23

Norma

- coletiva, 2, 10, 21, 67, 85

- interna, 7

Nulidade

- da citação, 63, 64

- de sentença, 70

- do contrato, 8

O

Obrigações

- de fazer, 79

- legal, 67

Ônus da prova (*Onus probandi*), 31,

32, 98, 104

P

Pacta Sunt Servanda, 25

Pagamento

- de adicional, 28

- de custas, 89

- de diferenças, 26, 28, 47, 67

- de gratificação, 7, 54

- de honorários, 45, 55, 67

Parcelamento

- de débito, 95

- de verbas, 41, 77

Pedido de demissão, 65

Penhora excessiva de, 80

Perícia, 19

Periculosidade, 19, 96

Periculum in mora, 6

Plano

- de Carreiras, Cargos e Salários, 18

- de Demissão Voluntária (PDV), 40

- de saúde, 25, 35, 79

Poder

- diretivo, 59, 66, 67

- do empregador, 98

- normativo, 25

Prazo

- determinado, 8

- do aviso prévio, 8

- indeterminando, 8

- prescricional, 15, 17

Prescrição intercorrente, 16, 17

Prestação de serviço, 9, 13, 14, 26, 43, 48, 58, 83, 104

Princípio

- da continuidade, 47

- da dignidade da pessoa humana, 45

- da igualdade ou da isonomia, 14

- da inalterabilidade contratual lesiva, 23

- da indisponibilidade, 101

- da livre iniciativa, 53

- da primazia da realidade, 14, 45, 66

- da segurança jurídica, 87
- Processo falimentar, 16
- Professor, 3
- Prova
 - ausência da, 43, 100, 101
 - inequívoca, 9
 - ônus da, 48, 66, 67, 97, 98, 99, 104, 105
 - pericial, 66
 - pré-constituída, 96
 - produção de, 37, 66
 - robusta, 31, 37
 - testemunhal, 67

Q

- Quadro
 - de pessoal, 18
 - societário, 50

R

- Reconhecimento
 - de fraude, 82
 - de vínculo empregatício, 14, 78, 105
- Recuperação judicial, 74
- Reembolso, 67
- Refeição, 67
- Reintegração, 35, 38
- Rescisão indireta, 100
- Responsabilidade
 - civil, 26, 46
 - solidária, 50
 - subsidiária, 36, 48, 55, 56, 57, 58, 60
- Revelia, 67, 103
- Risco do empreendimento, 95

S

- Seguro de vida, 67
- Serviço militar, 43
- Sobrejornada, 11

- Sociedade de economia mista, 36
- Sócio, 39, 50, 51, 78, 81
- Sucumbência, 54

T

- Tempestividade, 108
- Terceirização, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60
- Título
 - executivo, 15
 - executivo judicial, 58, 61, 68
- Tomador de serviços, 26, 54, 58
- Trabalho
 - acidente de, 43
 - condições de, 9, 24, 46
 - contrato de, 3, 8, 14, 29, 34, 43, 45
 - externo, 59, 98
 - jornada de, 9, 29, 66, 96, 98
 - relação de, 9
 - valor social do, 45
- Transporte
 - de passageiro, 9
 - rodoviário, 6, 50